

Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO CONJUNTO Nº 15, DE 5 DE JUNHO DE 2008

Institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece normas para envio, publicação e divulgação de matérias dos Órgãos da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que compete ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedirem normas relacionadas aos sistemas de informática, no âmbito de suas competências;

Considerando o disposto no art. 4.º da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

Considerando que, à exceção das decisões previstas no art. 834 da CLT, os demais atos, despachos e decisões proferidas pela Justiça do Trabalho são publicados no Diário da Justiça;

Considerando a conveniência e o interesse dos Órgãos da Justiça do Trabalho em contar com meio próprio de divulgação das decisões, atos e intimações, resolve:

Art. 1.º Este Ato institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece as normas para sua elaboração, divulgação e publicação.

Seção I

Finalidade do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e Endereço de Acesso

Art. 2.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é o instrumento de comunicação oficial, divulgação e publicação dos atos dos Órgãos da Justiça do Trabalho e poderá ser acessado pela rede mundial de computadores, no Portal da Justiça do Trabalho, endereço eletrônico www.jt.jus.br, possibilitando a qualquer interessado o acesso gratuito, independentemente de cadastro prévio.

Seção II

Do Início da Publicação de Matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico

Art. 3.º A publicação de matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico terá início em 9 de junho de 2008, com a divulgação do expediente do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e de Tribunais Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. A publicação dos expedientes dos Tribunais Regionais do Trabalho será feita gradualmente, na forma do cronograma a ser fixado pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 4.º Os Órgãos da Justiça do Trabalho que iniciarem a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico manterão, simultaneamente, as versões atuais de publicação por no mínimo trinta dias.

Art. 5.º Nos casos em que houver expressa disposição legal as publicações também serão feitas na imprensa oficial.

Art. 6.º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do Diário Eletrônico no Portal da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.



Seção III

Da periodicidade da Publicação e dos Feriados

Art. 7.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir de zero hora e um minuto, exceto nos feriados nacionais.

§ 1.º Na hipótese de problemas técnicos não solucionados até as 11 horas, a publicação do dia não será efetivada e o fato será comunicado aos gestores do sistema para que providenciem o reagendamento das matérias.

§ 2.º Caso o Diário Eletrônico do dia corrente se torne indisponível para consulta no Portal da Justiça do Trabalho, entre 11 e 18 horas, por período superior a quatro horas, considerar-se-á como data de divulgação o primeiro dia útil imediato.

§ 3.º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo necessidade de republicação de matérias, o presidente do órgão publicador baixará ato de invalidação da publicação da matéria e determinará a sua republicação.

Art. 8.º Na hipótese de feriados serão observadas as seguintes regras:

I - no caso de cadastramento de feriado de âmbito nacional:

a) as matérias já agendadas para data coincidente serão automaticamente reagendadas para o primeiro dia útil subsequente, cabendo ao gestor do órgão publicador intervir para alterá-las ou excluí-las;

b) serão enviadas mensagens eletrônicas aos gestores, gerentes e publicadores dos órgãos e unidades atingidas;

II - na hipótese de cadastramento de feriado regional, a publicação de matérias já agendadas para a mesma data será mantida, cabendo ao gestor do órgão atingido intervir para alterá-la ou excluí-la;

III - o agendamento de matérias para publicação em dia cadastrado como feriado nacional será rejeitado;

IV - o agendamento de matérias para publicação nos feriados regionais será aceito, caso haja confirmação para essa data.

Seção IV

Da permanência das Edições no Portal da Justiça do Trabalho

Art. 9.º Serão mantidas no Portal para acesso, consulta e *download*, as trinta últimas edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

§ 1.º O acesso e a consulta às edições anteriores a 30.ª somente serão possíveis mediante requerimento formulado diretamente ao gestor do órgão publicador.

§ 2.º O Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho definirão os procedimentos para guarda e conservação dos diários, bem como para atendimento dos requerimentos de que trata o parágrafo anterior.

Seção V

Da Assinatura Digital, da Segurança e da Numeração Sequencial

Art. 10. As edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 11. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será identificado por numeração sequencial para cada edição, pela data da publicação e pela numeração da página.

Seção VI

Dos Gestores Nacionais e Regionais, dos Gerentes e dos Publicadores

Art. 12. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será administrado por um gestor nacional, com as seguintes atribuições:

I - registrar e manter atualizado o calendário dos feriados nacionais;

II - incluir, alterar e excluir os gestores designados pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

III - incluir, alterar ou excluir tipos de matérias utilizados no sistema.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho designará o gestor nacional e respectivo substituto.

Art. 13. Ao gestor regional, além das atribuições conferidas aos gerentes, compete:

I - cadastrar as unidades publicadoras do respectivo regional;

II - incluir, alterar e excluir os gerentes das unidades publicadoras e os gestores regionais substitutos;

III - incluir, alterar e excluir do calendário os dias de feriados regionais.

Art. 14. Cada unidade publicadora designará os seus gerentes e publicadores responsáveis pelo envio das matérias para publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 15. Aos gerentes, além das prerrogativas conferidas aos publicadores, compete:

I - excluir matérias enviadas por sua unidade;

II - incluir e excluir os gerentes substitutos e os publicadores no âmbito de sua unidade.

Art. 16. Publicador é o servidor credenciado pelo gerente de sua unidade e habilitado para enviar matérias.

Seção VII

Do Horário para Envio e para Exclusão de Matérias

Art. 17. O horário-limite para o envio de matérias será 18 horas do dia anterior ao do agendado para divulgação.

Art. 18. A exclusão de matérias enviadas somente será possível até as 19 horas do dia anterior ao da divulgação.

Seção VIII

Do Conteúdo, das Formas de Envio de Matérias e Confirmação da Publicação

Art. 19. O conteúdo ou a duplicidade das matérias publicadas no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é de responsabilidade exclusiva da unidade que o produziu, não havendo nenhuma crítica ou editoração da matéria enviada.

Art. 20. As matérias enviadas para publicação deverão obedecer aos padrões de formatação estabelecidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. Nos casos em que se exija publicação de matérias com formatação fora dos padrões estabelecidos, essas deverão ser enviadas como anexos por meio de funcionalidade existente no sistema do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 21. Após a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, não poderão ocorrer modificações ou supressões nos documentos. Eventuais retificações deverão constar de nova publicação.

Art. 22. A confirmação da publicação das matérias enviadas depende de recuperação, pelo respectivo órgão publicador, dos dados disponíveis no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Seção IX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 23. Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho:

I - a manutenção e o funcionamento dos sistemas e programas informatizados relativamente ao Diário Eletrônico;

II - o suporte técnico e de atendimento aos usuários do sistema;

III - a guarda e conservação das cópias de segurança do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 24. Serão de guarda permanente, para fins de arquivamento, as publicações no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 25. No período referido no artigo 4.º deste Ato, em que haverá simultaneidade na publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou na versão atual utilizada pelo órgão publicador, constará a informação da data do início da publicação exclusiva no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Parágrafo único. Enquanto durar a publicação simultânea no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou versão atual utilizada pelo órgão publicador, os prazos serão aferidos pelo sistema antigo de publicação.

Art. 26. Os horários mencionados neste Ato corresponderão ao horário oficial de Brasília, independentemente do fuso horário local.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 28. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-197218/2008-000-00-09

REQUERENTE : JOSÉ DONIZETTI COELHO DE MATOS
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
 REQUERIDO : ANTÔNIO JOSÉ TEIXEIRA DE CARVALHO - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de **reclamação correicional** formulada por José Donizetti Coelho de Matos contra a r. decisão de fl. 256, da lavra da Exmo. Sr. Juiz Presidente do Eg. TRT da 2ª Região, Dr. Antônio José Teixeira de Carvalho, nos autos da ação trabalhista nº 01762-2005-465-02-01-6.

Por meio da referida decisão, a Autoridade ora Requerida denegou seguimento, por incabível, a agravo regimental interposto em face de decisão colegiada que não conheceu de agravo de instrumento, este último manejado pelo ora Requerente com a finalidade de destrancar recurso ordinário inadmitido na origem, por deserção.

Em síntese, o Requerente pretende afastar a deserção do recurso ordinário, que seria elidida em decorrência do pedido de isenção de custas processuais supostamente protocolado juntamente com as razões do mencionado recurso.

Sob a pecha de tumulto processual, sustenta que "resta flagrantemente demonstrado o abuso perpetrado, notadamente no que diz respeito ao não conhecimento do agravo de instrumento e não concessão dos benefícios da justiça gratuita diante do requerimento e juntada de declaração de pobreza". (fl. 10)

Em face de tais considerações, requer a esta Corregedoria-Geral que determine "a notificação da Autoridade para, querendo, prestar informações que achar convenientes em relação à RECLAMAÇÃO CORREICIONAL ora apresentada, após cumprimento de todas as demais formalidades de estilo, CONCEDENDO A ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS perseguida e DESTRANCANDO O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO, a fim de que o mesmo seja apreciado." (fl. 10)

É o relatório. DECIDO.

Como se sabe, o **cabimento** de reclamação correicional pressupõe o preenchimento de dois requisitos previstos no artigo 13, caput, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a saber: a) irrecurribilidade do ato impugnado; e b) tumulto processual, em tese. Eis o teor do aludido dispositivo:

"Art. 13. A reclamação correicional é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais do processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico."

Patente, pois, que a reclamação correicional constitui remédio cabível **apenas** em casos de inversão na ordem dos atos procedimentais, ao arripio da lei, de modo a provocar balbúrdia processual.

No caso vertente, embora o Requerente alegue, na petição inicial, a configuração de tumulto processual decorrente do indeferimento de agravo regimental, não vislumbro qualquer atentado às fórmulas procedimentais nos autos do processo principal.

Como sabido, cuida-se, o agravo regimental, de instrumento franqueado às partes pelos Regimentos Internos do Tribunais para impugnar decisões monocráticas, levando ao exame do órgão colegiado competente para julgá-lo a matéria outrora apreciada de forma singular.

Assim, consoante ressaltado na v. decisão ora impugnada, a teor do disposto no artigo 175 do Regimento Interno do TRT da 2ª Região, o agravo regimental não se presta a impugnar decisão colegiada por meio da qual não se conheceu de agravo de instrumento.

Conclui-se, portanto, que a v. decisão ora impugnada, ao obstar o seguimento de agravo regimental manifestamente incabível, não ocasionou qualquer tumulto processual passível de correição parcial. Ao revés, a Autoridade ora Requerida agiu com total fundamento em previsão regimental.

Por tal razão, haja vista a ausência do alegado tumulto processual, julgo improcedentes os pedidos contidos na petição inicial da presente reclamação correicional.

Determino a reatuação do feito, a fim de que conste, como Autoridade Requerida, o Exmo. Sr. Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, Dr. Antônio José Teixeira de Carvalho.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
PROC. Nº TST-RC-197438/2008-000-00-9

REQUERENTE : MARTINIANO PEREIRA DA SILVA NETO
 ADVOGADO : DR. FABIANO RODRIGUES COSTA
 REQUERIDO : BRASÍLINO SANTOS RAMOS - JUIZ DO TRT DA 10ª REGIÃO

TERCEIRO INTERESSADO : MOISÉS BORGES DA SILVA
 D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação correicional formulada por Martiniano Pereira da Silva Neto contra a v. decisão da lavra do Exmo. Sr. Juiz do TRT da 10ª Região, Dr. Brasília Santos Ramos, parcialmente concessiva de liminar nos autos do mandado de segurança nº TRT-MS-00341-2008-000-10-00-6 (fl. 50).

Por meio do aludido mandado de segurança, o ora Requerente questionou a legalidade de decisão emanada do MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Brasília que, em execução trabalhista (processo nº 00804-2006-002-10-00-0), determinou a penhora de 30% (trinta por cento):

(a) sobre o salário por ele percebido junto à Construtora Central do Brasil Ltda. (fl. 36);

(b) do valor depositado na conta poupança do Banco Bradesco S.A. (nº 0045705-1, agência 1840); e

(c) do valor depositado na Caixa Econômica Federal (nº 013.00.007.071-6, agência nº 0996).

Ao analisar o pedido liminar formulado no mandado de segurança, a Autoridade Requerida sustou parcialmente a eficácia da decisão originária apenas para determinar que a penhora sobre o salário do Requerente incidisse sobre o valor líquido da remuneração.

Em suas razões, o Requerente alude à impenhorabilidade de salários e de caderneta de poupança prevista no artigo 649, incisos IV e X, do CPC.

Outrossim, alega a configuração de dano irreparável decorrente da v. decisão impugnada, no que manteve a ordem de penhora emanada da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília.

Sustenta, no particular, que os valores sobre os quais recaiu a determinação de constrição judicial destinam-se, exclusivamente, ao seu sustento e de sua família.

Reputa, assim, evidenciada a ausência de utilidade da liminar deferida nos autos do mandado de segurança, porquanto ao determinar que a penhora do salário incida sobre o valor líquido da remuneração e manter a penhora sobre os depósitos em contas poupanças, endossou a ilegalidade da decisão proferida no processo originário.

Argumenta, ademais, que, conquanto o ato impugnado seja passível de agravo regimental, no âmbito do Eg. Tribunal Regional, o recurso resente-se de efeito suspensivo, daí a pertinência da presente reclamação correicional.

A fim de justificar a pretensão deduzida na presente reclamação correicional, o ora Requerente invoca, em seu favor, as disposições constantes do § 1º do artigo 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Ao final, requer, liminarmente, a concessão de "medida acautelatória de suspensão do deferimento parcial de concessão da medida liminar tomada pelo Desembargador Brasilino Ramos Santos, bem como a suspensão da decisão de penhorar 30% do salário do ora Requerente e da penhora em conta poupança, adotada pela Juíza Titular da 2ª Vara do Trabalho de Brasília, Odélia França Noleto até o julgamento final do mandado de segurança" (fl. 11).

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, conquanto caiba agravo regimental contra a v. decisão impugnada, nos termos do artigo 214, inciso VI, do Regimento Interno do Eg. TRT da 10ª Região, tal aspecto não afasta o cabimento da presente reclamação correicional. No particular, a potencial e imediata eficácia lesiva da decisão impugnada sobrepõe-se ao efeito meramente devolutivo do aludido agravo regimental.

Entendo, pois, que a pretensão ora deduzida pelo Requerente deve ser examinada à luz do artigo 13, § 1º, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de seguinte teor:

"§ 1º Em **situação extrema ou excepcional**, poderá o Corregedor-Geral adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente." (grifo nosso)

Contempla-se aí, como visto, uma modalidade de reclamação correicional de natureza eminentemente **acautelatória**, que visa a impedir a consumação de prejuízos irreversíveis à parte enquanto pendente de julgamento em definitivo o processo principal.

No **caso vertente**, exsurge nítido o justificado receio de dano de difícil reparação ao ora Requerente, na medida em que a v. decisão ora impugnada manteve o potencial lesivo da decisão proferida em execução no que concerne à determinação de penhora de salário e em conta bancária salarial do Requerente.

Senão, vejamos.

Como visto, a Exma. Sra. Juíza titular da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília determinou a penhora de 30% (trinta por cento):

(a) do salário do Requerente junto à Construtora Central do Brasil Ltda.;

(b) do valor depositado na conta poupança do Banco Bradesco S.A. (nº 0045705-1, agência 1840); e

(c) do valor depositado na Caixa Econômica Federal (nº 013.00.007.071-6, agência nº 0996).

No que concerne à **penhora de salário**, afigura-se-me, pois, evidenciado o comprometimento do sustento do Requerente e de sua família.

A uma, porque a documentação colacionada à reclamação correicional revela que a penhora sobre o salário do Requerente corresponderia ao montante de R\$ 892,80 (oitocentos e noventa e dois reais e oitenta centavos).

A duas, tendo em vista que o ora Requerente percebe o valor líquido de **R\$ 2.976,00** (dois mil novecentos e setenta e seis reais) mensais (fl. 51), sendo inquestionável o sério comprometimento do seu sustento e de sua família advindo da penhora de 30% (trinta por cento) de tal valor.

Ademais, a meu ver, a tese jurídica abraçada no processo principal e endossada na v. decisão impugnada, quanto à penhora de salário, mostra-se, no mínimo, controversa.

Se é verdade que o crédito trabalhista em geral ostenta natureza alimentícia, não se pode exacerbar tal afirmativa, porquanto há muitos créditos trabalhistas de natureza puramente indenizatória.

De toda sorte, ainda que a totalidade do crédito trabalhista ostentasse cunho puramente alimentício, vislumbro uma certa incongruência na contraposição entre créditos de idêntica natureza.

Não é por outra razão que a jurisprudência do Eg. Tribunal Superior do Trabalho vem se firmando acerca da impenhorabilidade absoluta dos salários. Nesse sentido, trago a lume recentes precedentes da Eg. SBDI2, todos originários do Eg. TRT da 10ª Região: A-ROMS-518/2006-000-10-00, DJ de 9/11/2007, Rel. Min. Barros Levenhagen; ROMS-130/2006-000-10-00, DJ de 5/10/2007, Rel. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda; e ROMS-50/2006-000-10-00, DJ de 29/6/2007, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva.

Observo, ainda, que já me pronunciei nesse mesmo sentido analisando questão substancialmente idêntica à dos presentes autos, em reclamação correicional também oriunda do Eg. TRT da 10ª Região (TRT-RC-185084/2007-000-00-00.9). Tal posicionamento foi posteriormente ratificado pelo Eg. Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, mediante acórdão publicado no DJ de 9/11/2007.

Por essa razão, faz-se imperativa a adoção de providência acautelatória destinada a impedir a consumação de efeitos danosos que podem sobrevir da manutenção da decisão ora impugnada, até que haja pronunciamento definitivo acerca da matéria no processo principal.

No tocante à **construção de numerário**, de um lado, é inconteste nos autos que o ora Requerente percebe, por meio da conta poupança penhorada no Banco Bradesco S.A., vencimentos provenientes do seu vínculo empregatício com a Construtora Central do Brasil Ltda. (fls. 59/60 e 62 e 63). Assim, a ordem de penhora revela-se igualmente apta a causar prejuízo ao seu sustento e de sua família porque incide sobre conta salarial.

De outro lado, todavia, não resultou demonstrada a origem do numerário penhorado na Caixa Econômica Federal, notadamente se salarial ou não, razão por que **indefiro** o pedido de liminar formulado na reclamação correicional especificamente quanto à sustação da ordem de penhora sobre o valor bloqueado na conta nº 013.00.007.071-6, da agência nº 0996 da Caixa Econômica Federal.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** a liminar ora requerida, até o trânsito em julgado do mandado de segurança nº 00341-2008-000-10-00-6, para:

a) sustar a ordem de penhora sobre o salário do ora Requerente junto à Construtora Central do Brasil S.A.;

b) sustar a ordem de penhora sobre o numerário existente na conta poupança nº 0045705-1, da agência nº 1840 do Banco Bradesco S.A..

Dê-se ciência, com a máxima urgência, via fac-símile, do inteiro teor da presente decisão à MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília e ao Exmo. Sr. Juiz do Eg. TRT da 10ª Região, Dr. Brasilino Ramos Santos, Autoridade Requerida, solicitando-se-lhe, ainda, que preste as informações necessárias, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se o Requerente e o Terceiro Interessado. Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
PROC. Nº TST-RC-197578/2008-000-00-02

REQUERENTE : TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A
ADVOGADO : DR. ADENAUER MOREIRA
REQUERIDO : MANOEL EDILSON CARDOSO - JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 22ª REGIÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação correicional formulada por Transnordestina Logística S/A "em face do MM. DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL EDILSON CARDOSO DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO, Relator designado no Processo DC nº 00752-2007-000-22-5" (fl. 2).

Em suas razões, a Requerente sustenta que formulou exceção de suspeição junto ao Eg. TRT da 22ª Região contra a Autoridade ora Requerida, "por prática de atos atentatórios à boa ordem processual", a qual se teria julgado improcedente, em sessão realizada no dia 6/8/2008.

A um primeiro momento, a Requerente parece estabelecer, como ato ora impugnado, a v. decisão que julgara improcedente a exceção de suspeição apresentada em face do Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do TRT da 22ª Região, Dr. Manoel Edilson Cardoso.

Tanto isso é verdade que, ao pretender demonstrar a tempestividade da presente reclamação correicional, alega que tomou ciência da referida decisão na própria sessão de julgamento da exceção de suspeição, em 6/8/2008. Refere-se, também, à suposta irrecorribilidade de tal decisão, a justificar o cabimento da medida ora em apreço (fl. 13).

Em um segundo momento, contudo, a Requerente passa a impugnar especificamente ao praticado pelo Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do TRT da 22ª Região, indicado como Autoridade Requerida nesta reclamação correicional, e que aparentemente ensejou a exceção de suspeição formulada perante o Eg. Tribunal Regional.

No particular, alude à "prática de atos atentatórios à boa ordem processual" praticados pelo aludido magistrado durante o julgamento de dissídio coletivo de natureza econômica em que figurou como relator (TRT-DC-00752-2007-000-22-5).

Segundo alega a Requerente, na sessão de julgamento do mencionado dissídio coletivo a Autoridade ora requerida formou seu convencimento amparado em "equivocos" e em documentos não acostados aos autos, influenciando o posicionamento dos demais magistrados integrantes da sessão.

Outrossim, pretende demonstrar a necessidade de adoção de medidas urgentes por parte desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, tendo em vista que o dissídio coletivo nº TRT-DC-00752-2007-000-22-5 encontrar-se-ia em vias de ter seu julgamento retomado nos próximos dias, "o que poderá gerar outras atitudes da mesma natureza de parte do Exmo. Desembargador Relator" (fl. 19).

Ao final, requer, em "caráter de urgência":

(a) "seja determinado, de imediato, a suspensão do julgamento do Processo DC nº 00752-2007-000-22-5, até decisão final proferida na presente Reclamação Correicional";

(b) "seja julgada procedente a presente Reclamação Correicional, adotando a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho as medidas necessárias e adequadas ao caso apresentado, de forma que não mais ocorram incidentes processuais da mesma natureza";

(c) "sejam acolhidas as razões ora apresentadas, devendo ser imediatamente determinado ao Exmo. Desembargador Manoel Edilson Cardoso do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região a adoção da correta condução da ordem processual, de forma a seguir e garantir as normas legais e constitucionais aplicáveis ao processo, assegurando o contraditório e a ampla defesa"; e

(d) "seja declarada, por fim, a suspeição do Exmo. Desembargador Manoel Edilson Cardoso do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, determinando a redistribuição da ação a novo Relator a ser designado de acordo com o Regimento Interno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região". (fls. 20/21)

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, reputo inapta a presente reclamação correicional, tendo em vista a ausência de indicação precisa, na petição inicial, da decisão impugnada.

De fato, a Requerente, em extenso e confuso arrazoado, não consegue sequer delimitar o objeto da reclamação correicional.

Como visto, refere-se, de um lado, à v. decisão que julgou improcedente exceção de suspeição formulada contra o Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do TRT da 22ª Região, Dr. Manoel Edilson Cardoso, na condição de relator do dissídio coletivo de natureza econômica nº TRT-DC-00752-2007-000-22-5. Todavia, quanto a tal decisão, não há, na reclamação correicional, qualquer alegação de tumulto processual, nos termos do artigo 13 do RICGJT.

De outro lado, a Requerente reporta-se a atos supostamente atentatórios à boa ordem processual praticados pela Autoridade Requerida na sessão de julgamento do referido dissídio coletivo.

De toda sorte, mesmo que, em grande esforço, se pudesse extrair da ausência de clareza da Requerente a intenção de apontar, como ato impugnado, a conduta da Autoridade Requerida na sessão de julgamento do dissídio coletivo de natureza econômica nº TRT-DC-00752-2007-000-22-5, a presente reclamação correicional padeceria de intempestividade.

Ora, se a insurgência da parte parece dizer respeito a eventual tumulto processual perpetrado pela Autoridade Requerida durante a sessão de julgamento do referido dissídio coletivo, obviamente a contagem para apresentação da reclamação correicional deve fluir a partir da ciência, pela parte, precisamente de tais atos.

Na espécie, entretanto, a teor do que sinaliza a própria Requerente, a ciência desses atos deu-se exatamente durante a realização da sessão de julgamento do dissídio coletivo, no dia 30/4/2008.

Constata-se, pois, que a protocolização da presente reclamação correicional apenas em 12 de agosto de 2008, **mais de três meses** após a prática dos atos supostamente ensejadores de tumulto processual, afigura-se manifestamente extemporânea.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 17, inciso I, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, indefiro, de plano, a petição inicial da reclamação correicional.

Determino a reatuação do feito, para que passe a constar, na qualificação da Autoridade Requerida, JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 22ª REGIÃO.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
PROC. Nº TST-RC-197478/2008-000-00-07

REQUERENTE : PIO FERREIRA DOS SANTOS FILHO
REQUERIDOS : SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS, MÁRCIA DOMINGUES E SUELI GIL EL RAFIHI - JUÍZES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de **reclamação correicional** formulada por Pio Ferreira dos Santos Filho contra o v. acórdão proferido no âmbito da Eg. 4ª Turma do TRT da 9ª Região, nos autos da reclamação trabalhista nº 04550-2008-652-09-00-2.

Por meio do v. acórdão ora impugnado, a Eg. Turma, a par de negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo ora Requerente, revogou o benefício da assistência judiciária gratuita concedido em sentença, aplicando-lhe, ainda, penalidade por litigância de má-fé (fls. 29/41).

Em suas razões, o Requerente questiona (a) a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita e (b) a aplicação de penalidade por litigância de má-fé na aludida ação trabalhista.

Em decorrência, requer:

(a) o restabelecimento do benefício da assistência judiciária gratuita; e

(b) o afastamento da multa por litigância de má-fé.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o prazo para a apresentação de reclamação correicional é de cinco dias, contado da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação.

No caso vertente, a teor da documentação carreada pelo Requerente, o v. acórdão impugnado foi publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná de **1º/7/2008**, terça-feira (fl. 42). Dessa maneira, o quinquídio legal para o ajuizamento de reclamação correicional iniciou-se em 2/7/2008, quarta-feira, findando em 7/7/2008, segunda-feira.

A reclamação correicional ora em exame, contudo, somente foi protocolizada em **12/8/2008** (fl. 2), mais de um mês após o término do prazo regimental, extemporaneamente, portanto.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 17, inciso I, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, indefiro, de plano, a petição inicial da reclamação correicional.

Publique-se.

Intime-se o Requerente.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRO-677/2006-000-01-40.0

AGRAVANTE : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ
 PROCURADORA : DR.ª LÍDIA MARIA DELDUQUE GEVEGIR
 AGRAVADOS : OLYMPIA FERREIRA DE DIOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho da Presidente do TRT da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso ordinário, manifestado em sede de agravo regimental em reclamação correicional, por incabível (fl. 376).

Consoante alertado pelos recorridos, o agravo não se habilita ao conhecimento, porque aviado quando já extrapolado o prazo legal.

Intimado o agravante da decisão proferida nos embargos de declaração interpostos contra a decisão agravada em 31/10/2007 (quarta-feira), fl. 390, iniciou-se o prazo recursal em 5/11/2007 (segunda-feira), tendo em vista o feriado do Dia de Todos os Santos e o de Finados, findando em 20/11/2007 (art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69).

A petição de agravo foi protocolizada no Tribunal de origem somente em 11/1/2008, extemporaneamente.

Frise-se que não logrou o agravante demonstrar o desacerto do despacho da Presidente da Corte local, que indeferiu o pedido de devolução do prazo recursal ao argumento de que não teve acesso aos autos. Isso porque o documento que fundamentou a pretensão - andamento do processo extraído da internet (fls. 394/395) -, apenas notícia, como último registro, a data da publicação da decisão referente aos embargos de declaração.

Não comprovou, de outra sorte, a assertiva de que a indisponibilidade do processo fora informada pelo "serventário desta Justiça", ante a ausência de certidão nos autos nesse sentido.

Dessa forma, assoma-se a certeza sobre a intempestividade do agravo interposto à margem do art. 897, "b", da CLT, c/c o art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69.

Do exposto, acolho a preliminar suscitada em contraminuta e, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
 Relator

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-ED-RR-607.246/1999.3TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÉRE CRUZ
 EMBARGADA : LÍCIA DE ALBANESE
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DESPACHO

Indefiro o pedido de inclusão da UNIÃO no pólo passivo, em razão da não-comprovação da inatividade da Ré. Nos termos da Lei nº 11.483/2007 e do ATO.GDGCJ.GP Nº 203/2007, determino a reatuação do presente feito, substituindo no pólo passivo a EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT pela VALEC (sucessora da extinta RFFSA).

À Coordenadoria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-ED-RR-696015/2000.1 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : SOCOFER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 EMBARGADO : CARLOS ALBERTO BORBONI PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO CHOMA

DESPACHO

O presente ofício noticia a realização de Acordo.

A composição, nos termos do parágrafo único do artigo 503 do CPC, é incompatível com o interesse de recorrer.

Dessa forma, determino a baixa do feito à origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

Maria de Assis Calsing
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-4965/2002-900-04-00.3

EMBARGANTE : SUPERGASBRÁS - DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO : VANDERLEI DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. SIMONE FATURI SILVEIRA WÜRCH

DESPACHO

Reautue-se o feito, a fim de que passe a ser identificado como de "tramitação preferencial", nos termos da Lei no 10.741/03. Publique-se.

Brasília, 23 de julho de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-664.680/2000.3

RECORRENTE : RICARDO TOSCANO MÜLLER
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE PEREIRA MACHADO
 RECORRIDO : COMPANHIA BOZANO SIMONSEN COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Observe-se.

Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da SBDI. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
 Relator

PROC. Nº TST-E-RR-664680/2000.3

EMBARGANTE : COMPANHIA BOZANO SIMONSEN COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 EMBARGADO : RICARDO TOSCANO MULLER
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE

DESPACHO

1-Observe-se a nova representação noticiada por meio da petição nº 31023/2008-0.

2-Determino a reatuação do feito para fazer constar no pólo ativo da demanda Banco Santander S.A, atual denominação da Companhia Bozano Simonsen Comércio e Indústria.

Publique-se.

Brasília, 23 de julho de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
 Ministro Relator

PROCESSO - E-ED-RR - 1702/2004-043-15-00.9

EMBARGANTE : ANTÔNIO RENATO DE CAMPOS
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 EMBARGADO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Considerando que o Excelentíssimo Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 987, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 261, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 15 de agosto de 2008

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO : E-ED-RR - 1589/2003-070-01-00.0
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : JOSÉ CHRISTIANO MEGA SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 95511/2008-5, inscrita pelos Drs. Rodrigo Bittencourt dos Santos e Alexandre Santana Nascimento, pela qual as partes requerem a baixa dos autos à origem, o Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, exarou o seguinte despacho : "J. Como requerido, para facilitar o entendimento entre as partes, defiro o pedido de remessa dos autos à Vara."

Brasília, 14 de agosto de 2008

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Coordenadora da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO : E-ED-RR - 653.051/2000.7
 EMBARGANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA
 ADVOGADO : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
 EMBARGADO : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DRA. MILA UMBELINO LÓBO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 80942/2008-7, inscrita pela Dra. Gersa Nunes de Sousa, pela qual o UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A requer vista dos autos, o Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, relator, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo da lei."

Brasília, 15 de agosto de 2008

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Coordenadora da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO : E-ED-RR - 688.274/2000.1
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO NOS ESTADOS DO PARÁ, AMAZONAS, MARANHÃO E AMAPÁ
 ADVOGADO : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
 ADVOGADO : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGREI
 EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 154053/2007-0, inscrita pelo Dr. Candido Ferreira da Cunha Lobo, pela qual o Embargado requer vista dos autos, o Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, relator, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo da lei."

Brasília, 14 de agosto de 2008

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Coordenadora da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO : E-ED-RR - 810/2001-068-01-00.4
 EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA
 ADVOGADO : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
 EMBARGADO : MARCONI MARINHO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTILE
 ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 60037/2008-0, inscrita pelo Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, pela qual o reclamante requer vista dos autos, o Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, relator, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo da lei."

Brasília, 15 de agosto de 2008

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Coordenadora da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO : E-ED-RR - 844/2004-044-03-00.0
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 ADVOGADO : DR. LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
 EMBARGADO : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 69332/2008-2, inscrita pelo Dr. Fernando Augusto Pereira Caetano, pela qual o Embargado requer vista dos autos, o Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, relator, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo da lei."

Brasília, 15 de agosto de 2008

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Coordenadora da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 23a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 25 de agosto de 2008, segunda-feira, às 09h00

PROCESSO : E-ED-RR-12/2006-004-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS
 EMBARGADO(A) : MARINA BARBOSA MOREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

PROCESSO : E-RR-14/2000-141-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
 EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA BRAVO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA AMORIM

PROCESSO : E-RR-34/2004-018-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS
 EMBARGADO(A) : FERNANDO JOSÉ GOMES
 ADVOGADA : DR(A). TALITA DE OLIVEIRA PINHEIRO

PROCESSO : E-ED-RR-34/2005-015-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : JORGE EMAR RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

PROCESSO : E-RR-48/2003-019-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-159/2006-006-10-00-1 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-233/2003-011-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ADMILSON EIGI SESOKO	EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CHARLES ADRIANO SENSI	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO CORDEIRO ROCHA	ADVOGADO : DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	EMBARGADO(A) : NELSON ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOMAR ALVES MORENO	EMBARGADO(A) : JURGENS ADOLF NIGGEMANN
	EMBARGADO(A) : GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LT-DA.	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO : E-RR-49/2005-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MOZART CAMAPUM BARROSO	
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		PROCESSO : E-RR-234/2006-020-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA		RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCESSO : E-ED-RR-165/1998-029-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL
EMBARGADO(A) : ADILSON MOZART PENA DUARTE	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). LÍLIA ALMEIDA SOUSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA	EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.	EMBARGADO(A) : OLAVO JOSÉ DE AQUINO
	ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO : DR(A). JOMAR ALVES MORENO
PROCESSO : E-RR-61/2003-028-07-00-5 TRT DA 7A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : EDUARDO APARECIDO BRONZATI	EMBARGADO(A) : GÁVEA - EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO		PROCESSO : E-ED-RR-166/2003-013-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES	PROCESSO : E-ED-RR-166/2003-013-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DA CRUZ	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : ALEXANDRE SCHEIDT
ADVOGADO : DR(A). MARCELINO OLIVEIRA SANTOS	EMBARGANTE : DR(A). RAQUEL CRISTINA RIEGER	ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE	EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO BRAGA PENHA	ADVOGADO : DR(A). ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
		PROCESSO : E-ED-RR-176/2005-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-67/2004-002-10-00-4 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-176/2005-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE : MARIA LUÍZA SOUSA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA DA CUNHA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA	EMBARGADO(A) : GLEIDSON DOS SANTOS SOUZA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	
		PROCESSO : E-ED-RR-176/2006-662-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-73/2004-032-12-85-5 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-176/2006-662-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PERCIVAL SALLES PORTELA E OUTROS
EMBARGADO(A) : ARMY TEREZINHA DE SOUZA BECKER	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PERCIVAL SALLES PORTELA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). CÍCERO CORRÊA LIMA
ADVOGADO : DR(A). VILSON MARIOT	ADVOGADO : DR(A). CÍCERO CORRÊA LIMA	
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS		PROCESSO : E-ED-RR-182/2003-016-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : E-ED-RR-86/1999-008-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-182/2003-016-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGANTE : ANTÚLIO PEREIRA DA SILVA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGANTE : IZILDA GONÇALVES DE BRITO	EMBARGANTE : ANTÚLIO PEREIRA DA SILVA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DR(A). MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	PROCESSO : E-ED-RR-188/2004-006-20-00-7 TRT DA 20A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : E-RR-86/2003-107-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-188/2004-006-20-00-7 TRT DA 20A. REGIÃO	EMBARGANTE : JOSÉ WAGNER GONDIM DE LUCENA E OUTROS
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA	EMBARGANTE : ANTÚLIO PEREIRA DA SILVA	EMBARGADO(A) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DR(A). ISABELLA BRAGA TEIXEIRA	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA	ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUMARÃES SOUTO
ADVOGADA : DR(A). PRISCILA GABRIELA DUARTE SILVA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO(A) : GIRLANE PIRES ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO : DR(A). BIANCO SOUZA MORELLI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DO CARMO MACHADO		
		PROCESSO : E-ED-RR-191/2005-052-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-93/1993-021-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-191/2005-052-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE : FERNANDO ANTÔNIO RAMOS DE CARVALHO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGADO(A) : MARIA ISaura SALOMÃO RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES	EMBARGADO(A) : MARIA ISaura SALOMÃO RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS		PROCESSO : E-ED-RR-209/2005-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : E-AIRR-98/2003-301-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-209/2005-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGANTE : TRANSLITORAL - TRANSPORTES, TURISMO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : MARIA JÚLIA FONSECA ROXO
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÉDO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : MANOEL MESSIAS ALVES VIEIRA	EMBARGADO(A) : MARIA JÚLIA FONSECA ROXO	
ADVOGADO : DR(A). FRANKLIN DA COSTA MOURA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROCESSO : E-ED-RR-216/2003-027-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : E-RR-112/2004-751-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-216/2003-027-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO ANTÔNIO FAGUNDES	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : IZAURA DOS SANTOS RODRIGUES	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	EMBARGADO(A) : IRINEU FRANCO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). SUSANA PAVELACKI	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO : DR(A). GASPAR PEDRO VIECELI
PROCESSO : E-RR-112/2006-005-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-230/1990-009-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-312/2005-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BELGO SIDERURGIA S.A.	EMBARGANTE : MARIA GORETH FREITAS SOUTO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : AILTON DE PAULA LANA	EMBARGADO(A) : UNIÃO	EMBARGADO(A) : ANTÔNIA MACHADO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). ANDRE MOURA MOREIRA	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	
		PROCESSO : E-RR-371/2006-106-24-00-0 TRT DA 24A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-150/2000-121-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-371/2006-106-24-00-0 TRT DA 24A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : VALDEMIR SANTANA
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.	EMBARGANTE : MARIA GORETH FREITAS SOUTO	ADVOGADO : DR(A). NIVALDO GARCIA DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA	EMBARGADO(A) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
EMBARGADO(A) : INÁCIO AUGUSTO MARTINELLI	EMBARGADO(A) : UNIÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). HELBER ANTÔNIO VESCOVI	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	EMBARGADO(A) : HSBC SEGUROS BRASIL S.A.
		ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
		ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR



PROCESSO : E-A-AIRR-374/2005-013-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR E RR-593/2002-027-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-726/2005-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA	EMBARGANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). SEBASTIÃO AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : LUCIANA ÁLVARES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA	EMBARGADO(A) : ELIANO CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). RUBENS SANTORO NETO	EMBARGADO(A) : RENATO DINIZ DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	PROCESSO : E-ED-RR-741/2001-039-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-387/2002-811-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-595/2005-102-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : VALTER VILLAR DOS SANTOS
EMBARGANTE : PAULO NACIOLY DA SILVA SOUZA	EMBARGANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA- CENIBRA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DR(A). MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	EMBARGADO(A) : WÁLTER JOSÉ DE NORONHA FILHO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). DANIEL DINIZ MACHADO
ADVOGADO : DR(A). LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DE CASTRO	EMBARGADO(A) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : E-ED-RR-411/2002-125-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-608/2006-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : E-A-ED-RR-751/2005-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGANTE : JAIME DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA	EMBARGADO(A) : ANSELMO MARQUES DA ROCHA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : CASE - COMERCIAL AGROINDUSTRIAL SERTÃOZINHO LTDA. E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : SONISMAR COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE PIERUCHI	PROCESSO : E-ED-A-RR-611/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR-501/2004-086-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : E-ED-RR-760/2002-020-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : REGINA ELIZABETH DE SOUSA BONDANCE	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGANTE : SERGIO SERAFIM
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO TADEU MURBACH	EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ	PROCESSO : E-ED-RR-614/2002-044-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RENATA RAJA GABAGLIA
PROCESSO : E-RR-513/2005-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-RR-760/2003-911-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : BANCO BCN S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DONIZETE PIEROBON	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : JOÃO BARBOSA DE SOUZA FILHO	ADVOGADO : DR(A). CARMO AUGUSTO ROSIN	EMBARGADO(A) : QUEIROZ GALVÃO PERFURAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : E-ED-ED-RR-628/1993-022-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CLEMENTE AUGUSTO GOMES
PROCESSO : E-ED-RR-518/2002-029-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGADO(A) : MARIVALDO CARLOS DA SILVA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : ANÍBAL LEANDRO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO ANDRADE DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES	PROCESSO : E-ED-RR-761/2002-900-07-00-7 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : ANGELITA FRAGA GARCIA	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO	EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE	PROCESSO : E-ED-RR-629/2004-014-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
PROCESSO : E-AIRR-529/2000-281-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : MÓACIR RAMOS FILHO E OUTROS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : JAIR FERNANDO SANTA RITA	ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE ESTEIO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS	PROCESSO : E-RR-774/2005-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ZAIR C. M. DE DEUS	EMBARGADO(A) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : VILMAR CORREIA SOARES	ADVOGADO : DR(A). MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). JORGE FERNANDO BARTH	PROCESSO : E-RR-658/1999-044-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
PROCESSO : E-ED-RR-534/2004-019-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : DOMINGAS OLIVEIRA MORAIS
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGANTE : FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGANTE : JORGE ANTÔNIO NEVES PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). KAREN KAWAMURA	EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOSERV
ADVOGADA : DR(A). SUZANA BIANCHINI PIZARRO	EMBARGADO(A) : SÍLVIA ELIZABETH VIDAL	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : DEMERVAL SILVA CAIXETA JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). TEREZINHA DE JESUS SILVA	PROCESSO : E-ED-RR-791/2000-371-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO BARBOSA COELHO	PROCESSO : E-ED-ED-RR-664/2003-029-04-41-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : E-AG-AIRR-537/2003-018-21-40-9 TRT DA 21A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : SÔNIA MARIA MACHACHESKI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TAIPU	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). VALTER SÂNDI DE OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	EMBARGADO(A) : CLEUSA TERESINHA ZAMBONI
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI	ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE
EMBARGADO(A) : FRANCISCA GLEMINAZIA BORGES	PROCESSO : E-RR-679/2005-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-817/2002-732-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO DE MOURA SOBRAL	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : E-RR-573/2001-019-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA MOSER
EMBARGANTE : NOEMIA FAVORETO ZAMBONI	EMBARGADO(A) : MARIA IZAURA BARROS DE ANDRADE	EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO ARRABAÇA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SEARA ALIMENTOS S.A.	PROCESSO : E-AIRR-694/2006-137-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA ANJO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CORDEIRO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : CARLOS LUCIANO DE MOURA
PROCESSO : E-RR-581/2002-093-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA ZANETTE ROHR
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA PIMENTA FARIA	PROCESSO : E-AIRR-820/2006-571-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGANTE : UNIÃO BANDEIRANTE FUTEBOL CLUBE	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). CARLA CRISTINA CHRISPIM DOS SANTOS GIOVANETTI	PROCESSO : E-ED-RR-710/2004-007-10-00-1 TRT DA 10A. REGIÃO	EMBARGANTE : J. M. GUIMARÃES EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.
EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO OLCHANESKI	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). DORVALINO ANTONIO MOCELLIN
ADVOGADO : DR(A). MARCELO VARDÂNEGA RIBEIRO	EMBARGANTE : LOURENÇO CARLOS SILVA	EMBARGADO(A) : LEONEL COIMBRA DE SOUZA
* Processo com o julgamento suspenso em 02/06/08 e retirado de pauta por força do artigo 113 do RITST.	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO VANDERLEI CAVALHEIRO
	EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO : E-RR-843/2006-007-23-00-9 TRT DA 23A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA	EMBARGANTE : COMÉRCIO REGIONAL DE ALIMENTOS LTDA.
		ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA AQUINO DE OLIVEIRA
		EMBARGADO(A) : IRENEU LUIZ KIRCH
		ADVOGADO : DR(A). FABISON MIRANDA CARDOSO

PROCESSO : E-RR-867/2003-064-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-RR-943/2004-004-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.091/2001-331-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : MARLÚCIO DA CONCEIÇÃO	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA S.A.	EMBARGADO(A) : ELIAS RAMOS DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : MARGARIDA CARDOSO COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	ADVOGADO : DR(A). RENATO BORGES REZENDE	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO CELSO PEREIRA FERRARO
Complemento: Corre Junto com E-ED-AIRR - 867/2003-3	EMBARGADO(A) : EMBAIXADA DA REPÚBLICA DE PORTUGAL	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PAULINO DE PAIVA
PROCESSO : E-ED-AIRR-867/2003-064-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTORINO RIBEIRO COELHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS FREITAS DA CRUZ
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : E-RR-950/2000-002-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-1.094/2003-032-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA S.A.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	EMBARGANTE : VIVO S.A.	EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). ALLESSANDRA M. GUALBERTO RIBEIRO
EMBARGADO(A) : MARLÚCIO DA CONCEIÇÃO	EMBARGADO(A) : DANIELLY ALMEIDA DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : NELSON FERNANDES FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO : DR(A). MOYSÉS FERREIRA MENDES	ADVOGADO : DR(A). NILSON ROBERTO LUCÍLIO
ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE	PROCESSO : E-ED-RR-952/2003-003-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-RR-1.097/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com E-RR - 867/2003-9	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : E-RR-867/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : ALEXANDRE DA SILVA PACHECO E OUTROS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	EMBARGADO(A) : MARIA ALZIRA FERNANDEZ MARQUES
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO FERNANDO MARTINS RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA
EMBARGADO(A) : CLAUDENORA MATIAS DA SILVA	PROCESSO : E-RR-968/2000-042-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-1.108/1999-002-23-00-0 TRT DA 23A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : E-RR-874/2001-472-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : CARLOS WILSON ESTEVES E OUTROS	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	PROCURADORA : DR(A). CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : FÓRMULA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CASAS PRÉ-FABRICADAS DE MADEIRA LTDA.
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADORA : DR(A). IVONE MENOSSI VIGÁRIO	PROCESSO : E-ED-RR-1.119/2004-303-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : ALUMIFERRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS METÁLICOS LTDA.	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.003/1985-030-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : DR(A). DEUSDEDIT CASTANHATO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
EMBARGADO(A) : WÁLTER JOSÉ BERTHOLINI	EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO GASPERETI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
PROCESSO : E-RR-874/2006-099-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ANIS DAUD E OUTROS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NOVO HAMBURGO E REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
EMBARGANTE : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	PROCESSO : E-ED-RR-1.016/2004-024-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-1.144/2004-002-24-01-0 TRT DA 24A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO	EMBARGANTE : LUIZ CARLOS CUNHA	EMBARGANTE : UNIÃO
ADVOGADO : DR(A). EDSON PEIXOTO SAMPAIO	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO : E-AIRR-889/2002-313-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS	EMBARGADO(A) : NÁDIA SILVA MORAIS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA SOARES FERREIRA
EMBARGANTE : LUIZ GONZAGA MONTEIRO DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA	EMBARGADO(A) : ECP DE OLIVEIRA DA SILVA - ME
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA ALVES CORTEZ	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	ADVOGADA : DR(A). ELIANE FERREIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS	ADVOGADA : DR(A). DANIELA CAMEJO MORRONE	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.148/2002-039-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RENATA SEZEFREDO	PROCESSO : E-RR-1.030/2004-009-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : E-ED-RR-903/2002-002-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA	PROCURADORA : DR(A). DANIELA ALLAM GIACOMET
EMBARGANTE : OLYVIO BRUM WEISS	EMBARGADO(A) : EUGÊNIO JOSÉ ANICETO	EMBARGADO(A) : LUIZ HENRIQUE COUTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO KULKAMP	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SARAIVA JACÓ	ADVOGADA : DR(A). ELIANE DOS SANTOS
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	EMBARGADO(A) : MULTIFORTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.	EMBARGADO(A) : TANKA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). GISELLE ESTEVES FLEURY	PROCESSO : E-ED-RR-1.054/2003-030-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARINA SANTIAGO COSTA
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : E-RR-1.150/2005-067-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : E-AIRR-922/1999-021-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGANTE : ABEL GOMES
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	EMBARGADO(A) : DULCE IARA LOPES MANNRICH	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO LOURENÇO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). ALDENIR NILDA PUCCA	ADVOGADO : DR(A). HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA	EMBARGADO(A) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
EMBARGADO(A) : BPS ASSISTÊNCIA MÉDICA PRÉ-HOSPITALAR S/C LTDA.	PROCESSO : E-RR-1.061/2005-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE DALMASO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-ED-RR-1.164/2004-038-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-931/2003-013-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
EMBARGANTE : AGOSTINHO PRO TEIXEIRA	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ROBERTO PACHECO GOMES	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : ERASMO ANTÔNIO ALVARENGA SANTOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	PROCESSO : E-ED-RR-1.072/2004-014-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HELMAR LOPARDI MENDES
ADVOGADA : DR(A). MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-RR-1.183/2002-030-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-940/2000-662-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGANTE : ALMIR JOSÉ VASCONCELOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO BONASSER DE SÁ	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MOURÃO	PROCESSO : E-ED-RR-1.077/2003-092-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VIRGÍLIO CANSINO GIL
EMBARGADO(A) : CÉLIA MENDES DE ANDRADE	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : MIGUEL STEFANO SIMONE
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO PEREZ MEISTER	EMBARGANTE : HOLCIM (BRASIL) S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO MENDES
PROCESSO : E-AIRR-941/2003-471-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWALD	PROCESSO : E-RR-1.208/2005-659-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : LUIZ GONZAGA DE LIMA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
PROCURADORA : DR(A). DANIELA ALLAM GIACOMET	PROCESSO : E-A-RR-1.081/2002-007-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : GETÚLIO SANTIAGO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : JOÃO MARIA BINE
ADVOGADO : DR(A). CARLA DE FÁTIMA BARRETO DE SOUZA	EMBARGANTE : WILMITON ROCHA RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). AMAURI ROBERTO BALAN
	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO	EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CARIACICA	ADVOGADA : DR(A). ANNA CAROLINA DE BARROS
	ADVOGADA : DR(A). ELISÂNGELA LEITE MELO	ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN



PROCESSO : E-RR-1.218/2001-654-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO CHARLES	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS PINTO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). ALLAN CARLOS MONTES MARTINS	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ
EMBARGANTE : GERDAU AÇOS LONGOS S.A.	EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ	EMBARGADO(A) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO GUIMARÃES	ADVOGADA : DR(A). RENATA BARROS LEÃO SILVA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO GUIMARÃES BOSON
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1288/2001-8	PROCESSO : E-ED-RR-1.427/2002-056-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : SÉRGIO LUIZ PINZA	PROCESSO : E-RR-1.290/2005-465-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). JAIR APARECIDO AVANSI	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGANTE : ÍRIS SILVA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1218/2001-0	EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO REIS CLETO
PROCESSO : E-ED-AIRR-1.235/2003-001-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	EMBARGADO(A) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : JAIME DOROTEU NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMENDRA
EMBARGANTE : LUIZ CLÁUDIO ANDRADE MORAES	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	PROCESSO : E-RR-1.445/2003-019-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO BONASSER DE SÁ	PROCESSO : E-RR-1.291/2005-053-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : UNIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : RAUL CÉSAR DE SOUZA E OUTRO
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE VALLIM SCARAMUSSA
EMBARGADO(A) : HELGA ENGENHARIA LTDA.	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	EMBARGADO(A) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
PROCESSO : E-ED-RR-1.238/2002-110-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : AUGUSTO ARAÚJO RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-ED-RR-1.298/2003-017-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.463/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGANTE : CARLOS AUGUSTO LOPES AGUIAR	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	EMBARGANTE : DELICE RODRIGUES GUIMARÃES DE SOUSA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA	EMBARGADO(A) : JOCEANE AGUIAR VIANA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR-1.240/2004-019-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR-1.468/2005-007-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-A-AIRR-1.300/2005-002-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO RURAL S.A.	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	EMBARGANTE : FREDERICO DE SOUZA CASTANHEIRA
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	ADVOGADO : DR(A). DAVID ELIUDE SILVA JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE	EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
EMBARGADO(A) : SÉRGIO LUÍS DE MELLO DURANTI	EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZÔNIA - AEB	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA	PROCESSO : E-ED-RR-1.470/2003-024-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-1.241/1999-252-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-1.333/2001-069-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : ATENTO BRASIL S.A.
EMBARGANTE : JOSÉ ELOZ DOS SANTOS	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES	ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LÔBO
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
EMBARGADO(A) : ADUBOS TREVO S.A.	EMBARGADO(A) : PAULO MOREIRA DA COSTA	EMBARGADO(A) : MARILENE ROSSI SEPÚLVEDA
ADVOGADO : DR(A). CELESTINO VENÂNCIO RAMOS	ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SOARES
EMBARGADO(A) : JHC TRABALHOS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS LTDA.	PROCESSO : E-ED-RR-1.350/2003-321-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-1.476/2002-035-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : SEBRIMA - SERVIÇOS DE BRIGADA E MANUTENÇÃO LTDA.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : E-RR-1.249/2002-093-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE : FRANCISCO VICENTE DO NASCIMENTO	EMBARGANTE : BENTO ALTINO DE CARVALHO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI	ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE ALEXANDRE TREBESQUIM
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	EMBARGADO(A) : SENDAS S.A.	ADVOGADO : DR(A). LUÍS RENATO ZAGO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO CAMPELO DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO NERES SANTANA E OUTROS	PROCESSO : E-RR-1.353/2001-021-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE TEIXEIRA DE MACEDO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : BRENNTAG QUÍMICA BRASIL LTDA.
PROCESSO : E-RR-1.252/2004-060-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE DEMATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
EMBARGANTE : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA DE REALENGO - SEARA	EMBARGADO(A) : LUÍS CARLOS DECANINI	EMBARGADO(A) : VICENTE ARASANZ BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADA : DR(A). MARLENE DE CASTRO MARDEGAM	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.504/2004-035-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : MARCIA CRISTINA GOMES DE PINHO	PROCESSO : E-RR-1.361/2002-012-07-00-5 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA BATALHA MENDES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
PROCESSO : E-RR-1.254/2005-026-07-00-2 TRT DA 7A. REGIÃO	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : DR(A). MOISÉS ESTEVAM
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOMES PALHAS	EMBARGADO(A) : CLEBER ZAIDEM MENDES
EMBARGANTE : FRANCISCO FERNANDES DE ALCÂNTARA	EMBARGADO(A) : MARIA IONELE MARQUES DE MESQUITA	ADVOGADO : DR(A). DORIVAL CIRNE DE ALMEIDA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO	ADVOGADA : DR(A). ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS	PROCESSO : E-ED-RR-1.515/1992-014-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE	PROCESSO : E-RR-1.363/1998-066-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCESSO : E-RR-1.269/2003-001-19-00-7 TRT DA 19A. REGIÃO	EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO PINTO E OUTRO	PROCURADORA : DR(A). CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	EMBARGADO(A) : VANDÓ EURIPES DA SILVA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PINHEIRO COELHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO	PROCURADORA : DR(A). ALDA EVELINA TEIXEIRA PENTEADO	PROCESSO : E-RR-1.516/2005-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : RICARDO CARNEIRO	PROCESSO : E-ED-RR-1.390/2004-117-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO : E-ED-RR-1.278/2004-073-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGANTE : JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA	EMBARGADO(A) : JOSEFA MIGUEL DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : JURACY D'ÁVILA CARAUTA	EMBARGADO(A) : JOÃO MARTINS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO	ADVOGADO : DR(A). RENÉ ARAÚJO DOS SANTOS	PROCESSO : E-RR-1.519/2003-005-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO : E-RR-1.396/2002-053-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.)
PROCESSO : E-RR-1.282/2005-026-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO	EMBARGANTE : CCE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO WEBERMAN	EMBARGADO(A) : CÁSSIA REGINA OSTI
EMBARGANTE : JOSEFA ALVES BITU VIEIRA	EMBARGADO(A) : VALÉRIA APARECIDA DE OLIVEIRA GALHARDO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA FRITSCH PERAZOLO CUSTÓDIO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE	PROCESSO : E-ED-RR-1.404/2002-027-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.526/2005-001-21-40-6 TRT DA 21A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : E-RR-1.288/2001-012-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : ANTÔNIO SALES MASCARENHAS E OUTROS
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). SIMONE LEITE DANTAS
EMBARGANTE : VIVO S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). BRUNO MACHADO COLELA MACIEL		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-RR-1.531/2001-013-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.631/2005-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.836/2005-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : PANIFICADORA CEPAM LTDA.	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADA : DR(A). GISELA DA SILVA FREIRE	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA NOEMIA DE FRANÇA OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : RENATO RIBEIRO DE SOUZA	EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA BRITO PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO DONIZETTI FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	
PROCESSO : E-ED-ED-ED-AIRR-1.542/2004-032-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-1.637/2001-005-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.859/1999-038-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MANOEL MARCOS PAMPLONA	EMBARGANTE : ESPÓLIO DE ZHILKIEN ÂNGELO IBAÑEZ MALGOR	EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO AVELINO FRÖHLICH	ADVOGADO : DR(A). MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CESP	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS BARBARÁ
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI	EMBARGADO(A) : SALVADOR MARTINS RIBEIRO FILHO
PROCESSO : E-RR-1.565/2001-651-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO CURY	PROCESSO : E-RR-1.882/2005-053-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGANTE : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	PROCESSO : E-ED-RR-1.645/2000-432-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : OSMAR LUIZ STEFANSKI	EMBARGANTE : PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADA : DR(A). ALCIONE ROBERTO TOSCAN	ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA	EMBARGADO(A) : CLÁUDIA DA SILVA MATOS
PROCESSO : E-RR-1.583/2005-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : JOSÉ VANDERLEI DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO	PROCESSO : E-RR-1.887/2002-067-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : OS MESMOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCESSO : E-ED-RR-1.664/2001-005-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO FELIPE DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE : SÔNIA SAYOKO HASHIMOTO	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOAQUIM CASTRO MORAIS
PROCESSO : E-ED-AIRR-1.584/2003-092-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOAQUIM CASTRO MORAIS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ALOÍSIO ANTÔNIO GRANDI DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : EMILIANO MELCHIOR NASSAR LIMA JÚNIOR
EMBARGANTE : RODRIGO EDUARDO COUTINHO	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CESP	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DA CUNHA CAMARGO
ADVOGADA : DR(A). KARINA BARRETO CABAU DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI	PROCESSO : E-RR-1.903/2004-072-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : THERMO KING DO BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA MARIA BARBOSA DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). AIRES PAES BARBOSA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : E-A-AIRR-1.590/2004-108-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.664/2003-099-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : MERCANTIL FARMED LTDA.
EMBARGANTE : PRENUTRI NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.	EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO : DR(A). ARNOR GOMES DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	EMBARGADO(A) : WILSON FANCISO ALVES
EMBARGADO(A) : JOSÉ MANUEL FERREIRA DE ALBUQUERQUE MOREIRA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	ADVOGADO : DR(A). LOIZE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MARIANI BITTENCOURT	ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	PROCESSO : E-RR-1.913/2003-461-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-1.596/2005-001-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GILSON VITOR CAMPOS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-RR-1.664/2005-114-15-01-0 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	EMBARGANTE : UNIÃO (PGF)	EMBARGADO(A) : DUPONT PERFORMANCE COATINGS S.A.
EMBARGADO(A) : RIVALDO TEIXEIRA MINEIRO	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	ADVOGADO : DR(A). AIRTON TREVISAN
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS	EMBARGADO(A) : EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA.	EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO DA SILVA
PROCESSO : E-RR-1.610/2001-005-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO BUENO DE AGUIAR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BARRETO COIMBRA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGADO(A) : CÉSAR EMÍLIO	PROCESSO : E-RR-1.939/2005-053-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGANTE : JAIR LOPES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). RENATO ALENCAR	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS NIGRO VERONEZI	PROCESSO : E-RR-1.695/2003-099-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CESP	EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGADO(A) : IDIENE MARILENA SILVA QUEIRÓZ
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA - CODESAIMA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO CURY	ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	ADVOGADO : DR(A). AZILMAR PARAGUASSU CHAVES
PROCESSO : E-AIRR-1.614/2000-061-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO VITOR CAMPOS	EMBARGADO(A) : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-RR-1.716/2003-011-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.981/2005-003-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
EMBARGANTE : GILMAR FERREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADA : DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	EMBARGANTE : AGROAVÍCOLA VÊNETO LTDA.
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ DA SILVA TROMBIM
ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES MAGALHÃES	EMBARGADO(A) : MARIA NECILDA MAIA MIRANDA	EMBARGADO(A) : RITA DE CÁSSIA BURATTO
PROCESSO : E-ED-RR-1.615/2002-005-18-00-7 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS	ADVOGADO : DR(A). MILTON MENDES DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-RR-1.734/2003-383-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-2.016/2003-039-02-85-9 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO BEG S.A.	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO	EMBARGANTE : CLÉLIO GARCIA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : DALVANI ALVES DE OLIVEIRA	PROCURADOR : DR(A). AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROZATTI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA	EMBARGADO(A) : JOSÉ SABOYA FILHO	EMBARGADO(A) : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CCL
PROCESSO : E-RR-1.623/2003-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MANOEL DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). GISELE GARCIA DE LIMA MORELLO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : E-RR-1.741/2005-053-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-AIRR-2.036/1999-008-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MONTEIRO DE ARAÚJO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
ADVOGADO : DR(A). RANDERSON MELO DE AGUIAR	EMBARGADO(A) : DARCY PEREIRA LIMA	EMBARGADO(A) : F. S. LIMA ASSISTÊNCIA PÓSTUMA
PROCESSO : E-RR-1.629/2003-003-24-00-6 TRT DA 24A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE FREITAS LIMA
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : E-ED-RR-1.827/2005-006-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : CARLOS MARTINS CHAVES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS
PROCURADORA : DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA	EMBARGANTE : DANIEL CORDEIRO JUNIOR	PROCESSO : E-RR-2.044/2004-037-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : HENRIQUE FERNANDES XAVIER	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : DR(A). ARLINDO FERNANDES DE PAIVA NETO	EMBARGADO(A) : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A) : TELEVISÃO MORENA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS A. J. MARQUES		EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO BIBI LTDA.
		ADVOGADA : DR(A). ÉRICA FABRÍCIA BORGES ARANTES PEREIRA GIANFRONI
		EMBARGADO(A) : CLEBER MENDES ZACARIAS
		ADVOGADA : DR(A). ARLETE MARIA FERNANDES



PROCESSO : E-ED-RR-2.070/2002-038-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-ED-AIRR-2.554/2001-033-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-2.827/2004-053-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ELIETE TERESINHA PEROTTO	EMBARGANTE : ZILDA TIMONER	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS	ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	EMBARGADO(A) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM	EMBARGADO(A) : ROSALICE MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADORA : DR(A). JOSELITA MARIA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-ED-RR-2.080/2002-024-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-2.576/2003-025-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGANTE : ROBERTO MASCARENHAS DAS VIRGENS E OUTROS	EMBARGANTE : SILVIO ROBALDO ALACRINO RIBEIRO	EMBARGADO(A) : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADA : DR(A). NADJA DUTRA RAMOS	PROCESSO : E-RR-2.850/2005-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓR-GIA LTDA.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADA : DR(A). EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA	EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO : E-ED-RR-2.208/2001-432-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : E-RR-2.582/2000-079-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : WILLYS LEAL COSTA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : E-RR-2.894/2005-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : RINALDO MORAES DE ANDRADE	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). SANDOVAL MANOCHIO	EMBARGADO(A) : OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : PIZZARIA TRIPOLI LTDA.	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA PEINADO AGUDO TORRES	EMBARGADO(A) : JOÃO ILDEU NASCIMENTO	EMBARGADO(A) : FRANCISCO ARAÚJO DA SILVA
PROCESSO : E-RR-2.256/2003-341-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RAUL JOSÉ VILLAS BOAS	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-RR-2.601/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-2.908/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : ARI VARGAS	PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RAMIRES PEREIRA	EMBARGADO(A) : ELIANE RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO	EMBARGADO(A) : MARIA JOANA CAVALCANTE CONCEIÇÃO
PROCESSO : E-ED-RR-2.334/2003-031-12-85-4 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : E-RR-2.632/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-2.916/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : IVETE MARIA FERRAZ	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO	EMBARGADO(A) : MARINA SILVA RODRIGUES	EMBARGADO(A) : EDÍLSON PEREIRA LIMA
PROCESSO : E-RR-2.356/2000-025-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : E-RR-2.714/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-2.923/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : DIRCEU RODRIGUES E OUTROS	PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADA : DR(A). AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA	EMBARGADO(A) : NEULIZÂNGELA RORAIMA SANDRA IZABELL DE SOUZA FERREIRA	EMBARGADO(A) : QUÍDIA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-A-ROAG-2.372/2007-000-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-2.964/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-RR-2.964/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESPÓLIO DE MARINO LAURINDO BITELO E OUTRA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO WALMOR SILVA SILVEIRA	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOICE SANTOS DA SILVA	EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS	EMBARGADO(A) : MARIA LUIZA ALVES BANDEIRA
PROCESSO : E-ED-RR-2.394/2005-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-ED-RR-2.715/1997-043-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-2.989/2004-053-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA	EMBARGANTE : ARMANDO FORMAL E OUTROS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : COSME CARLOS DOS PRAZERES FILHO	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	EMBARGADO(A) : PATRÍCIA ROGÉRIA DE MENEZES
PROCESSO : E-RR-2.408/2001-513-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SAULO VASSIMON	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-RR-2.728/2005-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A.	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO BERNINI SOBRINHO	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	PROCESSO : E-RR-3.133/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ROSA MARIA RIGON SPACK	EMBARGADO(A) : FRANCILENE DE OLIVEIRA RAPOSO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO : E-ED-RR-2.413/1997-005-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-RR-2.763/2005-052-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SANTIAGO DOS SANTOS
EMBARGANTE : OSMARILDO MARQUES DA SILVA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCESSO : E-ED-RR-3.136/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA GOMES DO NASCIMENTO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). ELIS REGINA BORSOI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO : E-RR-2.499/2005-053-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-2.793/2002-911-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : RAIMUNDA FÉLIX DE DEUS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	PROCESSO : E-RR-3.163/2005-053-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : JOANY PAIVA SILVA	EMBARGADO(A) : ESTADO DO AMAZONAS - POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCURADOR : DR(A). LEONARDO PRESTES MARTINS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : COOPSAÚDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE BOA VISTA	EMBARGADO(A) : RITA MARIA DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCESSO : E-ED-RR-2.514/1996-053-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS	EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA NUNES
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : E-RR-2.804/2005-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGANTE : ISABEL CRISTINA JOSÉ DAVID	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : E-RR-3.187/2005-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : CLEIDE PEREIRA DE ANDRADE	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
PROCURADORA : DR(A). ANA LÚCIA CÂMARA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGADO(A) : JOÃO ALVES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-ED-RR-3.214/1999-035-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-3.516/2005-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-4.051/2004-052-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS ABDALA DUCE	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	EMBARGADO(A) : NILZETE MELO DE LIMA	EMBARGADO(A) : SILVÉRIA VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR-3.225/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-3.522/2004-053-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-4.067/2005-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOSÉ AGOSTINHO DE MORAIS	PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA	EMBARGADO(A) : DOMINGOS SOUSA
PROCESSO : E-ED-RR-3.232/2004-053-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : HAMILTON MENDONÇA DE FARIAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : E-RR-4.078/2005-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-RR-3.534/2002-911-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : ONÉDIA FIGUEIROA QUADROS	EMBARGANTE : UNIÃO (ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE MA-NAUS)	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	EMBARGADO(A) : MARIA SALETE SOUZA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE	EMBARGADO(A) : GILMAR DANTAS CORREA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). ROMMEL LUCENA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	PROCESSO : E-RR-4.103/2004-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-3.233/2004-016-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-3.670/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MUNIZ CORDEIRO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGADO(A) : GUILHERME JAMES DA SILVA RODRIGUES
EMBARGADO(A) : REINALDO DE OLIVEIRA E OUTROS	EMBARGADO(A) : CLEONILDES BEZERRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ BONO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOR-SERV
PROCESSO : E-RR-3.250/2004-053-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-3.690/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : E-A-RR-4.104/2004-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : GLEIDSON DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : MARIA ELZA TRAJANO PEIXOTO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE	PROCESSO : E-RR-3.705/2004-053-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-A-RR-4.104/2004-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-3.280/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : MARIA LEDA DA SILVA NOGUEIRA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
EMBARGADO(A) : NEIDE MARIA ARAÚJO SALES	PROCESSO : E-ED-RR-3.731/2005-034-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR-3.306/2005-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : E-RR-4.105/2004-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	ADVOGADA : DR(A). PAULA S. THIAGO BOABAID	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : VALDEMIR DA SILVA FERREIRA	EMBARGADO(A) : TERESINHA CAMPOS	EMBARGADO(A) : PAULA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR-3.308/2004-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-3.771/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-4.116/2004-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ÂNGELA RODRIGUES SALUSTIANO	EMBARGADO(A) : JOSÉ NILSON DA SILVA NEGREIRO	EMBARGADO(A) : MARIA INÊS HARTMANN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO	PROCESSO : E-RR-4.332/2004-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-3.347/2002-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-RR-3.870/2005-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGADO(A) : JOÃO DOS SANTOS LIRA
EMBARGADO(A) : ADÃO BASÍLIO DE OLIVEIRA NETO	EMBARGADO(A) : MARLI ALVES FARIAS	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
ADVOGADA : DR(A). HELENA SÁ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOSERV
PROCESSO : E-ED-RR-3.349/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-3.912/2005-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : E-ED-RR-4.370/2003-652-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGANTE : JUAREZ BENTO
EMBARGADO(A) : SALOMÃO LUIZ SALVIANO DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : MARIA ROSAIR MARQUES CRAVEIRO	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : AUTO POSTO MONT BLANC LTDA.
PROCESSO : E-ED-RR-3.400/1997-061-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-3.982/2005-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
EMBARGANTE : SHOPPING CENTERS REUNIDOS DO BRASIL LTDA. E OUTRA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR BENGHI DEL CLARO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTONIO MARQUES JÚNIOR	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA	PROCESSO : E-RR-4.394/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO MARQUES	EMBARGADO(A) : ADELAIDE DOS SANTOS VASCONCELOS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A) : WLADIMIR VEGA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO	PROCESSO : E-ED-RR-3.986/2005-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCESSO : E-RR-3.483/2005-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA CRUZ
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCESSO : E-RR-4.517/2004-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	EMBARGADO(A) : FRANCISCA MAURA DE SOUZA SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A) : MICHELE CAETANO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROCESSO : E-RR-4.017/2004-052-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : MARIA DOS REMÉDIOS VIANA FERREIRA
	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	PROCESSO : E-RR-4.618/2004-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
	EMBARGADO(A) : EUNICE FRANCISCA DE LIMA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
		PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
		EMBARGADO(A) : ARIODENIA CUNHA MAIA
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE



PROCESSO : E-RR-4.645/2004-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-5.105/2004-053-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-5.746/2004-053-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : OZENIR DA SILVA PEIXOTO	EMBARGADO(A) : PATRICK ALVES SOARES	EMBARGADO(A) : VANUSA SOUSA AMORIM
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR-4.649/2004-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-5.168/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-5.759/2004-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : CARLA MELO DE SOUZA	EMBARGADO(A) : RAIMUNDA DA PAZ HENRIQUE	EMBARGADO(A) : EDNA MARIA BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). MARIA EMÍLIA BRITO SILVA LEITE
PROCESSO : E-RR-4.673/2005-053-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-5.207/2004-053-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). IZETH DA COSTA MONTEIRO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-ED-RR-5.772/2004-053-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGADO(A) : EDMAR DE ALMEIDA MATOS	EMBARGADO(A) : ORLANDO DOS SANTOS AGUIAR	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCESSO : E-RR-4.812/2004-053-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-RR-5.210/2004-053-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOSÉ DE ANDRADE CARVALHO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-ED-RR-6.960/2004-036-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA	PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGADO(A) : ALBANIZE NOGUEIRA DA SILVA	EMBARGADO(A) : EVERALDO DIAS DA SILVA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO : E-RR-4.820/2004-052-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-5.234/2004-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). TATIANA RAMLOW DA SILVA COSTA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : ARLINDO OLIVINO DIAS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCESSO : E-RR-7.479/2002-015-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE	EMBARGADO(A) : ERNANDES SILVA DO NASCIMENTO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOR-SERV	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA DOS SANTOS RIBEIRO	PROCESSO : E-RR-5.373/2004-053-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : CARLOS MAGNO GUMARÃES E OUTROS
PROCESSO : E-ED-RR-4.849/2005-053-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCESSO : E-RR-7.727/2002-900-21-00-7 TRT DA 21A. REGIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : ROSILENE COSTA DO NASCIMENTO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOEYAN PEDUZZI
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE : FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
EMBARGADO(A) : ANTONIO BORGES DE OLIVEIRA	PROCESSO : E-RR-5.414/2004-053-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
PROCESSO : E-RR-4.862/2004-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	PROCESSO : E-RR-8.337/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : GEOVANI CARVALHO THOMÉ	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
EMBARGADO(A) : ROBERTO DE LIMA DO CARMO	PROCESSO : E-ED-RR-5.578/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : MARCUS VINICIUS DA SILVA
PROCESSO : E-RR-4.885/2004-052-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA	EMBARGADO(A) : OS MESMOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : MARCELO URBANO DE MOURA	PROCESSO : E-A-AIRR-8.419/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A) : EXPEDITO COSTA MORAIS	EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS	EMBARGANTE : MATEUS SOARES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR-4.908/2004-053-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-5.624/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-RR-9.198/2002-007-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A) : DANIELE MARIA DE BRITO SEABRA	EMBARGADO(A) : JANDERCYLENE DOS SANTOS MAIA	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADA : DR(A). ROSEMERI SIMON BERNARDI
PROCESSO : E-RR-4.930/2004-053-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-5.669/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ELIANA FERREIRA DA CRUZ PAIXÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). JULIANA BRAGA COELHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-ED-RR-10.689/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA PINTO DA CONCEIÇÃO	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA	EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : KARLA TATIANE DA SILVA RODRIGUES	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO : E-RR-4.981/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-RR-5.712/2004-053-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : WANDERLIM DE SOUZA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ELIOMAR VIEIRA DA COSTA	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO HYGINO PORTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : AUGUSTO SÉRGIO SILVA QUEIROZ	PROCESSO : E-ED-RR-10.963/2005-013-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-5.032/2004-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-5.744/2003-035-12-85-2 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCURADOR : DR(A). LUIS CARLOS DE PAULA SOUZA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGADO(A) : MARIA BEZERRA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : IRENE DIAS DA SILVA	EMBARGADO(A) : NICANOR DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO	
PROCESSO : E-RR-5.069/2004-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-5.745/2004-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	
EMBARGADO(A) : JOSÉ DOMINGOS PINHEIRO MATOS	EMBARGADO(A) : SINFRÔNIO ALVES MOREIRA	
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	

PROCESSO : E-ED-RR-13.544/2004-003-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-51.111/2002-900-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-528.227/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ANNA SIMÃO E OUTROS	EMBARGANTE : UNIÃO (DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER)	EMBARGANTE : COMPANHIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
ADVOGADO : DR(A). CIRO CECCATTO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : WALTER DA COSTA PALMEIRA E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO BARBOSA DIAS DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : ADEMIR URIAS BUENO
PROCESSO : E-ED-RR-13.588/2002-900-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-53.737/2002-900-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANITA LEOCÁDIA DAMASCENO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-RR-530.536/1999-4 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO TELEVISÃO E RÁDIO CULTURA DO AMAZONAS - FUNTEC	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA	PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO	EMBARGANTE : UNIPAR - UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES	EMBARGADO(A) : DALMIR TAVARES BASTOS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO
EMBARGADO(A) : GETÚLIO CARLOS PEÇANHA BARREIRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS LINS DE LIMA	EMBARGADO(A) : WILSON DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). ROSEMERY BRENNER DESSOTTI	ADVOGADO : DR(A). CARLOS LINS DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
PROCESSO : E-ED-RR-13.685/2005-010-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-58.823/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-536.806/1999-5 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	EMBARGANTE : VALÉRIA SARAIVA DE CAMPOS	EMBARGANTE : FERNANDO BARROS DOS SANTOS
PROCURADOR : DR(A). R.PAULO DOS SANTOS NETO	ADVOGADA : DR(A). MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : IARA BELLO AMBRÓSIO	ADVOGADO : DR(A). AREF ASSREUY JÚNIOR	EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR(A). ELVES MARTINS TRAVASSOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
PROCESSO : E-AIRR-20.898/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : OS MESMOS	EMBARGADO(A) : OS MESMOS
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-RR-58.912/2002-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-539.312/1999-7 TRT DA 17A. REGIÃO
EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS	EMBARGANTE : EDMILSON DE FREITAS COELHO	EMBARGANTE : THEREZINHA RIBEIRO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : DANIELLE FERNANDA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO PIERRUCCETTI MARQUES	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM	ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO PIERRUCCETTI MARQUES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR-27.447/2000-016-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-89.693/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : OS MESMOS
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-RR-558.168/1999-9 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS BARBISAN	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). INDALECIO GOMES NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A.
EMBARGADO(A) : ACIR SOCZEK	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR DE LACERDA SILVA
PROCESSO : E-RR-28.133/2005-004-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : DR(A). CÁTIA CRISTINA DE SOUZA MELLO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	PROCESSO : E-RR-560.941/1999-4 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGANTE : LAZINHA DE JESUS SOUZA DOS SANTOS	PROCESSO : E-ED-ED-RR-120.317/2004-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). FAUSTO MENDONÇA VENTURA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : ALDO ANNES DEGRAZIA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : ANTÔNIO CATARINO BASTOS HILÁRIO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
PROCESSO : E-ED-RR-30.567/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCURADOR : DR(A). MARCELO GOUGEON VARES
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	PROCESSO : E-RR-561.958/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.	EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO DIAS DE CASTRO	EMBARGANTE : IARA LOPES
EMBARGADO(A) : JOSÉ ARQUIAS DA CONCEIÇÃO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO CAYE
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SANTOS CARDONA	ADVOGADA : DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
PROCESSO : E-ED-RR-32.507/2002-900-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). JACQUELINE RÓCIO VARELLA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : GILMAR RIGO	PROCESSO : E-ED-RR-124.513/2004-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS	EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	PROCESSO : E-ED-ED-RR-564.224/1999-3 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). ALOÍZIO PAULO CIPRIANI	EMBARGADO(A) : RIVELINO STEINMETZ	EMBARGANTE : JOSÉ WALDEMAR TEIXEIRA DE MELO
PROCESSO : E-RR-36.294/2002-900-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WLADEMAR T. DE MELLO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE ITAÚNA
EMBARGANTE : BANCO BANE B.S.A.	PROCESSO : E-ED-RR-133.917/2004-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MOACIR RIBEIRO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-ED-RR-565.527/1999-7 TRT DA 21A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : JANUÁRIO DE ASSIS	EMBARGANTE : BÁRBARA DENIZE PANTALEÃO BORGES	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR-44.618/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE JAPI
EMBARGANTE : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). JANSEN LEIROS FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). DANIELA LANZA NASCIMENTO	ADVOGADA : DR(A). TONIA RUSSOMANO MACHADO	EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADA : DR(A). ELIETE ALVES BATISTA
EMBARGADO(A) : VILSON AMÂNCIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CÉSAR PIZARRO	PROCESSO : E-RR-569.108/1999-5 TRT DA 16A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EDSON PEIXOTO SAMPAIO	EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : E-RR-44.835/2002-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JACQUELINE RÓCIO VARELLA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : E-ED-RR-146.947/2004-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA	EMBARGANTE : MARCOS CASINI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO : E-RR-572.823/1999-7 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). DENISE NEVES LOPES	EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : E-RR-49.916/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELMIG
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : E-RR-446.665/1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGANTE : ZILDA SANTOS TOLEDO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
ADVOGADO : DR(A). EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO LINDOLFO
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CUNHA CAMPOS
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	EMBARGADO(A) : JOÃO GONÇALVES DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : HIGYCON SERVIÇOS GERAIS LTDA.
EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA APARECIDA ROCHA	
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS MENK		



PROCESSO : E-RR-575.367/1999-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	PROCESSO : E-ED-RR-640.666/2000-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : DÉLIO PINTO DA SILVA		EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCURADORA : DR(A). RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	EMBARGADO(A) : OS MESMOS	EMBARGADO(A) : LUIZ TIMÓTEO DE ALENCAR FILHO
ADVOGADO : DR(A). ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI		ADVOGADA : DR(A). JULIANE PINHEIRO GRANDE ARRUDA
PROCESSO : E-ED-RR-576.479/1999-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-617.733/1999-2 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-642.875/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JOSÉ WANDERLEI ZANARDO MARTIN	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	EMBARGANTE : REGINA CÉLIA RIBEIRO REIS
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH CABRAL VALENTIM	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO	ADVOGADA : DR(A). MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO FELIO FUCK	EMBARGADO(A) : IVETE MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTROS	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
EMBARGADO(A) : USINA SANTA BÁRBARA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). IVANA PAULA PEREIRA AMARAL		EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
PROCESSO : E-ED-RR-577.161/1999-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-619.601/1999-9 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
EMBARGANTE : HELENA AYAKO FUJII SHIBUKAWA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM	ADVOGADO : DR(A). MILTON PAULO GIERSZTAJN
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-RR-650.402/2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : MANOEL VALE FILHO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGANTE : ESPÓLIO DE GILBERT VARGAS PERRENOUD
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADA : DR(A). ANA FLÁVIA ANDREUZZA	ADVOGADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
	EMBARGADO(A) : OS MESMOS	ADVOGADA : DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
PROCESSO : E-RR-577.955/1999-5 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : E-RR-619.733/2000-2 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGANTE : ISMAEL ARAÚJO DE CASTRO E OUTROS	PROCURADOR : DR(A). LOURENÇO ANDRADE
EMBARGADO(A) : LIS ÉLVIA VIEGAS DA SILVA MOURÃO	ADVOGADA : DR(A). IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO	PROCESSO : E-ED-RR-650.648/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A) : FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ - FCAP	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADA : DR(A). ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA	PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
PROCESSO : E-RR-580.770/1999-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-624.271/2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : ÉCIO SILVA ALMEIDA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). MARCELO GIOVANE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	EMBARGADO(A) : UNIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	EMBARGADO(A) : ORLANDO MARKUS	PROCESSO : E-ED-RR-654.258/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JORGE GOMES	ADVOGADO : DR(A). JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY	PROCESSO : E-RR-625.278/2000-3 TRT DA 18A. REGIÃO	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
PROCESSO : E-ED-RR-586.353/1999-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGANTE : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
EMBARGANTE : LÍGIA FERREIRA QUARESMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBEN	ADVOGADA : DR(A). JULIANA XAVIER	EMBARGADO(A) : VAGNER FAGUNDES DA SILVA
EMBARGADO(A) : PROCERGS - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	EMBARGADO(A) : SIZENANDO ALVES DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS BORJA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA	PROCESSO : E-RR-654.548/2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO		RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCURADOR : DR(A). LOURENÇO ANDRADE	PROCESSO : E-ED-RR-627.880/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCESSO : E-RR-589.068/1999-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	EMBARGADO(A) : JOSÉ CIDRAL DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : MAURO ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO
EMBARGADO(A) : GERALDO DE SOUZA COELHO	ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	PROCESSO : E-RR-663.368/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ	EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : E-RR-593.465/1999-1 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : E-ED-RR-635.669/2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : ALCIDES VICTORINO DE MOURA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : CLEBER JOSÉ ESMAEL E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	EMBARGANTE : SÉRGIO NESI	ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	ADVOGADO : DR(A). JORGE PINHEIRO CASTELO	PROCESSO : E-RR-664.487/2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : E-RR-595.897/1999-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : MARLY PEIXOTO SOLÉR
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : OS MESMOS	ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGANTE : SALVADOR MESSIAS DE ALMEIDA	PROCESSO : E-RR-636.388/2000-7 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ARIDELSON CARLOS CESAR TURIBIO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO(A) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	PROCESSO : E-RR-666.529/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : E-RR-595.915/1999-9 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : LUIZ COLLA	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMI
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO OLMI	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGANTE : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	PROCESSO : E-RR-637.351/2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOÃO MARCELINO ALVES DA SILVA
EMBARGADO(A) : EDISON VICENTE	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO
ADVOGADA : DR(A). JULIANA MARTINS PEREIRA	EMBARGANTE : GILSON PRIMO	PROCESSO : E-ED-RR-669.357/2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-596.447/1999-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	EMBARGANTE : CIMEPAR - COMPANHIA PARAIBANA DE CIMENTO PORTLAND E OUTRAS
EMBARGANTE : MÁRIO KUNZLER NICOLINI	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	PROCESSO : E-RR-640.642/2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : GERALDO LOBATO CARVALHO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). GERALDO LOBATO CARVALHO JUNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE	EMBARGANTE : ELENÍZIO MOREIRA DA SILVA	PROCESSO : E-RR-669.421/2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA GOMES FONTOURA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : E-RR-603.189/1999-1 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SANTOS SILVA	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGANTE : FRANCISCO FERNANDEZ CASQUEIRO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL PEDROZA DINIZ		

EMBARGADO(A) : FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A.	PROCESSO : E-RR-696.047/2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MARIA GREGÓRIO PORTS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). PAULO WALDIR LUDWIG
EMBARGADO(A) : WLADEMIR LEUZENSKI	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADVOGADA : DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
ADVOGADA : DR(A). JULIANA MARTINS PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	PROCESSO : E-ED-RR-739.518/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-672.538/2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : SANDRO HELENO TAVARES E OUTRO	EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS DIAS KERCH
EMBARGANTE : MARIA DAS MERCÊS DOS ANJOS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	PROCESSO : E-RR-701.029/2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADA : DR(A). MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGANTE : OTACILIO CASTILHO DE ALMEIDA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
PROCURADOR : DR(A). MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
PROCURADORA : DR(A). ADRIANA GUIMARÃES	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO	PROCESSO : E-ED-RR-743.787/2001-9 TRT DA 18A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-674.712/2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ISMAL GONZALEZ	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.	PROCESSO : E-ED-RR-702.310/2000-7 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : MARIZE RIBEIRO SILVA	EMBARGANTE : LEONARDO DE CARVALHO JAVARINI	ADVOGADA : DR(A). LUDMYLA SOUSA PARANHOS SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI	EMBARGADO(A) : BANCO BEMGE S.A.
PROCESSO : E-RR-674.989/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : PROSEGUR PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS LT-DA.	ADVOGADO : DR(A). ISMAL GONZALEZ
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : INOCÊNCIO GALDINO LEITE	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA	PROCESSO : E-ED-RR-744.064/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA	PROCESSO : E-RR-704.014/2000-8 TRT DA 18A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
EMBARGADO(A) : PRENSAS SCHULER S.A.	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). LIRIAN SOUSA SOARES	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : JUVENAL INÁCIO LOIOLA
PROCESSO : E-ED-RR-675.289/2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS E CASTRO	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS	PROCESSO : E-ED-ED-RR-746.783/2001-3 TRT DA 18A. REGIÃO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : E-RR-705.228/2000-4 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). GIRLENO BARBOSA DE SOUSA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : DOUGLAS DOS REIS PIMENTA
ADVOGADO : DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	EMBARGANTE : MOALDIR VOLPATO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	EMBARGADO(A) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO	ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
PROCESSO : E-RR-677.677/2000-0 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : E-RR-713.439/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-752.774/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : CLÁUDIA RENATA OLIVA COSTA
EMBARGADO(A) : MARIA DO CARMO PINTO SERRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A) : NILTON DE JESUS RODRIGUES	EMBARGADO(A) : SEAD - FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS
PROCESSO : E-RR-677.693/2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA GRANATO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : E-RR-714.310/2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CLEIDE RAMOS
EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA E OUTROS	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : E-RR-769.696/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI	EMBARGANTE : IDMA DE OLIVEIRA LAGO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO	ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	PROCESSO : E-RR-719.971/2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MANOEL MARQUES BRAGA
PROCESSO : E-ED-RR-679.630/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : DARCY BECKER	PROCESSO : E-RR-770.333/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : RUBENS JOSÉ ROCHA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). NADJA DUTRA RAMOS	EMBARGADO(A) : THORGA ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA.	PROCURADOR : DR(A). LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO : DR(A). OTACILIO LINDEMAYER FILHO	PROCURADORA : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	PROCESSO : E-RR-724.905/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOSÉ ALVES DOS SANTOS
PROCESSO : E-ED-RR-693.706/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : JOÃO APARECIDO MARIOTTI E OUTROS	EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGANTE : GENECY BARBOSA SILVA E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.	* Processo com o julgamento suspenso em 02/06/08 e retirado de pauta por força do artigo 113 do RITST.
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-ED-RR-772.430/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-A-RR-725.799/2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : E-RR-693.772/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : SILVIO CAETANO DE SOUZA	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	EMBARGADO(A) : LOURDES DE OLIVEIRA MENDONÇA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR-778.799/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : VANDERLI DE MORAES BRANDELIK	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
PROCESSO : E-RR-695.472/2000-3 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-730.774/2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGANTE : RAIMUNDO DE JESUS PARAVIDINE	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). LARISSA FERREIRA SILVA
EMBARGADO(A) : UNIÃO (EXTINTA EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL S.A. - PORTOBRÁS)	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	EMBARGADO(A) : GENI FABRÍCIO
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	EMBARGADO(A) : JOÃO BEZERRA DE SOUZA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
PROCESSO : E-ED-RR-695.887/2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA	PROCESSO : E-ED-ED-RR-783.794/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : DJALMA DE CAMPOS OLIVEIRA	PROCESSO : E-ED-RR-737.458/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : CARAÍBA METAIS S.A.	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : JOÃO MARÇAL
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA BERNARDES E VARGAS	



PROCESSO : E-RR-785.458/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : MARCIO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

PROCESSO : E-RR-788.067/2001-2 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
PROCURADORA : DR(A). KYSSIA KARYNE DE OLIVEIRA COSTA
EMBARGADO(A) : JOSÉ IZIDÓRIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). APARECIDO LEITE DE FIGUEIRÉDO

PROCESSO : E-ED-ED-RR-788.197/2001-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : JOSÉ AUGUSTO NOVAES DE SANTANA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO

PROCESSO : E-RR-792.229/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : AFONSO RIBEIRO MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

PROCESSO : E-RR-796.855/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : WEMERSON ADRIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

PROCESSO : E-ED-RR-796.906/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
EMBARGADO(A) : LUCIANO FREIRE BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

PROCESSO : E-ED-ED-RR-808.556/2001-1 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DR(A). GISELLE ESTEVES FLEURY
EMBARGADO(A) : MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS MILKEM ABDALA

PROCESSO : E-RR-810.822/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE VILAÇA BELO
EMBARGADO(A) : RAUL CLÁUDIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EDSON PEIXOTO SAMPAIO

PROCESSO : E-AIRR E RR-813.895/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : BANCO FIAT S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ HELVÉCIO JAQUES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

PROCESSO : E-RR-816.545/2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARIA AMÉLIA CAMPOS CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). EDISON REGINALDO BERALDO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
PROCURADORA : DR(A). SELMA A. FRESSATTO MARTINS DE MELO

PROCESSO : A-E-ED-AIRR-290/2005-002-22-40-1 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGETICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : BERNARDO RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

PROCESSO : A-E-RR-1.709/2003-442-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
AGRAVADO(S) : NELSON GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES

PROCESSO : A-E-ED-AIRR-1.973/2002-011-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : NELSON ALVES CHAVES
ADVOGADO : DR(A). NELSON ALVES CHAVES
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Coordenadora da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

COORDENADORIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-103/2006-008-10-40.4

AGRAVANTE : UNIÃO(PGF)
PROCURADOR : DR. LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS
AGRAVADO : FÁBIO LÚCIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. EVANDO CAMILO RICARDO
AGRAVADA : EMPRESA SÃO CRISTÓVÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. DIVINO ALVES FERREIRA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (fls. 230-231), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a União (PGF)-Reclamada, interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 238-240).

O Ministério Público do Trabalho, à fl. 247, entendeu desnecessária a emissão de parecer, oficiando pelo prosseguimento normal do feito.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, da certidão de intimação pessoal da União, ora Agravante, para ciência da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista.

Cumprir registrar que a ausência da referida peça inviabiliza a aferição da tempestividade do agravo de instrumento. Sinal-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-157/2006-012-03-40.7

AGRAVANTE : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADA : MARIA ROSILENE INÁCIA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 143-148), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada, TNL Contax S.A., interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 151-161 e 172-173) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 162-171 e 174-175).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja a íntegra do recurso de revista.

O traslado da cópia juntada aos autos, fls. 116-136, encontra-se incompleto, o que equivale à sua ausência, visto que impossibilita a análise de toda a argumentação expandida pela recorrente.

O item III da mencionada Instrução Normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia da decisão recorrida e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-AIRR-569/2003-251-02-40.9, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 14/09/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-764/2004-004-05-40, SBDI-1, Rel. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 04/05/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-893/2003-083-15-40.4, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 02/03/2007; e PROC. Nº TST-E-AIRR-1611/2002-921-21-40.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 10/11/2006.

Sinal-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-181/2006-058-19-40.6

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADA : MARIA ILZA HONORATO DE MATOS
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, com fundamento nas Súmulas nos 333 e 363 do TST (fls. 44-47).

O Reclamado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-05).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 56, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 02 e 48), tenha representação regular (fl. 06) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, mediante o acórdão às fls. 32-39, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado apenas para determinar que o recolhimento dos depósitos do FGTS seja efetuado na conta vinculada da Reclamante.

Nas razões de recurso de revista (fls. 41-43), o Reclamado sustenta ofensa ao art. 37, II, da Constituição da República, além de transcrever aresto para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Carta Magna de 1988, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes ao depósito do FGTS.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 363 do TST**, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-230/2003-641-05-40.1

AGRAVANTE : MARCELO ARAÚJO FERREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA
AGRAVADOS : DONATO ARAÚJO COMÉRCIO DE VIDROS LTDA.(VIDRAÇARIA BAHIA) E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM BENEVIDES RODRIGUES

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (fls. 129-130), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 01-16).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 134-137).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 99). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora a decisão agravada (fls. 129-130) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-312/2004-029-01-40.6

AGRAVANTE : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO : JORGE CARMONA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. VIVIANO RAMOS JÚNIOR

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fl. 64), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 69-71) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 72-74).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, o instrumento de mandato outorgado ao Dr. Antonio Carlos Coelho Paladino, fl. 53, teve o seu prazo de validade expirado em 12/07/2006. Assim sendo, o referido causídico não possuía mandato válido quando o agravo de instrumento foi interposto, em 04/05/2007.

Cumpra mencionar que não se aplica à hipótese a exceção prevista na Súmula nº 395, I, do TST, pois o referido instrumento de mandato não contém cláusula estabelecendo a prevalência dos poderes para atuar até o final da demanda.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-313/2002-282-01-40.4

AGRAVANTE : JOELSON DE LIMA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ARACY GALAXE DE ANDRADE
AGRAVADA : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 08-09), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 76-82) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 83-86).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Ademais, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam, da certidão de publicação da decisão agravada, o que impossibilita a aferição da tempestividade do agravo de instrumento, bem como da certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsto do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora a decisão agravada (fl. 08-09) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-368/2002-060-01-40.0

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : DRS. ROBINSON NEVES FILHO E CRISTIANA R. GONTIJO
AGRAVADA : SÔNIA MARIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 60-61), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-04).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 66-67).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsto do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora a decisão agravada (fls. 60-61) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-479/2006-006-04-40.9

AGRAVANTE : CLÁUDIO LUIZ BARROS NUNES
ADVOGADO : DR. NERO LUIZ TRINDADE DOS SANTOS
AGRAVADA : BOX PRINT GRUPOGRAF LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO BERTONCINI BELINZONI

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 06-07), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 51-54).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 08), tenha representação regular (fl. 10) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se intempestivo.

Consoante notícia a certidão à fl. 16, o acórdão recorrido foi publicado em 12/09/2007 (quarta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 13/09/2007 (quinta-feira), expirando-se em 20/09/2007 (quinta-feira). Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 21/09/2007 (sexta-feira), quando exaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos a Súmula nº 385 do TST.

Cumpra registrar que, embora a decisão agravada (fls. 06-07) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a existência de feriado local ou de dia útil em que não houve expediente forense) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-629/2001-025-04-40.8

AGRAVANTE : JARDINE VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : DR. ALFONSO DE BELLIS
AGRAVADO : PAULO ROBERTO RAMIRES
ADVOGADA : DRA. MAURA FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 83-86), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-04).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 92), tenha representação regular (fls. 11 e 20), e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897 § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se intempestivo.

Consoante notícia a certidão à fl. 66, o acórdão regional proferido em face dos embargos de declaração opostos pela Reclamada, ora Agravante, foi publicado em 15/09/2003 (segunda-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 16/09/2003 (terça-feira), expirando-se em 23/09/2003 (terça-feira). Entretanto, o referido recurso foi interposto em 11/07/2003 (sexta-feira), antes, pois, da publicação do mencionado acórdão.



A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 357 da SBDI-1, que encerra entendimento de que extemporâneo o recurso interposto antes da publicação do acórdão impugnado, como na hipótese vertente.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-635/2005-111-03-40.0

AGRAVANTE : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADA : EMILIANE DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO : DR. CELSO DE OLIVEIRA LOPES
AGRAVADA : TN REPRESENTAÇÕES LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 135-137), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada, Editora Abril S.A., interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 139-142) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 143-146) pela Reclamante.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 117). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora da decisão agravada (fls. 135-137) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-758/2006-015-04-40.3

AGRAVANTE : ESTILLUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PIEDADE
AGRAVADA : VANIA BEATRIZ MARTINS
ADVOGADO : DR. ADILSON BRANDES

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fl. 97), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **intempestivo**.

Consoante notícia a certidão à fl. 98, a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em **17/08/2007** (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 20/08/2007 (segunda-feira), vindo a expirar em 27/08/2007 (segunda-feira). Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em 28/08/2007 (terça-feira), quando expirado o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02v. e 98), tenha apresentação regular (fl. 18) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, não consta dos autos instrumento de mandato outorgado à Dra. Sueli Siqueira, subscritora do recurso de revista.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Resalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-763/2003-025-04-40.0

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
AGRAVADO : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 156-158), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 166-189).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, na cópia da guia de recolhimento do depósito recursal referente ao recurso de revista, trasladada à fl. 150, a autenticação mecânica se encontra parcialmente ilegível, não possibilitando se aferir o valor do depósito efetuado pelo Agravante. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do recurso de revista, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Nesse sentido, as decisões emanadas desta Corte Superior: Proc. TST-E-AIRR-2748/2001-055-02-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Vieira de Melo Filho, DJ 05/10/2007; Proc. TST-E-AIRR-1521/2005-009-13-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 14/09/2007; e Proc. TST-E-AIRR-564/2005-028-03-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 30/03/2007).

Cumpra registrar que, embora da decisão agravada (fls. 156-158) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente o valor do depósito efetuado) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-769/2005-005-10-40.2

AGRAVANTE : IZABEL CRISTINA GADIOLI ABRAHÃO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SUZANA RODRIGUEZ ALVEZ MOREIRA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (fls. 90-92), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 99-111).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, da certidão de intimação da decisão agravada, o que impossibilita a aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-806/2002-118-15-40.7

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CÂRUS GUEDES
AGRAVADO : LUIZ ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL BAKMAN XAVIER
AGRAVADO : HIPERAÇO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO TODOROV JÚNIOR

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fl. 182), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS interpõe agravo de instrumento (fls. 02-18).

Não foram apresentadas contraminuta do agravo de instrumento, tampouco contra-razões do recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 190-191, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja da intimação pessoal do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS referente ao acórdão regional proferido em face do agravo de petição, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Do contrário, tem-se que o recurso de revista é intempestivo, considerando a certidão de publicação do acórdão recorrido no dia **26/05/2006** (sexta-feira), com o início da contagem do prazo para interposição do referido recurso em 29/05/2006 (segunda-feira), expirando-se em 13/06/2006 (terça-feira). Entretanto, o apelo revisional somente foi interposto em 24/07/2006 (segunda-feira), quando exaurido o prazo de dezesseis dias, fixado no art. 1º, III do Decreto-Lei nº 779/69.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-877/2003-051-18-40.0

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : MARIA ALICE MENDES DE MORAIS
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. A. BASTOS
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ANÁPOLIS GOIÁS
ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL BARBOSA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (fls. 425-429), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-13).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 444-446) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 438-441).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, pois ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora da decisão agravada (fl. 425-429) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-944/2003-017-01-40.9

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA
AGRAVADA : INÊS RODRIGUES BEZERRA
ADVOGADO : DR. ISMAEL BEZERRA RIBEIRO
AGRAVADA : RUFOLO EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDISON ANDRADE DE BARROS FILHO

DECISÃO

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Município-Reclamado, com fundamento nas Súmulas nºs 296 e 333 do TST (fl. 268).

O Município-Reclamado, interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-13).

Foram apresentadas, em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 272-273).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 277, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 269), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante os acórdãos às fls. 223-229 e 242-245, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Município-Reclamado, ora Agravante, para absolvê-lo do pagamento de custas processuais, mantendo, contudo, a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos à Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 252-265), o Município-Reclamado sustenta ofensa aos arts. 5º, caput, II, XXXV, LV, 22, I, 37, II, §§ 2º e 6º, 48, 60, § 4º, III e IV, e 93, IX, e 146, III, "a", da Constituição da República; 131, 333, I, 458, II, e 535 do CPC; 477, § 8º, 626, 818, 832 e 897-A, da CLT; 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 3º e 217 do CTN, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, ao pagamento dobrado determinado no art. 467 da CLT, à indenização de 40% do FGTS, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, caput, II, XXXV, LV, 22, I, 37, II, §§ 2º e 6º, 48, 60, § 4º, III e IV, e 93, IX, e 146, III, "a", da Constituição da República; 131, 333, I, 458, II, e 535 do CPC; 477, § 8º, 626, 818, 832 e 897-A, da CLT; 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e 3º e 217 do CTN, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Quanto aos danos morais, como se não bastasse a ausência de prequestionamento registrada no acórdão proferido em face dos embargos de declaração, o recurso de revista está desfundamentado, pois não aponta contrariedade a súmula do TST, violação de dispositivo de lei federal e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2007.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-977/2004-069-01-40.9

AGRAVANTE : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
PROCURADOR : DR. BRUNO BINATTI DA COSTA
AGRAVADA : ELIANE DUARTE ABUD COSTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fl. 110), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-22).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 120-123).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 111), tenha representação regular (fls. 113-114), e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se intempestivo.

Consoante notícia a certidão à fl. 96v., a Reclamada tomou ciência do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos em 09/05/2007 (quarta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 10/05/2007 (quinta-feira), expirando-se em 25/05/2007 (quinta-feira), considerando ser a Agravante beneficiária do prazo em dobro, fixado no art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69. Entretanto, o referido recurso foi interposto em 08/11/2006 (quarta-feira), muito antes, pois, da publicação do mencionado acórdão.

A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 357 da SBDI-1, que encerra entendimento de que extemporâneo o recurso interposto antes da publicação do acórdão impugnado, como na hipótese vertente.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1062/2003-462-02-40.2

AGRAVANTE : VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ROGÉRIO APARECIDO ZAVAN
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 148-152), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista (certidão, fl. 154v.).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando-se a inexistência do dado (fl. 135). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta

adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 148-152) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto é necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1194/2002-006-05-40.6

AGRAVANTE : JORGE ELEOTÉRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARTHUR ÁLVARES
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO
AGRAVADA : MASTEC BRASIL S.A.

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (fls. 62-63), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 01-07).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 68-71) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 72-75).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **intempestivo**.

Consoante notícia a certidão à fl. 65, a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em 05/05/2006 (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 08/05/2006 (segunda-feira), vindo a expirar em 15/05/2006 (segunda-feira). Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em 25/05/2006 (quinta-feira), quando expirado o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1207/2001-045-02-40.5

AGRAVANTE : SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO : DR. ROBERTO COVOLO BORTOLI
AGRAVADO : CASSIANO MENDES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MAGNO PINTO DE CARVALHO

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 164-165), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista (certidão, fls. 167v.).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora tempestivo (fls. 02 e 161), tenha representação regular (fls. 13, 14 e 44) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista revela-se deserto.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação pela sentença foi de R\$ 91.260,00 (noventa e hum mil reais duzentos e sessenta centavos), fl. 68.



A Reclamada efetuou o depósito recursal relativo ao recurso ordinário no montante de R\$ 4.170,00 (quatro mil, cento e setenta reais), fl. 97.

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I, verbis: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Logo, era imprescindível, nos termos da referida súmula, que, na data da interposição do recurso de revista, a Reclamada efetuasse o depósito recursal no valor legal vigente àquela época, R\$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), o que não ocorreu.

No caso concreto, conforme decisão agravada à fl. 159, a Reclamada realizou o depósito no dia 07/08/2006, último dia do prazo recursal, no valor de R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte cinco centavos), fl. 154, complementando o valor do depósito recursal apenas no dia 08/08/2006, na importância de R\$ 261,04 (duzentos sessenta e um reais e quatro centavos), fl. 158, portanto, fora do prazo recursal.

Ressalte-se que, em se tratando de observância de pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista, previsto em norma de ordem pública e cogente (arts. 789, § 1º, e 899, § 1º, da CLT), a parte terá de comprovar o preparo do recurso (recolhimento das custas processuais e do depósito recursal) dentro do prazo prescrito em lei para a prática do ato, sob pena do não-conhecimento do recurso, por deserção.

Nesse sentido a Súmula nº 245 do TST, que encerra o entendimento de que o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, sendo certo que a interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal.

Assim sendo, inadmissível o recurso de revista ante sua manifesta deserção.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2008

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1234/1998-322-09-40.4

AGRAVANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO : ARNALDO DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fls. 179-180), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-39).

Foram apresentadas apenas as contra-razões ao recurso de revista (fls. 185-188).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, nas cópias das guias de recolhimento do depósito recursal referente ao recurso de revista, trasladadas às fls. 175 e 177, a autenticação mecânica se encontra ilegível, não possibilitando se aferir a data do depósito e o valor efetuado pela Agravante. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do recurso de revista, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Nesse sentido, as decisões emanadas desta Corte Superior: Proc. TST-E-AIRR-2748/2001-055-02-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Vieira de Melo Filho, DJ 05/10/2007; Proc. TST-E-AIRR-1521/2005-009-13-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 14/09/2007; e Proc. TST-E-AIRR-564/2005-028-03-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 30/03/2007).

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1242/2001-020-04-40.7

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : OSMAR DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO : DR. DORIVAL SEBASTIÃO IPE DA SILVA
AGRAVADA : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE
AGRAVADO : FRANCISCO L. DE SOUZA

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, Brasil Telecom S.A., com base, entre outros fundamentos, na Súmula nº 296 do TST (fls. 139-141).

A Reclamada, Brasil Telecom S.A., interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República e contrariedade a súmula e orientação jurisprudencial da SBDI do TST, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-09).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 142), tenha representação regular (fls. 116-117, 118 e 119) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão às fls. 124-131, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, Brasil Telecom S.A., ora Agravante, mantendo, contudo, a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 133-138), a Reclamada, Brasil Telecom S.A., sustenta ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição da República e 455 da CLT, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensinou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, da Constituição da República e 455 da CLT, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Constatado, no caso concreto, que a Reclamada, Brasil Telecom S.A., não é dona-da-obra, mas sim tomadora de serviço que constitui sua atividade-fim pelo Tribunal Regional do Trabalho ao analisar o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, o apelo também não se viabiliza por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, ante o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1306/2003-009-04-40.4

AGRAVANTE : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO MENDONÇA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. NILSON NEVES DE OLIVEIRA JÚNIOR

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 174-175), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 181-184).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 176), tenha apresentação regular (fls. 131 e 134-136) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se intempestivo.

Consoante notícia a certidão à fl. 157, o acórdão recorrido foi publicado em **04/08/2006** (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 07/08/2006 (segunda-feira), expirando-se em 14/08/2006 (segunda-feira). Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 17/08/2006 (quinta-feira), quando exaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Cumprir registrar que, embora da decisão agravada (fl. 174-175) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a existência de feriado local ou de dia útil em que não houve expediente forense) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1463/2003-011-03-40.1

AGRAVANTE : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JUNIOR
AGRAVADA : CARLA SOFIA CORREIA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. ÍTALO TELES CAETANO
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 137-138), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada, Rosch Administradora de Serviços e Informática Ltda., interpôs agravo de instrumento (fls. 02-23).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 141-143) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 144-146) pela Reclamante.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 139), tenha apresentação regular (fl. 25) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se intempestivo.

Consoante notícia a certidão à fl. 118, o acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos foi publicado em **24/09/2004** (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 27/09/2004 (segunda-feira), expirando-se em 04/10/2004 (segunda-feira). Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 06/10/2004 (quarta-feira), quando exaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos a Súmula nº 385 do TST.

Se assim não bastasse, consoante consignado no despacho às fls. 137-138, o **recurso de revista** revela-se deserto.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação pela sentença foi de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), fl. 69.

O entendimento desta Corte Superior, por meio da Súmula nº 128, I, firmou-se no seguinte sentido, verbis: Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

A Reclamada efetuou o depósito recursal relativo ao recurso ordinário no montante de R\$ 4.169,33 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), fl. 88.

Logo, era imprescindível, nos termos da referida súmula, quando da interposição de seu recurso de revista, o depósito ou da diferença do valor total da condenação - R\$ 2.830,67 (dois mil, oitocentos e trinta reais e sessenta e sete centavos) - ou o valor legal vigente àquela época - R\$ 8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos) -, o que não ocorreu.

Vale ressaltar que o recolhimento do depósito recursal relativo ao recurso de revista, em 12/11/2004, quando exaurido o ocitídio legal, é inócuo, pois, em se tratando de observância de pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista, previsto em norma de ordem pública e cogente (arts. 789, § 1º, e 899, § 1º, da CLT), a parte terá de comprovar o preparo do recurso (recolhimento das custas processuais e do depósito recursal) dentro do prazo prescrito em lei para a prática do ato, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deserção. Nesse sentido, a Súmula nº 245 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1463/2003-011-03-41.4

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADA	: CARLA SOFIA CORREIA MAGALHÃES
ADVOGADO	: DR. ÍTALO TELES CAETANO
AGRAVADA	: ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 122-123), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a CEF-Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 126-129) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 130-132) pela Reclamante.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **intempestivo**.

Consoante notícia a certidão à fl. 124, a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em **04/11/2004** (quinta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 05/11/2004 (sexta-feira), vindo a expirar em 12/11/2004 (sexta-feira). Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em 19/11/2004 (sexta-feira), quando expirado o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Como se não bastasse, o agravo de instrumento também não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 91). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora da decisão agravada (fls. 122-123) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1517/2005-465-02-40.0

AGRAVANTE	: JOSÉ CARDOSO COSTA
ADVOGADA	: DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADA	: PROQUIGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 189-191), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 195-198) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 199-202).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando-se a inexistência do dado (fl. 175). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 189-191) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto é necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1588/2003-035-01-40.2

AGRAVANTE	: NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO	: ALEXANDRE DE ARAÚJO PIMENTA
ADVOGADO	: DR. JORGE CRIVEL VARGAS
AGRAVADA	: DLP SECURITY SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO CARVALHO

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, Novasoc Comercial Ltda., com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 02-08).

A Reclamada, Novasoc Comercial Ltda., interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República de lei e da Constituição da República, contrariedade a súmula do TST, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-08).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 114-116).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 110v.), tenha representação regular (fl. 17) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão às fls. 97-100, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, Novasoc Comercial Ltda., ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 101-108), a Reclamada, Novasoc Comercial Ltda., sustenta ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição da República, e 818 da CLT, contrariedade à Súmula nº 331 do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Como se não bastasse, o fato de que nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo não se admitir recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal, divergência jurisprudencial ou contrariedade a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, nos termos do art. 896, § 6º da CLT, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, à indenização de 40% do FGTS, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Ileso, portanto, o art. 5º, II, da Constituição da República, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º, 5º e 6º da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1707/2005-463-05-40.9

AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS	: DRS. EDUARDO COSTA DE MENEZES E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	: ELIONE PEREIRA DE SANTANA
ADVOGADO	: DR. LUILSON GOMES PINHO
AGRAVADA	: SISTEMA ENGENHARIA LTDA.

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Telemar Norte Leste S.A.-Reclamada, com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 331, IV, do TST, e no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 61-63).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República e contrariedade a orientação jurisprudencial da SBDI-1 do TST, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-08).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista (fl. 68).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 64), tenha representação regular (fls. 28-28v e 29) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão às fls. 45-48, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços. Manteve, ainda, a revelia decretada na primeira instância.

Nas razões de recurso de revista (fls. 50-59), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 5º, LV, da Constituição da República, 844 da CLT, 265 do Código Civil e contrariedade à Súmula nº 331, III e Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, ambas do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Quanto à responsabilidade subsidiária, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 331, IV.



A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUR-RR-297751/1996.2, que ensinou a nova redação da mencionada súmula.

Ileso, portanto, o art. 265 do Código Civil, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Constatado, no caso concreto, pelo Tribunal Regional do Trabalho ao analisar o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, que a Telemar Norte Leste S.A.-Reclamada não é dona da obra, mas sim tomadora de serviço necessário à consecução de seu objetivo social, o apelo também não logra admissibilidade por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, ante o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

No tocante à revelia, o Tribunal de origem entendeu que a presença do advogado, com procuração e contestação, não elidia a revelia. A Reclamada assegura que a presença do advogado, com contestação e documentos, ainda que ausente o preposto, elidiria a revelia. No entanto, constata-se que a decisão recorrida conforma-se com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 122 do TST, segundo a qual é revel a reclamada que não comparece à audiência em que deveria apresentar defesa, ainda que presente o advogado munido de procuração. Note-se que o enunciado sumular é expresso quanto ao fato de a audiência ser aquela designada para a apresentação de defesa. Portanto, irrelevante se o advogado portava ou não contestação e documentos.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com as **Súmulas nºs 122 e 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1714/2005-052-02-40.0

AGRAVANTE : **ODILIA MASSA**
 ADOGADA : **DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA**
 AGRAVADA : **ARNO S.A.**
 ADOGADO : **DR. JAIR PRIMO GUERMANDI**

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamante, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST (fl. 133-135).

Irresignada, a Reclamante interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, com o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição Federal (fls. 02-09).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 139-142) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 143-152), pela Reclamada.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 136), tenha representação regular (fl. 19) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls. 114, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, ora Agravante, mantendo a sentença às fls. 79-80, pela qual se reconheceu a prescrição da pretensão ao pagamento da diferença da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, porquanto o início da contagem do biênio prescricional se deu com o trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal.

Nas razões do recurso de revista (fls. 119-132), a Reclamante sustenta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial. Alega que o marco inicial do prazo prescricional ocorreu com o depósito da atualização na conta vinculada.

Inicialmente, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, o que limita o exame do recurso à alegação de violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, consoante registrado na sentença (fl. 79), a reclamatória foi ajuizada em 25/07/2005, portanto, mais de dois anos após o trânsito em julgado da ação que a Reclamante movera contra a Caixa Econômica Federal, em relação ao direito em tela, o que se deu em 10/06/2002.

Ileso, portanto, o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, uma vez que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1823/2003-342-01-40.9

AGRAVANTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL**
 ADOGADO : **DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI**
 AGRAVADOS : **CARLOS ROBERTO DA CUNHA E OUTROS**
 ADOGADO : **DR. FELIPE SANTA CRUZ**

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nas Súmulas nºs 296 e 333 do TST (fl. 134).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-06).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 141-147) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 148-155).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 135), tenha representação regular (fl. 53) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante os acórdãos às fls. 105-112 e 117-119, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, ora Agravados, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, devido aos Reclamantes, ao fundamento de que o marco inicial do prazo prescricional, relativo à referida pretensão, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 29/06/2001, ou com o efetivo depósito das diferenças do FGTS na conta vinculada dos Reclamantes.

Nas razões de recurso de revista (fls. 120-132), a Reclamada alega que o prazo prescricional teve início na data da rescisão do contrato de trabalho. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República, 11, I, da CLT, 269, IV, e 458 do CPC, 6º do Código Civil, e 4º, I, da Lei Complementar nº 110/2001, contrariedade à Súmula nº 362 do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Quanto à **prescrição**, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, como consignado no acórdão recorrido, fl. 109, a reclamatória foi ajuizada em 26/06/2003, portanto, dentro do prazo de dois anos a contar da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS.

Cabe ressaltar que não se configura a indicada contrariedade à Súmula nº 362 do TST, visto que não guarda pertinência temática com a questão dos autos, pois trata da prescrição trintenária quanto à pretensão de recolhimento da contribuição do FGTS, ao passo que a hipótese vertente cuida de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

No que se refere à **responsabilidade pelo pagamento** das referidas diferenças, a Reclamada alega que a condenação fere o princípio do ato jurídico perfeito, em face do efetivo depósito do FGTS na conta vinculada do empregado e o pagamento da indenização na rescisão contratual, na forma prevista na legislação então vigente.

Todavia, esta Corte cristalizou entendimento diverso, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização, pois não se discute aqui o ato jurídico perfeito consubstanciado na rescisão contratual, mas, sim, direito superveniente oriundo da Lei Complementar nº 110/2001 e, conseqüentemente, em observância ao princípio da legalidade.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República, 11, I, da CLT, 269, IV, e 458 do CPC, 6º do Código Civil, e 4º, I, da Lei Complementar nº 110/2001.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com as **Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1823/2004-008-17-40.7

AGRAVANTE : **CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**
 ADOGADO : **DR. FÁBIO ALEXANDRE FARIA CERUTTI**
 AGRAVADA : **TERESA REPKE PEREIRA**
 ADOGADA : **DRA. KARINA KELLY PETRONETTO**

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (fls. 295-297), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 304-319) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 320-334).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1982/2003-063-01-40.0

AGRAVANTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**
 ADOGADO : **DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM**
 AGRAVADO : **ROBERTO DE SOUZA BERNARDES**
 ADOGADO : **DR. LUÍS ALEXANDRE GRANGIER MESQUITA**

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 171-172).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-13).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 184-186) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 187-189).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 173), tenha representação regular (fl. 22) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão às fls. 133-140, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravada, mantendo a condenação ao pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, devido ao Reclamante, ao fundamento de que o marco inicial do prazo prescricional, relativo à referida pretensão, deu-se com o trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta na Justiça Federal.

Nas razões do recurso de revista (fls. 146-164), a Reclamada alega que o prazo prescricional teve início na data da rescisão do contrato de trabalho. Aponta ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Quanto à **prescrição**, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, como consignado no acórdão recorrido, fl. 138, a reclamatória foi ajuizada em 18/12/2003, portanto, dentro do prazo de dois anos, a contar do trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta na Justiça Federal, ocorrido em 25 de março de 2002.

No que se refere à **responsabilidade pelo pagamento** das referidas diferenças, a Reclamada alega que a condenação fere o princípio do ato jurídico perfeito, em face do efetivo depósito do FGTS na conta vinculada do empregado e o pagamento da indenização na rescisão contratual, na forma prevista na legislação então vigente.

Todavia, esta Corte cristalizou entendimento diverso, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização, pois não se discute aqui o ato jurídico perfeito consubstanciado na rescisão contratual, mas, sim, direito superveniente oriundo da Lei Complementar nº 110/2001 e, conseqüentemente, em observância ao princípio da legalidade.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II e XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição da República.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2110/2003-004-16-40.0

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO : PAULO AFONSO BORGES CARVALHO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (fls. 232-233), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada, Fundação Roberto Marinho, interpôs agravo de instrumento (fls. 02-21).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, dos instrumentos de mandato às fls. 23, 58, 172 e 213 não consta o nome do Dr. José Caldas Gois Júnior, subscritor do agravo de instrumento.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2110/2003-004-16-41.2

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DR. MAÍSE GARCÉS FEITOSA
AGRAVADO : PAULO AFONSO BORGES CARVALHO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADA : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (fls. 218-219), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o ISAE-Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, em face da **deserção do recurso de revista**.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação pela sentença, foi de R\$ 4.736,40 (quatro mil, setecentos e trinta e seis reais e quarenta centavos), fl. 80. O Tribunal Regional reduziu a condenação para R\$ 3.000,00 (três mil reais), fl. 152.

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Consoante assentado na decisão agravada, o ISAE-Reclamado nada recolheu a título de depósito recursal, limitando-se a juntar, à fl. 128, cópia do depósito recursal efetuado pela Fundação Roberto Marinho.

Cumpra ainda observar que, nos termos da referida Súmula nº 128, III: "Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide." Ocorre que, no caso em tela, o ISAE foi condenado como empregador principal, e a Fundação como responsável subsidiária, assim, o depósito efetuado pela Fundação-Reclamada recorrente não aproveita ao ISAE.

Logo, como o ISAE-Reclamado nada recolheu a título de depósito recursal nas interposições dos recursos ordinário e de revista, inadmissível o apelo ante sua manifesta deserção.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2346/2003-662-09-40.4

AGRAVANTE : GUILON RIVAIR DENIZARD TENÓRIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSVALDO MOROTI
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento na Súmula nº 333 e na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, ambas do TST (fl. 125).

O Reclamante interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 04-12).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 128-135) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 138-142).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83 § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 02 e 125), tenha representação regular (fl. 17) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão às fls. 103-113, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravada, para julgar extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC, ao fundamento de que o marco inicial do prazo prescricional, relativo à pretensão de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001.

Nas razões de recurso de revista (fls. 115-124), o Reclamante alega que o mencionado prazo prescricional iniciou-se na data do depósito das diferenças na conta vinculada do empregado. Aponta ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, como consignado no acórdão recorrido, fl. 106, a reclamatória foi ajuizada em 07/07/2003, portanto, fora do prazo de dois anos a contar da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS.

Destarte, tendo em vista o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2489/2003-341-01-40.4

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO : MILTON JOSÉ DA CRUZ
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nas Súmulas nºs 296 e 333 do TST (fl. 102).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-07).

Foram apresentadas, em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 110-111).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 103), tenha representação regular (fl. 105) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão às fls. 82-89, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Agravado, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, devido ao Reclamante, ao fundamento de que o marco inicial do prazo prescricional, relativo à referida pretensão, deu-se com o efetivo depósito das diferenças do FGTS na conta vinculada do Reclamante, sendo ainda certo que o ajuizamento da reclamatória deu-se dentro do prazo de dois anos a contar da publicação da Lei Complementar nº 110/2001.

Nas razões de recurso de revista (fls. 91-96), a Reclamada alega que o prazo prescricional teve início na data da rescisão do contrato de trabalho. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República, 11, I, da CLT, 269, VI, do CPC, 4º, I, e 6º da Lei Complementar nº 110/2001, além de transcrever arestos para confronto de teses.



Quando à **prescrição**, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 29/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, como consignado no acórdão recorrido, fl. 85, a reclamatória foi ajuizada em 27/06/2003, portanto, dentro do prazo de dois anos a contar da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS.

No que se refere à **responsabilidade pelo pagamento** das referidas diferenças, a Reclamada alega que a condenação fere o princípio do ato jurídico perfeito, em face do efetivo depósito do FGTS na conta vinculada do empregado e o pagamento da indenização na rescisão contratual, na forma prevista na legislação então vigente.

Todavia, esta Corte cristalizou entendimento diverso, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização, pois não se discute aqui o ato jurídico perfeito consubstanciado na rescisão contratual, mas, sim, direito superveniente oriundo da Lei Complementar nº 110/2001 e, conseqüentemente, em observância ao princípio da legalidade.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República, 11, I, da CLT, 269, VI, do CPC, 4º, I, e 6º da Lei Complementar nº 110/2001.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2691/2004-007-07-40.9

AGRAVANTE : FRANCISCA SANTANA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS JÚNIOR

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (fls. 52-53), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-03).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 63-64) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 65-66).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 71-72, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2844/2003-341-01-40.5

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADOS : PEDRO DIVINO DE MIRANDA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE CAMPOS ALVES

D E C I S Ã O

Preliminarmente, determino a reautuação do feito para que a Companhia Siderúrgica Nacional - CSN conste como Agravante.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 4º da CLT (fl. 166).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-06).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 167), tenha representação regular (fl. 81) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante os acórdãos às fls. 137-141 e 147-148, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, ora Agravados, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, devido aos Reclamantes, ao fundamento de que o marco inicial do prazo prescricional, relativo à referida pretensão, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, sendo ainda certo que a reclamatória foi ajuizada dentro do biênio a contar da extinção do contrato de trabalho.

Nas razões de recurso de revista (fls. 151-163), a Reclamada alega que o prazo prescricional teve início na data da rescisão do contrato de trabalho. Aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República, 11, I, e 832 da CLT, 267, VI, e 458 do CPC, 6º do Código Civil, 4º, I, e 6º da Lei Complementar nº 110/2001, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Quando à **prescrição**, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 29/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, como consignado no acórdão recorrido, fl. 139, a reclamatória foi ajuizada em 27/06/2003, portanto, dentro do prazo de dois anos a contar da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, bem como da extinção do contrato de trabalho.

No que se refere à **responsabilidade pelo pagamento** das referidas diferenças, a Reclamada alega que a condenação fere o princípio do ato jurídico perfeito, em face do efetivo depósito do FGTS na conta vinculada do empregado e o pagamento da indenização na rescisão contratual, na forma prevista na legislação então vigente.

Todavia, esta Corte cristalizou entendimento diverso, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização, pois não se discute aqui o ato jurídico perfeito consubstanciado na rescisão contratual, mas, sim, direito superveniente oriundo da Lei Complementar nº 110/2001 e, conseqüentemente, em observância ao princípio da legalidade.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República, 11, I, e 832 da CLT, 267, VI, e 458 do CPC, 6º do Código Civil, 4º, I, e 6º da Lei Complementar nº 110/2001.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com as **Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto:

a) determino ao setor competente a **reautuação** do feito, para que a Companhia Siderúrgica Nacional - CSN conste como Agravante;

b) com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Após a reautuação, publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-6345/2003-034-12-40.4

AGRAVANTE : TELMO SANTOS
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento na Súmula nº 218 do TST (fls. 650-652).

O Reclamante interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que demonstrada violação a dispositivo da Constituição da República, bem como contrariedade a súmula do TST, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-10).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 656-659) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 660-667).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 652), tenha representação regular (fl. 414) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante os acórdãos às fls. 589-595 e 608-613, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, tendo em vista a deserção do recurso ordinário.

Nas razões de recurso de revista (fls. 618-634), o Reclamante sustenta ofensa aos arts. 5º, XXXIV, "a", da Constituição da República e 769 e 789 da CLT, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão agravada foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na **Súmula nº 218**.

A citada súmula é taxativa quanto ao não-cabimento de recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional prolatado em agravo de instrumento.

Cumpra assinalar, que a jurisprudência uniforme do TST encontra seu fundamento de validade na própria Constituição da República e, como corolário, a Súmula nº 218 do TST não agride qualquer preceito constitucional, restando ileso o art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição da República, dada a impossibilidade processual de exame da questão de mérito argüida.

Assim sendo, a denegação de recurso por inobservância de pressuposto extrínseco não é questão de índole constitucional, porque prevista na legislação ordinária (arts. 896 e 897 da CLT).

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 869, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AC-197338/2008-000-00-00.3

AUTOR : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RÉU : ANALDO MEIRA DA CUNHA

DEspacho

Determino à Autora que emende a inicial, instruindo-a, no prazo de 10 dias, com as cópias dos documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento (arts. 283, 284 e 801, V, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-751870/2001.9TRT-3ª região

RECORRENTE : SUMIDENSO - MINAS GERAIS INDÚSTRIAS ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
RECORRIDA : ANDRÉIA DIAS PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DEcisão

Contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região foi interposto recurso de revista pela Reclamada, às fls. 538/556.

Foram apresentadas as contra-razões pela Reclamante às fls. 559 e 560.

Com base no inciso II do § 2º do art. 83 do Regimento Interno do TST, tem-se por desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Consoante certificado à fl. 537-v, a publicação do acórdão que conheceu e negou provimento aos embargos de declaração, opostos também pela Reclamada, ocorreu em 19/12/2000 (terça-feira). No período de 20 de dezembro a 06 de janeiro, em virtude do recesso forense, os prazos processuais quedam-se suspensos (Súmula nº 262, II, do TST). O dia 07/01/2001, todavia, recaiu em domingo, projetando o início da contagem do prazo recursal para 08/01/2001.

Entretanto, verifica-se que o recurso de revista restou interposto somente em 22/01/2001 (fl. 538), resultando na sua intempestividade.

Ressalte-se, que não houve nenhuma alegação de ocorrência de feriado local, tampouco uma certificação de inexistência de expediente forense durante o período em que o recurso deveria ter sido interposto para justificar a prorrogação do prazo recursal, nos termos a Súmula nº 385 do TST.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC e no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista interposto intempestivamente.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRO-59/2002-000-11-00.8

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN - AM
ADVOGADO : DR. FUED CAVALCANTE SEMEN
AGRAVADO : MARIA DIONEIDE MUNTEFUSCO MELO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DAVID DE CARVALHO

D E S P A C H O

Em 24/03/06, em face de este Relator ter passado a integrar a 5ª Turma e dos termos da Resolução Administrativa nº 1.118/2006, foi determinada a redistribuição de todos os feitos para 5ª Turma.

Acidentalmente este feito não teve a redistribuição processada, permanecendo no âmbito da Primeira Turma, embora não haja qualquer registro a impor a observância de prevenção.

Exposto isso, **remeto** os autos à Secretaria Judiciária para a adoção das medidas cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-244490/1996.4RT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

Por meio da decisão às fls. 423-429, foi determinada a remessa dos autos ao TRT da 4ª Região, conforme os seguintes fundamentos, verbis:

Mediante a determinação do Excelso Tribunal, acima transcrita, os autos foram encaminhados para o Tribunal Superior do Trabalho.

Contudo, o Tribunal Regional da 4ª Região não emitiu tese acerca do mérito da questão - redução salarial - ventilada no recurso de revista (fls. 77-83). Dessa forma, esta instância extraordinária encontra-se impossibilitada, por ora, de analisar o referido apelo.

Assim sendo, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional da 4ª Região, a fim de que proceda ao exame do mérito da demanda, como entender de direito.

O Sindicato interpõe embargos de declaração às fls. 194-195, com fulcro nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **CONHEÇO** dos embargos de declaração.

O Sindicato, ora Embargante, argumenta que, na verdade, os autos deveriam ser remetidos à Vara de Origem para julgamento do mérito do pedido, sob pena de supressão de instância, na medida em que o juízo de primeiro grau declarou extinto o processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ilegitimidade ativa do sindicato.

Razão não lhe assiste.

Com efeito, a decisão embargada determinou a remessa dos autos ao TRT da 4ª Região em atendimento ao comando exarado no despacho pelo STF, verbis:

O debate que se trata nestes autos diz respeito à possibilidade de o sindicato atuar como substituto processual da respectiva categoria.

O Plenário do Supremo, no julgamento dos RRE 193.503, 193.579, 208.983, 210029, 211.874, 213.111, E 214.668, Redator para o acórdão o Ministro Joaquim Barbosa, Sessão de 12.6.06 firmou entendimento no sentido de que o preceito do inciso III do artigo 8º da Constituição do Brasil assegura a ampla legitimidade ativa ad causam dos sindicatos para a intervenção no processo como substitutos das categorias que representam [Informativo n. 431/STF].

Dou provimento ao recurso, com esteio no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reconhecer a legitimidade ativa ad causam do sindicato e determinar que os autos retornem ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o mérito da causa, como entender de direito.

Assim, por não terem os autos sido remetidos diretamente para o Tribunal de Origem, mas encaminhados ao Tribunal Superior do Trabalho, coube a esta Instância, diante disso, dar efetivo cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-85/2002-023-05-40.7

AGRAVANTE : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA ELIZA MARTINS RAMOS
AGRAVADOS : JOSÉ MANOEL SANTOS DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (fls. 101-102), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 01-08).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 105-111) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 112-121).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 80). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora a decisão agravada (fls. 101-102) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-293/1994-008-02-40.9

AGRAVANTE : BAR E RESTAURANTE DOM PEPE DI NAPOLI LTDA.
ADVOGADO : DR. DEVANIR HERMANO LOPES
AGRAVADO : SEBASTIÃO LELIS SOBRINHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FARIA
AGRAVADA : UNIÃO (PGF)

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região às fls. 09-10, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 02-08).

Não foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão à fl. 67-v.

O Ministério Público do Trabalho mediante manifestação à fl. 70, oficiou pelo prosseguimento normal do feito.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam o acórdão regional proferido em face agravo de petição, a respectiva certidão de publicação e o recurso de revista denegado.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-351/2006-085-02-40.8

AGRAVANTE : PRECOLÂNDIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARCUS ZAKKA
AGRAVADA : JOELMA IZABEL DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA BARTOLOMEI

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 74-75), mediante a qual se negou seguimento ao seu recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Contraminuta e contra-razões, respectivamente, às fls. 77-79 e 80-82.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, ante a manifesta **deserção** do recurso de revista.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação na sentença foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), reduzido pelo Tribunal Regional, mediante acórdão às fls. 57-59, para R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

À época da interposição do recurso ordinário, a Reclamada realizou o depósito, à fl. 50, no montante de R\$ 4.678,13 (quatro mil quatrocentos seiscentos e setenta e oito e treze centavos). Ao interpor o recurso de revista, a Reclamada, limitou-se a efetuar o depósito no montante de R\$ 3.321,27 (três mil trezentos e vinte e um reais e vinte e sete centavos), conforme autenticação bancária à fl. 70, totalizando R\$ 7.999,40 (sete mil novecentos e noventa e nove reais e quarenta centavos), valor menor que o estipulado à condenação.

Sobreleva notar que o valor legal vigente à época da interposição do recurso de revista, a teor do ATO.GP 215/06, era de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos).

Esta Corte, por meio da Súmula nº 128, I, firmou o seguinte entendimento: "Depósito recursal - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Como o referido depósito recursal ficou aquém dos valores anteriormente mencionados (total da condenação e depósito mínimo), em desatendimento ao disposto no item I da Súmula nº 128 do TST, inadmissível o recurso de revista ante sua manifesta deserção.

Revela-se pertinente, ainda, a incidência do óbice da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 do TST, segundo a qual ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao quantum devido seja ínfima, referente a centavos, o que ocorreu na hipótese.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-483/2004-059-03-40.06

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : JOSÉ DONIZETTI ANDRADE PEREIRA
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES SABOIA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região às fls. 105-107, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02-07.

Não foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento tampouco as contra-razões ao recurso de revista (certidão, fl. 108v.).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado à fl. 91. A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora a decisão agravada registre que o recurso de revista é tempestivo, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário restar consignados elementos objetivos (no presente caso, especificamente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.



Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-509/2004-004-08-40.0

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DR. NEUZA M. C. DEL-TETTO SILVA
AGRAVADA : LIDIANE DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROSOMIRO ARRAIS
AGRAVADA : IMPREZA ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, Sul América Capitalização S.A., com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 221 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 106).

A Reclamada, Sul América Capitalização S.A., interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-07).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 110-112) pela Reclamante.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 107), tenha representação regular (fls. 34 e 35) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, mediante o acórdão às fls. 90-92, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, Sul América Capitalização S.A., ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos à Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 94-104), a Reclamada, Sul América Capitalização S.A., alega a inaplicabilidade da Súmula 331, IV, do TST, sustenta ofensa aos arts. 17 da Lei nº 4.594/64, e 9º do Decreto nº 56.903/65, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 467 da CLT, ao pagamento dobrado determinado no art. 467 da CLT, à indenização de 40% do FGTS, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Ileso, portanto, o art. 17 da Lei nº 4.594/64, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-559/1997-002-17-42.1

AGRAVANTE : ELIAS BORGES DOS REIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região às fls. 284-285, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 02-18).

Foram apresentadas, em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 295-311).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 285), tenha representação regular (fls. 36 e 20) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

O recurso de revista teve seguimento negado por irregularidade de representação, ante a inexistência de mandato expresso ou tácito outorgado ao Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, subscritor do recurso de revista.

Observe-se que, a interposição do recurso de revista ocorreu em 08/02/2007 (fl. 272) e o substabelecimento à fl. 20, em cujo rol consta o nome do mencionado advogado, foi outorgada em data muito posterior, qual seja, em 22/03/2007. Assim, visto que a regularidade de representação deve ser demonstrada no momento da interposição do recurso, situação não constatada nos autos, a apresentação posterior do substabelecimento não sana a irregularidade de representação no tocante ao recurso de revista.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se que, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-563/2004-007-18-40.0

AGRAVANTE : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGE-COM
ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES
AGRAVADO : JOSÉ CESÁRIO DA SILVA
ADVOGADA : NELIANA FRAGA DE SOUSA

D E C I S Ã O

Contra decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (fls. 120-121), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 02-10.

Contraminuta e contra-razões, respectivamente, às fls. 127-136 e 138-149.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de traslado. É que a cópia do recurso de revista encontra-se incompleta, porquanto ausente parte das folhas que o integra. Enquanto nos autos principais o decisum ostenta vinte e uma laudas - fls. 338-354 - no apelo vertente a Reclamada trouxe, apenas, dez.

À míngua de fração essencial da decisão agravada, relativa às fls. 339-345 do processo principal, não há como proceder o exame das questões veiculadas no presente apelo. Trata-se de peça essencial à formação do instrumento, revelando-se imprescindível para o exame das questões veiculadas no recurso. Aliás, o traslado parcial do despacho impugnado tem a mesma relevância jurídica da ausência de cópia de seu inteiro teor.

Sinale-se que, no Processo do Trabalho, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-573/1988-029-01-41.8

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO NACIONAL DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADORA : DR. ROSA VIRGÍNIA CHRISTOFARO DE CARVALHO
AGRAVADOS : ANTÔNIO CARLOS REIS BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DENILSON COUTO DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região às fls. 18-19, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE interpõe agravo de instrumento (fls. 02-15).

Foram apresentadas a contraminuta do agravo de instrumento (fls. 451-454) e as contra-razões do recurso de revista (fls. 455-456).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinou no sentido do não-provimento do apelo (fl. 460).

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja da intimação pessoal da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE referente ao acórdão regional proferido em sede de execução de sentença.

Ora, tratando-se de órgão que detém prerrogativa de intimação pessoal, conforme previsão contida no art. 17 da Lei nº 10.910/04, a cópia da certidão de intimação pessoal do representante legal da Recorrente é peça essencial para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-581/2006-105-22-00.3

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRIDA : MARIA DAS NEVES SOUSA LIMA
ADVOGADO : DR. RENATO COELHO DE FARIAS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, mediante o acórdão às fls. 75-78, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado para, mantendo a sentença, declarar os efeitos ex nunc à nulidade e condenar o Município ao pagamento do adicional de 1/3 de férias; 13º salário; depósitos do FGTS; anotação na CTPS e honorários advocatícios.

O Reclamado interpõe recurso de revista às fls. 81-88, pugnano pelos efeitos ex-tunc da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública sem concurso público. Aduz serem devidos apenas os salários dos dias efetivamente trabalhados. Pugna ainda pelo exclusão da condenação dos honorários advocatícios. Indica violação dos arts. 37, II, § 2º, e 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade às Súmulas nºs 219, 329 e 363 do TST.

Despacho de admissibilidade às fls. 90-92.

Contra-razões apresentadas às fls. 96-105.

O Ministério Público do Trabalho opinou, às fls. 109-110, pelo conhecimento e provimento do recurso.

O recurso de revista, quanto ao tema nulidade contratual, alcança conhecimento por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, que é taxativa ao fixar o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Carta Magna de 1988, encontra óbice no respectivo art. 37, II, § 2º, somente conferindo ao empregado direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

Destarte, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte, sendo indevida, portanto, a condenação ao pagamento de adicional de 1/3 de férias, 13º salário, multa e anotação na CTPS.

Quanto aos honorários advocatícios, o Tribunal Regional manteve a sentença, que deferiu à Reclamante os honorários advocatícios, nos termos do art. 133 da Constituição Federal. Para tanto, consignou o seguinte às fls. 77-78, verbis:

Os honorários advocatícios são devidos em face da hipossuficiência do reclamante, com arrimo no art. 5º, LXXVI, da CF, e Leis 1.060/50 (assistência genérica), 10.228/01 (assistência específica, não revogada pela 10.537/02), 7.115/83 (desnecessidade de atestado de necessidade) e 8.906/94 (Estatuto da OAB, que faculta ao cidadão a escolha do seu advogado), sistemática e teleologicamente interpretadas.

In casu, o estado de necessidade é presumido, eis que o autor declarou, à fl. 04, que é pobre na forma da lei e que "(...) não pode com nenhum ônus processual", pelo que lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita (à fl. 43).

As súmulas 219 e 329 do TST já se encontram defasadas em relação à legislação que lhes é posterior, a exemplo da 8.906/94, que deu novo Estatuto à OAB, e da 10.228/01, que revogou o art. 14 da Lei 5.584/70, e considerou estado de pobreza ganhar o trabalhador até cinco salários mínimos ou encontrar-se desempregado, podendo solicitar (não obrigatoriamente) a assistência sindical. Outrossim, pondera-se que a Lei 10.537/02, que instituiu as custas judiciais, conquanto em um dos seus dispositivos reprise o antigo § 9º do art. 789 celetário, não revogou a 10.228/01, posto que não o fez expressamente, não disciplinou totalmente a matéria tratada nesta, nem com ela é incompatível.

Por fim, invoca-se a súmula 450 do STF, segundo a qual "são devidos honorários de advogado sempre que vencedor o beneficiário da justiça gratuita".

Mantenho a sentença.

Insurge-se o Reclamado, em suas razões recursais, contra a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sustentando ser necessária a assistência sindical, o que não ocorreu in casu. Indica violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Assiste-lhe razão.

Os honorários advocatícios assistenciais encontram fundamento no art. 14 da Lei nº 5.584/70, que dispõe acerca dos requisitos para a sua percepção na Justiça do Trabalho:

Art. 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

§ 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

§ 2º A situação econômica do trabalhador será comprovada em atestado fornecido pela autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante diligência sumária, que não poderá exceder de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Não havendo no local a autoridade referida no parágrafo anterior, o atestado deverá ser expedido pelo Delegado de Polícia da circunscrição onde resida o empregado.

A matéria também já foi pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

"PROCESSUAL CIVIL. TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI 5.584, DE 26.06.70. I. - Inexistência de verba honorária, em decorrência da sucumbência, nas reclamações trabalhistas, a não ser na hipótese da Lei 5.584, de 26.06.70. Jurisprudência dos Tribunais do Trabalho acolhida. II. Embargos de declaração recebidos, em parte." REED-1925999/SP DJ 07.6.96. Relator Ministro Carlos Velloso.

Esta Corte Superior, há muito, consolidou seu entendimento acerca da matéria, nos termos das Súmulas nºs 219 e 329, que dispõem, respectivamente, verbis:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na justiça do trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, de vando a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Art. 133 da Constituição Federal de 1988. Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho".

Por fim, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência do sindicato. Neste sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 do TST.

No caso dos autos, Tribunal Regional dissentiu da Súmula nº 219 do TST, pelo que o apelo merece conhecimento, pois deferiu ao Reclamante os honorários advocatícios apenas com amparo de sua situação econômica, desconsiderando a necessidade da Autora se encontrar assistida pelo seu sindicato de classe, não preenchendo, portanto, os requisitos exigidos legalmente.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista, no particular, para limitar a condenação aos moldes da Súmula nº 363 do TST e excluir os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-588/1995-009-02-40.2

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : JUVENAL RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. BENITO BASILIO DE LIMA
AGRAVADA : TAPEÇARIA CHIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CÍCERA SOARES COSTA

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 86-88), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista (fl. 91-v.).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 94, opinou no sentido do não-conhecimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, da certidão de intimação pessoal do INSS, ora Agravante, para ciência da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista.

Cumpra registrar que a ausência da referida peça inviabiliza a aferição da tempestividade do agravo de instrumento. Sinala-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-681/1995-003-10-41.8

AGRAVANTE : JOEL GONZAGA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (fls. 148-149), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento, (fls. 182-185).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Cumpra registrar que, em face da possibilidade de autenticação das peças pelo próprio subscritor do agravo de instrumento, como já consignado, é de todo descabido o pedido da Agravante para que o Tribunal Regional proceda à autenticação das peças, sendo certo que nem sequer foi analisado pelo referido Tribunal.

Sinala-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1078/2004-004-06-40.0

AGRAVANTE : JOÃO MELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RÔMULO PEDROSA SARAIVA
AGRAVADA : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. EDMILSON RODRIGUES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 75).

O Reclamante interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-04).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 85-89) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 91-96).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 76), tenha representação regular (fl. 10) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, mediante o acórdão às fls. 60-62, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Agravante, ao fundamento de que o marco inicial do prazo prescricional, relativo à pretensão de diferenças da indenização de 40% do FGTS, deu-se com a publicação da Lei Complementar nº 110, em 29/06/2001.

Nas razões de recurso de revista (fls. 66-74), o Reclamante sustenta ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição da República, 189 do Código Civil, e 18 da Lei nº 8.036/90, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Preliminarmente, convém ressaltar que o parágrafo 6º do art. 896 da CLT, que rege as causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, não prevê a análise de arestos trazidos para confronto de teses e a aferição de ofensa a dispositivos infraconstitucionais.

Como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 29/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, como consignado no acórdão recorrido, (fl. 62) a reclamatória foi ajuizada em 28/07/2004, portanto, fora do prazo de dois anos a contar da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, sendo certo que o Tribunal Regional não tratou da questão pelo prisma da existência de ação proposta anteriormente na Justiça Federal.

Ileso, portanto, o art. 5º, XXXV, da Constituição da República.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º, 5º e 6º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1151/1999-027-01-40.7

AGRAVANTE : CHAMI EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BRITO DE CARVALHO
AGRAVADO : JOSÉ DE SÁ PEREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região à fl. 65, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02-04.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 73-76) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 87-90).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinala-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1192/2005-581-05-40.7**

AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S.A.
 ADVOGADA : DRA. JOSELITA CARDOSO LEÃO
 AGRAVADA : BARRETO DE ARAÚJO LAVOURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 AGRAVADO : WÁLTER SOARES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. ANCHISES MARQUES CORREIA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (fls. 105-107), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Banco Econômico S.A., Terceiro Embargante, interpõe agravo de instrumento (fls. 01-14).

Não foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1437/2002-003-22-40.4

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : IVAN DOS SANTOS SOUSA
 ADVOGADA : DRA. CARLA VIRGÍNIA SILVA DANTAS AVELINO
 AGRAVADO : LOJÃO TEM DE TUDO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região às fls. 72-74, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o INSS interpõe agravo de instrumento às fls. 02-14.

Não foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 95, opinou pelo desprovimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos à fl. 59 não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo encontra-se ilegível, configurando-se a inexistência do dado. A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento.

Cumpra assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 72-74) conste que o recurso de revista é tempestivo, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto é necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **Nego Seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1502/2003-022-02-40.0

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 PROCURADORA : DRA. GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO
 AGRAVADO : ISORDINO MORAES TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ GOMES SOARES
 AGRAVADA : TRANSJATO TRANSPORTES LTDA. - ME

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nas Súmulas nºS 331, IV, e 333, ambas do TST e no art. 896, § 5º, da CLT (fls. 84-85).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-16).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 88-90) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 91-93).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 86 e 02), tenha representação regular (fls. 37-37v.) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão às fls. 65-67, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, mantendo, no entanto, a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 69-82), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição da República; 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Constatada, no caso concreto, a culpa na modalidade in eligendo pelo Tribunal Regional do Trabalho ao analisar o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, o apelo também não se viabiliza, ante o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, da Constituição da República; 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1810/2003-342-01-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADOS : MARIA APARECIDA LOPES E LOPES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 94).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-07).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 120-126) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 127-136).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 95), tenha representação regular (fl. 19) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante os acórdãos às fls. 71-76 e 81-83, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, ora Agravados, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, devido aos Reclamantes, ao fundamento de que o marco inicial do prazo prescricional, relativo à referida pretensão, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001.

Nas razões de recurso de revista (fls. 84-93), a Reclamada alega que o prazo prescricional teve início na data da rescisão do contrato de trabalho. Aponta ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República, 11, I, da CLT, 4º, I, e 6º, da Lei Complementar nº 110/2001, e 6º, § 1º, do Decreto-Lei nº 4.657/42, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Quanto à **prescrição**, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, como consignado no acórdão recorrido, fl. 73 a reclamatória foi ajuizada em 24/06/2003, portanto, dentro do prazo de dois anos a contar da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS.

No que se refere à **responsabilidade pelo pagamento** das referidas diferenças, a Reclamada alega que a condenação fere o princípio do ato jurídico perfeito, em face do efetivo depósito do FGTS na conta vinculada do empregado e o pagamento da indenização na rescisão contratual, na forma prevista na legislação então vigente.

Todavia, esta Corte cristalizou entendimento diverso, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização, pois não se discute aqui o ato jurídico perfeito consubstanciado na rescisão contratual, mas, sim, direito superveniente oriundo da Lei Complementar nº 110/2001 e, conseqüentemente, em observância ao princípio da legalidade.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República, 11, I, da CLT, 4º, I, e 6º, da Lei Complementar nº 110/2001, e 6º, § 1º, do Decreto-Lei nº 4.657/42.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2222/2003-342-01-40.3

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADOS : ADILSON PEREIRA FERNANDES
 ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 102).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-06).

Foram apresentadas, em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 120-121).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 116), tenha representação regular (fls. 16 e 91) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante os acórdãos às fls. 75-89 e 96-106, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Agravado, para condenar a Reclamada, ao pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, devido ao Reclamante, ao fundamento de que o marco inicial do prazo prescricional, relativo à referida pretensão, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001.

Nas razões de recurso de revista (fls. 107-112), a Reclamada alega que o prazo prescricional teve início na data da rescisão do contrato de trabalho. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República, 11, I, da CLT, 269, VI, do CPC, e 4º, I, da Lei Complementar nº 110/2001, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Quanto à **prescrição**, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, como consignado no acórdão recorrido, fl. 77, a reclamatória foi ajuizada em 24/06/2003, portanto, dentro do prazo de dois anos a contar da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS.

No que se refere à **responsabilidade pelo pagamento** das referidas diferenças, a Reclamada alega que a condenação fere o princípio do ato jurídico perfeito, em face do efetivo depósito do FGTS na conta vinculada do empregado e o pagamento da indenização na rescisão contratual, na forma prevista na legislação então vigente.

Todavia, esta Corte cristalizou entendimento diverso, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização, pois não se discute aqui o ato jurídico perfeito consubstanciado na rescisão contratual, mas, sim, direito superveniente oriundo da Lei Complementar nº 110/2001 e, conseqüentemente, em observância ao princípio da legalidade.

Ilesos, portanto, os arts. arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República, 11, I, da CLT, 269, VI, do CPC, e 4º, I, da Lei Complementar nº 110/2001.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com as **Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2230/1991-015-01-40.8

AGRAVANTE : ASO TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
AGRAVADO : JOSE CARLOS SALOMÃO
ADVOGADO : DR. HAMILCAR DE CAMPOS FILHO

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região á fl. 101, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02-14.

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 108-109).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 87). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora da decisão agravada conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal (fl. 101), não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário restar consignado elementos objetivos (no presente caso, especificamente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), afim a observância dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2304/1995-003-05-40.8

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO
AGRAVADO : MAXIMIANO ROMULADO TORRES
ADVOGADO : DR. EDSON TELES COSTA
AGRAVADA : SARTRE EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS SOCIEDADE CIVIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região às fls. 102-103, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a União interpõe agravo de instrumento às fls. 01-15.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 113-121) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 134-137).

O Ministério Público do Trabalho mediante manifestação à fl.141, oficiou pelo prosseguimento normal do feito.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II da CLT e no item III da Instrução normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja da intimação pessoal da União referente ao acórdão do Tribunal Regional proferido em face do agravo de petição, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Ora, tratando-se de órgão que detém prerrogativa de intimação pessoal, conforme previsão contida no art. 17 da Lei nº 10.910/04, a cópia da certidão de intimação pessoal do representante legal da União é peça essencial para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso.

Cumpra registrar que, embora na decisão agravada às fls. 102-103 conste que o recurso de revista é tempestivo, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data da intimação pessoal) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, pois a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2334/2003-341-01-40.8

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDÉRURGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADA : MARLENE GENESTRA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 118).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-05).

Foram apresentadas, em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 123-124).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 119), tenha representação regular (fl. 22) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante os acórdãos às fls. 93-101 e 107-109, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, ora Agravada, para condenar a Reclamada, ao pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, devido à Reclamante, ao fundamento de que o marco inicial do prazo prescricional, relativo à referida pretensão, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001.

Nas razões de recurso de revista (fls. 110-117), a Reclamada alega que o prazo prescricional teve início na data da rescisão do contrato de trabalho. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República, 11, I, da CLT, e 269, IV, do CPC, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Quanto à **prescrição**, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, como consignado no acórdão recorrido, fl. 97 a reclamatória foi ajuizada em 27/06/2003, portanto, dentro do prazo de dois anos a contar da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS.

No que se refere à **responsabilidade pelo pagamento** das referidas diferenças, a Reclamada alega que a condenação fere o princípio do ato jurídico perfeito, em face do efetivo depósito do FGTS na conta vinculada do empregado e o pagamento da indenização na rescisão contratual, na forma prevista na legislação então vigente.

Todavia, esta Corte cristalizou entendimento diverso, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização, pois não se discute aqui o ato jurídico perfeito consubstanciado na rescisão contratual, mas, sim, direito superveniente oriundo da Lei Complementar nº 110/2001 e, conseqüentemente, em observância ao princípio da legalidade.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República, 11, I, da CLT, e 269, IV, do CPC.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3317/2003-341-01-40.8

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDÉRURGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO : CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADOS : GERALDO TRINDADE DE SOUSA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANRACH NOGUEIRA

DECISÃO

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 103).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-07).



Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento. (fls. 108-109).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 104), tenha representação regular (fl. 17) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante os acórdãos às fls. 76-85 e 89-91, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, ora Agravados, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, devido aos Reclamantes, ao fundamento de que o marco inicial do prazo prescricional, relativo à referida pretensão, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001.

Nas razões de recurso de revista (fls. 92-101), a Reclamada alega que o prazo prescricional teve início nas datas das rescisões dos contratos de trabalho. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 133 da Constituição da República, 11, I, da CLT, 128, 264, 303 e 460 do CPC, 14 da Lei nº 5.584/70, e 4º, I, da Lei Complementar nº 110/2001, contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 e à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, todas do TST, além de transcrever arrestos para confronto de teses.

Quanto à **prescrição**, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, como consignado no acórdão recorrido, fl. 83 a reclamatória foi ajuizada em 27/06/2003, portanto, dentro do prazo de dois anos a contar da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS.

No que se refere à **responsabilidade pelo pagamento** das referidas diferenças, a Reclamada alega que a condenação fere o princípio do ato jurídico perfeito, em face do efetivo depósito do FGTS na conta vinculada do empregado e o pagamento da indenização na rescisão contratual, na forma prevista na legislação então vigente.

Todavia, esta Corte cristalizou entendimento diverso, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização, pois não se discute aqui o ato jurídico perfeito consubstanciado na rescisão contratual, mas, sim, direito superveniente oriundo da Lei Complementar nº 110/2001 e, conseqüentemente, em observância ao princípio da legalidade.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 133 da Constituição da República, 11, I, da CLT, 128, 264, 303, e 460 do CPC, 14 da Lei nº 5.584/70, e 4º, I, da Lei Complementar nº 110/2001.

Quanto aos **honorários advocatícios**, tem-se que o Tribunal Regional apenas deferiu a verba, não fundamentando a decisão, sem que a Agravante o levasse a tanto, por ocasião dos embargos de declaração opostos, estando, pois, preclusa a sua discussão pelos prismas das Súmulas nºs 219 e 329 do TST e do art. 14 da Lei nº 5584/70, por ausência de prequestionamento. Óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com as **Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3397/2003-341-01-40.1

AGRAVANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO	: LUIZ ARNALDO FREIRE
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nas Súmulas nºs 296 e 333 do TST (fl. 126).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-07).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fl. 131).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 127), tenha representação regular (fl. 36) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante os acórdãos às fls. 89-94 e 101-105, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Agravado, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, devido ao Reclamante, ao fundamento de que o marco inicial do prazo prescricional, relativo à referida pretensão, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001.

Nas razões de recurso de revista (fls. 106-120), a Reclamada alega que o prazo prescricional teve início na data da rescisão do contrato de trabalho. Aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição da República, 11, I, e 832 da CLT, 267, VI, e 458 do CPC, e 4º, I, e 6º da Lei Complementar nº 110/2001, além de trazer aresto a confronto de teses.

Relativamente à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tem-se que, embora a Reclamada alegue que o Tribunal Regional teria sido omissivo ao apreciar seu recurso ordinário, deixou de indicar quais os aspectos não teriam sido analisados, limitando-se a fazer alusão aos embargos declaratórios opostos, os quais objetivavam sanar omissões e prequestionamento. Referido procedimento inviabiliza, pois, a análise da preliminar argüida.

Quanto à **prescrição**, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, como consignado no acórdão recorrido, fl. 91, a reclamatória foi ajuizada em 27/06/2003, portanto, dentro do prazo de dois anos a contar da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS.

No que se refere à **responsabilidade pelo pagamento** das referidas diferenças, a Reclamada alega que a condenação fere o princípio do ato jurídico perfeito, em face do efetivo depósito do FGTS na conta vinculada do empregado e o pagamento da indenização na rescisão contratual, na forma prevista na legislação então vigente.

Todavia, esta Corte cristalizou entendimento diverso, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização, pois não se discute aqui o ato jurídico perfeito consubstanciado na rescisão contratual, mas, sim, direito superveniente oriundo da Lei Complementar nº 110/2001 e, conseqüentemente, em observância ao princípio da legalidade.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição da República, 11, I, e 832 da CLT, 267, VI, e 458 do CPC, e 4º, I, e 6º da Lei Complementar nº 110/2001.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com as **Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4185/2003-342-01-40-8

AGRAVANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO	: HAROLDO GONÇALVES ONOFRE
ADVOGADO	: DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 118).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-13).

Foram apresentadas, em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 123-124).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 119), tenha representação regular (fl. 27) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão às fls. 91-101, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Agravado, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, devido ao Reclamante, ao fundamento de que o marco inicial do prazo prescricional, relativo à referida pretensão, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001.

Nas razões de recurso de revista (fls. 102-113), a Reclamada alega que o prazo prescricional teve início na data da rescisão do contrato de trabalho. Aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, III e XXIX, da Constituição da República, 11, I, e 769 da CLT, 165, 269, IV, 458 e 535 do CPC, contrariedade às Súmulas nºs 308 e 362 do TST, além de transcrever arrestos para confronto de teses.

Quanto à **prescrição**, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, como consignado no acórdão recorrido, fl. 96, a reclamatória foi ajuizada em 30/06/2003, portanto, dentro do prazo de dois anos a contar da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS.

Cabe ressaltar que não se configuram as indicadas contrariedades às Súmulas nºs 308 e 362 do TST, visto que não guardam pertinência temática com a questão dos autos, pois tratam da prescrição quinquenal e da prescrição trintenária quanto à pretensão de recolhimento da contribuição do FGTS, ao passo que a hipótese vertente cuida de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

No que se refere à **responsabilidade pelo pagamento** das referidas diferenças, a Reclamada alega que a condenação fere o princípio do ato jurídico perfeito, em face do efetivo depósito do FGTS na conta vinculada do empregado e o pagamento da indenização na rescisão contratual, na forma prevista na legislação então vigente.

Todavia, esta Corte cristalizou entendimento diverso, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização, pois não se discute aqui o ato jurídico perfeito consubstanciado na rescisão contratual, mas, sim, direito superveniente oriundo da Lei Complementar nº 110/2001 e, conseqüentemente, em observância ao princípio da legalidade.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição da República, 11, I, e 769 da CLT, 165, 269, IV, 458 e 535 do CPC.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com as **Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4322/2003-342-01-40.4

AGRAVANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO	: IVO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nas Súmulas nºs 296 e 333 do TST (fl. 97).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-05).

Foram apresentadas, em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 101-102).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 98), tenha representação regular (fl. 17) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante os acórdãos às fls. 74-81 e 86-88, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Agravado, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, devido ao Reclamante, ao fundamento de que o marco inicial do prazo prescricional, relativo à referida pretensão, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001.

Nas razões de recurso de revista (fls. 90-96), a Reclamada alega que o prazo prescricional teve início na data da rescisão do contrato de trabalho. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República, 11, I, da CLT, e 269, VI, do CPC, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Quanto à prescrição, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, como consignado no acórdão recorrido, fl. 77, a reclamatória foi ajuizada em 30/06/2003, portanto, dentro do prazo de dois anos a contar da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS.

No que se refere à responsabilidade pelo pagamento das referidas diferenças, a Reclamada alega que a condenação fere o princípio do ato jurídico perfeito, em face do efetivo depósito do FGTS na conta vinculada do empregado e o pagamento da indenização na rescisão contratual, na forma prevista na legislação então vigente.

Todavia, esta Corte cristalizou entendimento diverso, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização, pois não se discute aqui o ato jurídico perfeito consubstanciado na rescisão contratual, mas, sim, direito superveniente oriundo da Lei Complementar nº 110/2001 e, conseqüentemente, em observância ao princípio da legalidade.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República, 11, I, da CLT, e 269, VI, do CPC.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-15419/2002-900-007-00.1

AGRAVANTE : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA -IJF
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIPIANA MENEZES
 AGRAVADA : LÚCIA VANDA PINHEIRO MONTEIRO FONTENELE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MESQUITA DO BONFIM

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região à fl. 97, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, interposto em sede de execução de sentença, o Instituto Dr. José Frota-IJF interpõe agravo de instrumento às fls. 02-05.

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão à fl. 105.

O Ministério Público do Trabalho em parecer da lavra do Dr. José Alves Pereira Filho, opinou pelo não provimento do agravo (fls. 109-111).

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam o acórdão do Tribunal Regional em relação ao agravo de petição, a respectiva certidão de publicação, bem como o recurso de revista interposto na fase de execução de sentença. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do recurso de revista, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprir destacar que a cópia do acórdão do Tribunal Regional, (fls. 59-61) da respectiva certidão de publicação (fl. 62) e do recurso de revista (fls. 63-82) que se encontram nos autos não ocorrem o Reclamado, pois relativos ao processo na fase de conhecimento.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-54888/2002-900-03-00.8

AGRAVANTE : NEIDE MARIA MONTI PRAZERES
 ADVOGADOS : DRS. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS E LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALVIMAR LUÍZ DE OLIVEIRA

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região à fl. 639, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 640-649.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 651-653) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 654-658).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, não consta nos autos instrumento de mandato outorgando poderes ao Dr. Gláucio Gonçalves Góis, subscritor do agravo de instrumento. Acrescenta-se que o instrumento de mandato, que se encontra nos autos à fl. 60, não consta o nome do subscritor do recurso.

Impõe registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Resalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-RR-80071/2003-900-04-00.0

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. RÜDGER FEIDEN
 RECORRIDO : CARMEN ROSANE BOZZETTI RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

DESPACHO

1-Observe-se a nova representação.
 2-Determino a reatuação do feito para fazer constar no pólo passivo da demanda Banco Santander S.A., atual denominação do Banco Santander Meridional S/A.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Relator

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO : AIRR - 34/2006-039-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : CRISTOVÃO COUTINHO LINS
 ADVOGADO : DR(A). AFONSO GONTUO DIAS
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : RR - 84/2005-207-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 RECORRIDO(S) : ENOQUIO DE OLIVEIRA VALU
 ADVOGADA : DR(A). ROBERTA DUMANI PESSANHA

PROCESSO : AIRR - 169/2004-092-15-40.2 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
 AGRAVADO(S) : FERNANDO MONTEIRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO

PROCESSO : AIRR - 198/2003-108-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ADRIANA ANDRADE VIEIRA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA IDELMA MASSA
 AGRAVADO(S) : COOPTEL - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

PROCESSO : RR - 355/2007-005-24-00.4 TRT DA 24A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
 RECORRIDO(S) : ÂNGELO LOPES AGUIAR

PROCESSO : RR - 662/2006-004-12-00.3 TRT DA 12A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : SÉRGIO DA SILVA MAIA
 ADVOGADO : DR(A). RAUDINEZ ANDRETE
 RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR - 763/2003-016-03-41.8 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 763/2003-5

AGRAVANTE(S) : MÁRCIO GABRIEL FONSECA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SILVA ROCHA

PROCESSO : AIRR - 994/2005-025-03-40.1 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 994/2005-4

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR(A). WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
 AGRAVADO(S) : TELMA MARIA RODRIGUES MORAIS
 ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

PROCESSO : AIRR - 1669/2005-070-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO(S) : BEATRIZ MASCARENHAS BARRETO FALCÃO
 ADVOGADA : DR(A). SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

PROCESSO : AIRR - 1855/2001-020-01-41.3 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1855/2001-0

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1855/2001-6

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA P. MIRANDA
 AGRAVADO(S) : WALTER DA SILVA BARROSO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
 AGRAVADO(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
 ADVOGADA : DR(A). ZILDA MARQUES RIBEIRO DOS REIS



PROCESSO : AIRR - 1855/2001-020-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 1855/2001-3
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 1855/2001-6

AGRAVANTE(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
 ADVOGADO : DR(A). EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA
 AGRAVADO(S) : WALTER DA SILVA BARROSO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB

PROCESSO : AIRR - 1855/2001-020-01-42.6 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1855/2001-0
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 1855/2001-3

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
 AGRAVADO(S) : WALTER DA SILVA BARROSO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES
 AGRAVADO(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

PROCESSO : AIRR - 1923/2004-064-02-40.3 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : NORBERTINO SILVESTRE
 ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

PROCESSO : RR - 2440/2000-065-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2440/2000-9

RECORRENTE(S) : GPV COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CODEÇO ROCHA PRAZERES ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : ALFREDO FERNANDES MOYA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

PROCESSO : AIRR - 5506/2005-050-12-40.3 TRT DA 12A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Complemento: Corre Junto com RR - 5506/2005-9

AGRAVANTE(S) : ADEMIR DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). MARLON PACHECO
 AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERREIRA
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

PROCESSO : AIRR E RR - 17530/2002-900-09-00.1 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) E : ALBERTO KOPYTOWSKI
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS
 AGRAVANTE(S) E : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) E : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO

PROCESSO : RR - 630900/2000.6 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO DE PAIVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO PAES DA COSTA

Brasília, 15 de agosto de 2008

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Coordenador da 1ª Turma

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO : RR - 170/2005-195-05-00.5 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : VALTER DOS REIS FALCÃO FILHO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALLAN PATRICK MACIEL

PROCESSO : RR - 313/2006-013-03-00.1 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 313/2006-6

RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA BARBOSA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO ONOFRE
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR(A). WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
 RECORRIDO(S) : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUILHERME TAVARES TORRES
 RECORRIDO(S) : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 RECORRIDO(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). VANESSA SILVA COSTA
 RECORRIDO(S) : PLANTEL - PLANEJAMENTO E TÉCNICAS DE ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
 RECORRIDO(S) : ARCOS CONSTRUÇÕES E INFORMÁTICA LTDA. E OUTRO

PROCESSO : AIRR - 523/2003-421-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : VALÉRIA CRISTINA FRAGA
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

PROCESSO : AIRR - 884/2006-771-04-40.3 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO(S) : DORVALINO DE SOUZA LOPES
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL LIMA SILVA
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ANDREIA SIMÕES LEMOS
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO CASTRO CARRIELLO ROSA

PROCESSO : AIRR - 1021/1991-014-05-43.7 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : SYLVIO GUIMARÃES LOBO
 ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : RR - 1323/1998-026-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : SOJITZ DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS
 RECORRIDO(S) : SIMONE DA SILVA ANGELO
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LEANDRO GONÇALVES NOVAES
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE M.T. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

PROCESSO : AIRR - 1327/2001-465-02-41.2 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 1327/2001-0

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO VEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). VALDIR KEHL
 AGRAVADO(S) : WHIRLTOOL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LÔBO

PROCESSO : AIRR - 1334/2005-032-02-40.1 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : GUIA MAIS PUBLICIDADE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO(S) : DEMETRIOS GEORGIOS KARAVATAKIS
 ADVOGADO : DR(A). KATIA SILEIDE PACHECO DUTRA WIENDL NOGUEIRA
 PROCESSO : RR - 1515/2005-017-05-00.4 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
 ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADA : DR(A). EDVANDA MACHADO
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR - 1590/2002-071-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : AYRES OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

PROCESSO : AIRR E RR - 1802/1998-089-15-00.3 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) E : PAULO EDUARDO NEBO
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
 AGRAVADO(S) E : BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
 AGRAVADO(S) E : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ

PROCESSO : AIRR - 1802/2004-017-05-40.8 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE MANOEL DA PAIXÃO PAZ
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR - 1885/2000-023-01-40.5 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1885/2000-8

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE SÁ CARDOSO
 AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA TRINDADE LOPES
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

PROCESSO : AIRR - 24184/2003-008-11-40.0 TRT DA 11A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLE FERREIRA GLIELMO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO(S) : AUGUSTINHO ROCHA SODRÉ
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO SARAIVA DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO : AIRR - 40938/2002-902-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : JODENILSON SANTOS FARIAS
 ADVOGADA : DR(A). DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ELETREX S.A. - REDES ELÉTRICAS
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRÃO
 AGRAVADO(S) : GRUPO SPACE CONSTRUÇÕES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA

PROCESSO : AIRR - 53545/2002-902-02-40.9 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : GUIA MAIS PUBLICIDADE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : NELSON CANO FILHO
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS MORIGGI PIMENTA

PROCESSO : RR - 747766/2001.1 TRT DA 23A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : VALDÍVIO BARBOSA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). IGNEZ MARIA MENDES LINHARES
 RECORRIDO(S) : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

PROCESSO : AIRR E RR - 773787/2001.0 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) E : SÔNIA REGINA GARCIA GUIRADO
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO INNOCENTI
 AGRAVANTE(S) E : BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS LTDA. S/C
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO SIKLER
 AGRAVADO(S) E : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR(A). SYLVIO LUÍS PILA JIMENES

PROCESSO : RR - 804875/2001.8 TRT DA 21A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : RAIMUNDO NONATO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO

Brasília, 15 de agosto de 2008

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Coordenador da 1ª Turma

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-ED-AIRR - 421/1993-055-02-40.0
EMBARGANTE : LA FONTE PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUÍS CARLOS MORO
EMBARGADO(A) : IZILDA MARCO ANTÔNIO
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
EMBARGADO(A) : PROCONSULT LTDA.
ADVOGADO DR(A) : SERGIO VARELLA BRUNA
PROCESSO : E-ED-RR - 1088/1996-002-04-00.9
EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO DR(A) : LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
EMBARGADO(A) : MALVINA MADALENA FORGIARINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO DA SILVA CALVETE
PROCESSO : E-ED-RR - 677/1998-067-15-85.0
EMBARGANTE : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : DANILO DE SOUZA SOBREIRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ROBERTO GALLI
PROCESSO : E-ED-RR - 985/1998-079-15-85.5
EMBARGANTE : VALVÍDIO BORALLI GONÇALVES
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-ED-RR - 507236/1998.3
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : AUDERI LUIZ DE MARCO
ADVOGADO DR(A) : JOVINO TERRIN
EMBARGADO(A) : SALVINO APARECIDO ALVES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : E-RR - 645/2001-017-09-00.4
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO DR(A) : VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
EMBARGADO(A) : HEDI LAMAR GONÇALVES BUBNA
ADVOGADO DR(A) : JOSIEL VACISKI BARBOSA
PROCESSO : E-RR - 2441/2001-371-02-00.6
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : LEANDRO FERREIRA DE PINHO
ADVOGADO DR(A) : ROSELI VALÉRIA GUAZZELLI
EMBARGADO(A) : JOSÉ RODRIGUES VICCO
ADVOGADO DR(A) : ROBSON SARDINHA MINEIRO
PROCESSO : E-RR - 389/2002-010-10-00.6
EMBARGANTE : SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELCAP
ADVOGADO DR(A) : ELDENOR DE SOUSA ROBERTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROMERO LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : MAURIZAN ARAÚJO GONÇALVES
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO RIACHO FUNDO - ASCARF
PROCESSO : E-RR - 484/2002-002-22-00.0
EMBARGANTE : VÉSPER S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICENTE DE PAULA MENDES DE RESENDE JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARCELO DAMASCENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ANÍSIO DE SOUSA
EMBARGADO(A) : SAT SYSTEM ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA
PROCESSO : E-RR - 631/2002-003-22-00.8
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
EMBARGADO(A) : PAULO EMÍDIO DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : CLEITON LEITE DE LOIOLA
PROCESSO : E-RR - 1237/2002-002-22-00.0
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO DR(A) : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO DR(A) : BRUNO DE CARVALHO GALIANO
EMBARGADO(A) : ERNANDES JOSÉ SILVA
ADVOGADO DR(A) : ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
PROCESSO : E-RR - 43345/2002-902-02-40.8
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : RUBENS ATHAYDE
ADVOGADO DR(A) : CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
PROCESSO : E-ED-RR - 679/2003-114-15-00.7
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : NILMA VIEIRA FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO DR(A) : CARLOS VINÍCIUS DUARTE AMORIM
ADVOGADO DR(A) : ANA LUÍSA ARCARO
PROCESSO : E-A-RR - 1072/2003-015-03-00.8
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARREIRA DE LIMA NETO
ADVOGADO DR(A) : REINALDO PEIXOTO MARINHO
PROCESSO : E-RR - 1100/2003-020-01-00.3
EMBARGANTE : RADIOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ AUGUSTO FERNANDES RODRIGUES
EMBARGADO(A) : PAULO CEZAR GONÇALVES CALAZA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LUIZ REZENDE DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A) : LEONARDO MAGALHÃES
PROCESSO : E-ED-RR - 6373/2003-001-12-00.6
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO DR(A) : CAIO RODRIGO NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A) : RODRIGO MARRA
EMBARGADO(A) : LAÉRCIO COSTA JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : TATIANA BOZZANO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC
ADVOGADO DR(A) : DJALMA GOSS SOBRINHO
PROCESSO : E-AIRR - 25016/2003-902-02-40.6
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO DR(A) : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO DR(A) : ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA
PROCESSO : E-RR - 549/2004-012-03-00.0
EMBARGANTE : MARIA ÂNGELA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : ALUÍSIO SOARES FILHO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : TATIANA IRBER
PROCESSO : E-RR - 4906/2004-053-11-00.0
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : DENISE SOUSA VELOSO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-ED-RR - 5700/2004-051-11-00.5
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : ANASTÁCIO XAVIER FILHO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-ED-AIRR - 33/2005-002-22-40.0
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO DR(A) : WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO DR(A) : ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) : OSWALDO BORGES DE SOUSA
ADVOGADO DR(A) : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO : E-ED-RR - 221/2005-052-11-00.0
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : PATRÍCIA DA SILVA ROCHA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 592/2005-045-15-00.1
EMBARGANTE : ROBERVALDO SACCHI
ADVOGADO DR(A) : ALBERTO ALBIERO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : CÁSSIO MESQUITA BARRIOS JÚNIOR
PROCESSO : E-ED-RR - 737/2005-106-03-00.5
EMBARGANTE : KÁTIA MELO GONZAGA CENACHI
ADVOGADO DR(A) : GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
PROCESSO : E-RR - 868/2005-071-09-00.0
EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR DR(A) : ALDACY RACHID COUTINHO
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL S/C LTDA. - INAP
ADVOGADO DR(A) : LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ DE ANDRADE
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR
PROCESSO : E-RR - 1068/2005-052-11-00.8
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : VERÔNICA RIBEIRO NOGUEIRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-ED-RR - 2053/2005-030-12-00.4
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A) : RODRIGO MARRA
EMBARGADO(A) : MÁRIO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

PROCESSO : E-RR - 2377/2005-052-11-00.5
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : CÉLIA MARIA DA COSTA SOUSA
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : E-RR - 3001/2005-053-11-00.4
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA CÂNDIDA MARTINS SILVA
ADVOGADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO : E-ED-A E A-ED-RR - 3169/2005-016-12-00.4
EMBARGANTE : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : ALBERTO AUGUSTO DE POLI
EMBARGADO(A) : CALIXTO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
PROCESSO : E-RR - 3213/2005-028-12-00.6
EMBARGANTE : KG LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS S.S.
ADVOGADO DR(A) : MARCELO PEREIRA LOBO
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : WILSON REIMER
PROCESSO : E-ED-A E A-ED-RR - 3307/2005-016-12-00.5
EMBARGANTE : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : ALBERTO AUGUSTO DE POLI
EMBARGADO(A) : HUMBERTO RODOLFO ROECKER
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
PROCESSO : E-ED-RR - 4530/2005-050-12-00.0
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : CARLOS IVAN LEMOS
ADVOGADO DR(A) : TATIANA BOZZANO
PROCESSO : E-RR - 368/2007-014-08-00.1
EMBARGANTE : MARIA LUIZA LOPES MOREIRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE BELÉM
EMBARGADO(A) : COMISSÃO DE BAIROS DE BELÉM - CBB
PROCESSO : E-ED-A-AIRR - 537/2007-029-03-40.4
EMBARGANTE : SCHINCARIOL LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CARLOS ANDRÉ DE JESUS
ADVOGADO DR(A) : FLÁVIO TAVARES DA ROCHA
EMBARGADO(A) : LL LOGÍSTICA LTDA.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Coordenador da 5ª Turma

COORDENADORIA DA 6ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-197.378/2008-000-00-00.1

AUTOR : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : DR. NILTON CORRÊA
RÉU : LUIS GUSTAVO OLIVEIRA PROENÇA
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCILIO

DESPACHO

Pela presente Ação Cautelar a FERROBAN busca que esta Superior Corte emita, inaudita altera parte, ordem liminar para suspender o ato de reintegração a seus quadros do ora Réu e que ao fim se imprima efeito suspensivo ao Recurso de Revista por ela apresentado no processo principal, ainda em fase de admissibilidade vestibular pelo Eg. TRT da 15ª Região.

Antes de examinar tal pedido, importante relembrar que quando ainda em sede de Recurso Ordinário, a FERROBAN intentou Ação Cautelar também com o intuito de dar efeito suspensivo àquele apelo, a qual, não obtendo êxito inicial, veio a este TST em grau de Recurso Ordinário (ROAC-1766/2006-000-15-00.3). Entrementes quando de sua análise por este Relator já havia o originário RO sido julgado, pelo que, à unanimidade foi o ROAC declarado prejudicado em julgamento perante a Col. Sexta Turma em sessão de 13/08/2008.

Visceralmente, as razões esposadas nesta ação são as do anterior pleito cautelar.

Sinteticamente, argumenta a Autora que após o cumprimento de ordem de reintegração em 2006, a filial da empresa onde trabalhava o Réu foi fechada, o que ocasionou nova dispensa e na seqüência, nova determinação de reintegração corroborada em sede de Recurso Ordinário, agora atacada pelo Recurso de Revista do qual esta ação é incidente, apelo, como dito, ainda sob crivo do juízo primeiro de admissibilidade.

O questionamento de fundo da revista é exatamente a estabilidade, fundada na contrariedade à Súmula 369, II deste TST e ofensa aos arts. 522 e 523 e 729 da CLT, bem como dos incisos II, LIV e LV do art. 5º da Lei Maior, notadamente porque não passada em julgado a decisão. Colaciona arestos desta Superior Corte em socorro de sua tese.



Com maior peso, aduz que o cargo de 2º Tesoureiro de delegacia sindical não confere ao Réu a condição de dirigente sindical, pelo que não lhe atingiria a estabilidade a estes constitucionalmente prevista.

Aponta, por fim, discrepâncias que entende haver no v. acórdão regional, pois mesmo invocando dispositivos legais e pronunciamentos jurisprudenciais, concluiu aquele sodalício pela superação destes, notadamente do art. 522 consolidado, em face da inteligência que retira do art. 8º da Constituição Federal.

Estes os fundamentos trazidos a buscar configurar o periculum in mora.

No tocante ao fumus boni iuris, apresenta a iminência do cumprimento da ordem de reintegração, o que efetivamente se observa às fls. 380/382.

Este o relatório. Decido.

Com efeito o tema de fundo é a estabilidade provisória do Réu, que se avulta com a já expedida ordem de reintegração.

A questão como posta nos autos revela de fato controvérsia entre a posição da Corte Regional e a mais hodierna desta Corte, com fortes indícios de choque com o cristalizado no item II da Súmula 369, trazendo desse modo a presença do fumus boni iuris.

Soma-se a isso a questionável situação de delegado sindical do Réu, além, ao que parece, da diretoria principal da agremiação, o que se contraporia não só aos preceitos legais invocados e à jurisprudência, inclusive do Excelso Supremo Tribunal Federal que corroborou o item II, da Súmula 369/TST, ao considerar a adequação constitucional do art. 522 consolidado.

A iminência do cumprimento da ordem de reintegração, por seu turno, pode efetivamente criar impasse ao deslinde final da controvérsia revelando assim periculum in mora.

Destarte, **concedo a liminar** para imprimir efeito suspensivo ao Recurso de Revista interposto da v. decisão do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, cassando, por conseguinte, o comando tutelar antecipado de reintegração imediata do Réu até que se finde a lide por qualquer hipótese.

Dessa forma, determino à Secretaria da 6ª Turma que: dê ciência do inteiro teor desta decisão preliminar ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, à MM. 1ª Vara do Trabalho de Campinas/SP e a Autora, por seus advogados; cite imediatamente o Réu para, querendo, contestar a presente ação no prazo de cinco (5) dias, desde já indicando as provas que deseje produzir (CPC, art. 802, caput); e, publique, registre e intime.

Cumprido, tornem-me conclusos.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO	: E-ED-RR - 834/2000-044-02-40.1
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
ADVOGADO DR(A)	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	: LUIZ ANTÔNIO LONGO
ADVOGADO DR(A)	: RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	: E-ED-RR - 897/2000-026-04-00.0
EMBARGANTE	: ROMEU LEONE BOLZONI
ADVOGADO DR(A)	: LUCIANO HOSSEN
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	: PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO DR(A)	: JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
PROCESSO	: E-ED-RR - 1336/2000-005-02-00.9
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
ADVOGADO DR(A)	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	: MARLENE HONÓRIO
ADVOGADO DR(A)	: RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	: E-RR - 2243/2000-050-02-00.6
EMBARGANTE	: ARMANDO CARMO ZERBINATTI
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	: E-RR - 652779/2000.7
EMBARGANTE	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR DR(A)	: LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: GERALDO ROBERTO COSTA
ADVOGADO DR(A)	: ROSANA CARNEIRO FREITAS
PROCESSO	: E-ED-RR - 386/2001-093-09-00.4
EMBARGANTE	: PILLADE DUCCI JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	: LIBÂNIO CARDOSO
ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

ADVOGADO DR(A)	: CAROLINA ÀVILA RAMALHO
EMBARGADO(A)	: VALDECI FERREIRA
ADVOGADO DR(A)	: RODRIGO CARLO SOTTILE
PROCESSO	: E-ED-RR - 2212/2001-030-02-00.1
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO ZERBINI
ADVOGADO DR(A)	: HYVARLEI DONATANGELO
EMBARGADO(A)	: ADRIANA PATRÍCIO BECKER
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO DOMINGOS
PROCESSO	: E-RR - 23260/2001-002-09-00.6
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO DR(A)	: RAFAEL LINNÉ NETTO
ADVOGADO DR(A)	: INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A)	: ELCIR JOSÉ SARDAGNA
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE
PROCESSO	: E-RR - 759643/2001.6
EMBARGANTE	: AZARIAS SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	: MÁRCIA RIBEIRO PAIVA
PROCESSO	: E-RR - 764333/2001.0
EMBARGANTE	: ROBERTO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO DR(A)	: OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
ADVOGADO DR(A)	: LEONARDO DE CARVALHO E SILVA MORETTO
EMBARGADO(A)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	: DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI
ADVOGADO DR(A)	: FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
PROCESSO	: E-RR - 783795/2001.5
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: NEWTON DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DR(A)	: OSIVAL DANTAS BARRETO
EMBARGADO(A)	: SÍLVIA COELHO AMARAL CASTELAR CAMPOS
ADVOGADO DR(A)	: GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
ADVOGADO DR(A)	: MARCEL BATISTA YOKOMIZO
PROCESSO	: E-ED-ED-RR - 811880/2001.2
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR DR(A)	: HÉLIA MARIA BETTERO
EMBARGADO(A)	: IVAN VITÓRIO FORESTI
ADVOGADO DR(A)	: ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE
PROCESSO	: E-RR - 277/2002-055-03-00.4
EMBARGANTE	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR DR(A)	: LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	: MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
EMBARGADO(A)	: JESUS HONÓRIO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: SANDRO GUIMARÃES SÁ
PROCESSO	: E-RR - 697/2002-036-02-00.8
EMBARGANTE	: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO DR(A)	: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO EDIVAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: ALICE ARRUDA CÂMARA DE PAULA
PROCESSO	: E-ED-RR - 742/2002-046-15-00.0
EMBARGANTE	: JOSÉ ADILSON DE MENEZES
ADVOGADO DR(A)	: LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
EMBARGADO(A)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARARAS
ADVOGADO DR(A)	: JURANDIR CARNEIRO NETO
PROCESSO	: E-ED-RR - 7738/2002-026-12-85.8
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A)	: ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO DR(A)	: EVELISE HADLICH
EMBARGADO(A)	: LÚCIA MARIA FARIAS
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO
PROCESSO	: E-A-AIRR - 72105/2002-900-02-00.3
EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO DR(A)	: LUCAS PEREIRA DE MELLO
ADVOGADO DR(A)	: BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
EMBARGADO(A)	: VANDERLEI DA COSTA PINTO
ADVOGADO DR(A)	: ADEMIR ESTEVES SÁ
PROCESSO	: E-RR - 3913/2003-341-01-40.8
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO DR(A)	: ALINE RODRIGUES DA ROCHA
ADVOGADO DR(A)	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A)	: LEA SIQUEIRA GONÇALVES
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO	: E-ED-RR - 73537/2003-900-04-00.1
EMBARGANTE	: DELFINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: MICHELE DE ANDRADE TORRANO
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉA BUENO MAGNANI
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A)	: LEANDRO B. VIEIRA

PROCESSO	: E-ED-RR - 79534/2003-900-04-00.1
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	: CARLA RAQUEL XAVIER COUTO
EMBARGADO(A)	: ANAMUR LIMA MOREY
ADVOGADO DR(A)	: PAULO AIRTON LUCENA
PROCESSO	: E-AIRR - 89601/2003-900-04-00.6
EMBARGANTE	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: TONIA RUSSOMANO MACHADO
EMBARGADO(A)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: MAURÍCIO GRAEFF BURIN
EMBARGADO(A)	: JOÃO RICARDO COMIN DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
ADVOGADO DR(A)	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
ADVOGADO DR(A)	: FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA
PROCESSO	: E-ED-RR - 94966/2003-900-04-00.2
EMBARGANTE	: JURACI DE MATOS MILANI
ADVOGADO DR(A)	: RENATO KLIMANN PAESE
EMBARGADO(A)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO DR(A)	: MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
PROCESSO	: E-ED-RR - 430/2004-089-03-00.2
EMBARGANTE	: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADO DR(A)	: ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
ADVOGADO DR(A)	: LUCAS CARVALHO DE MIRANDA SÁ
EMBARGADO(A)	: JOSÉ GERALDO RODRIGUES DE PAIVA
ADVOGADO DR(A)	: JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA
PROCESSO	: E-RR - 643/2004-022-02-00.1
EMBARGANTE	: EDUARDO CARDOSO
ADVOGADO DR(A)	: CLÁUDIO HENRIQUE GOUVÊA
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
ADVOGADO DR(A)	: NAZÁRIO CLEODON DE MEDEIROS
PROCESSO	: E-RR - 745/2004-111-03-00.6
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO DR(A)	: ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ RAIMUNDO NEPOMUCENO
ADVOGADO DR(A)	: FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
PROCESSO	: E-RR - 850/2004-074-15-00.4
EMBARGANTE	: COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI
ADVOGADO DR(A)	: REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA
ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO APARECIDO SILVA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ QUAGLIO
PROCESSO	: E-ED-RR - 1008/2004-030-12-00.1
EMBARGANTE	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS
ADVOGADO DR(A)	: ANA LÚCIA FERREIRA
ADVOGADO DR(A)	: LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADO(A)	: LUIZ CARLOS COUTO
ADVOGADO DR(A)	: JAMES BILL DANTAS
PROCESSO	: E-RR - 1101/2004-021-02-00.0
EMBARGANTE	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS IMPORTADORES DE PNEUS NOVOS E AFINS - ANAIPA
ADVOGADO DR(A)	: LINEU CARLOS CUNHA MATTOS
EMBARGADO(A)	: MILTON GONÇALVES CAÇADOR
ADVOGADO DR(A)	: ARNOR SERAFIM JÚNIOR
PROCESSO	: E-ED-ED-RR - 573/2005-016-03-00.5
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO DR(A)	: LEANDRO GIORNI
ADVOGADO DR(A)	: OSIVAL DANTAS BARRETO
EMBARGADO(A)	: JORGE LUIZ BECK DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
PROCESSO	: E-ED-RR - 596/2005-004-24-00.5
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR DR(A)	: JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A)	: SILVIA CRISTINA CHAVES DONOFRE
ADVOGADO DR(A)	: OCLÉCIO ASSUNÇÃO
EMBARGADO(A)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CENTENÁRIO
ADVOGADO DR(A)	: REGILSON DE MACEDO LUZ
PROCESSO	: E-ED-RR - 780/2005-003-10-00.5
EMBARGANTE	: EDUARDO SPADA
ADVOGADO DR(A)	: PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A)	: VIVO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	: BRUNO MACHADO COLELA MACIEL
ADVOGADO DR(A)	: DENILSON FONSECA GONÇALVES

PROCESSO	: E-ED-RR - 1235/2005-071-24-40.2
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR DR(A)	: JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A)	: ANA VITALINA ANSELMO
ADVOGADO DR(A)	: PAULO HENRIQUE VANZELLI
EMBARGADO(A)	: CORTTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH
PROCESSO	: E-RR - 1331/2005-007-03-40.2
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
ADVOGADO DR(A)	: OSIVAL DANTAS BARRETO
EMBARGADO(A)	: ROSAURA MARIA MARQUES VIEIRA
ADVOGADO DR(A)	: MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA
PROCESSO	: E-ED-RR - 1359/2005-021-05-00.0
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A)	: MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
ADVOGADO DR(A)	: MANOEL MACHADO BATISTA
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A)	: FLÁVIA KIRSCHBAUM
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	: SINÉZIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
PROCESSO	: E-ED-RR - 1391/2005-009-05-00.2
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A)	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO DR(A)	: MANOEL MACHADO BATISTA
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	: JOSÉ SEVERO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS
PROCESSO	: E-ED-RR - 2471/2005-052-11-00.4
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: HERMÍNIA FERREIRA GUSMÃO
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO	: E-RR - 3038/2005-053-11-00.2
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: JOZILENE RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO DR(A)	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	: E-RR - 3455/2005-052-11-00.9
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	: RAQUEL FERREIRA ROCHA COELHO
PROCESSO	: E-ED-RR - 5139/2005-014-12-00.0
EMBARGANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO DR(A)	: GIOVANA MICHELIN LETTI
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
EMBARGADO(A)	: EDEGAR IRINEU FRISCHE
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA
PROCESSO	: E-ED-RR - 207/2006-001-22-00.4
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: RICARDO MARTINS VILARINHO
ADVOGADO DR(A)	: OSIVAL DANTAS BARRETO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ WILSON DE SOUSA
ADVOGADO DR(A)	: LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	: E-AIRR - 453/2006-013-07-40.2
EMBARGANTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ INÁCIO ROSA BARREIRA
ADVOGADO DR(A)	: DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO IVAN SOARES FROTA
ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO SILVA COSTA SOUSA
EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
PROCESSO	: E-ED-RR - 453/2006-013-07-00.8
EMBARGANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO DR(A)	: ZULENE BRUNO MACHADO
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO PIRES DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO IVAN SOARES FROTA
ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO SILVA COSTA SOUSA
EMBARGADO(A)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO DR(A)	: DÉCIO FREIRE
ADVOGADO DR(A)	: ALEXANDRE JOSÉ RAULINO DA SILVEIRA
PROCESSO	: E-RR - 1172/2006-052-11-00.3
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: FÁBIO BESSA SALMITO LIMA
EMBARGADO(A)	: LLINDALMIRAN RUFINO VALES CAMPELO
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Brasília, 19 de agosto de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da 6ª Turma

COORDENADORIA DA 7ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-39/2007-003-03-40.9

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADA : DR. VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA
AGRAVADA : MARIA TERESA BRAGA DE BARROS
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por reputá-lo deserto (fl. 163).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-18).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 165-167) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 168-172), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 163), tem representação regular (fls. 72-76 e 147) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, pois não há como admitir o **recurso** de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

O Reclamado descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da IN 3/93 do TST. Com efeito, o **valor da condenação fixado na sentença** fora de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). O Agravante efetuou o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$ 4.808,65 (quatro mil oitocentos e oito reais e sessenta e cinco centavos), conforme cópia do comprovante de fls. 110-111. O acórdão regional deu provimento parcial ao apelo patronal, reduzindo o valor da condenação para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 142). Ocorre que, quando da interposição do recurso de revista, o Reclamado não recolheu nenhum valor a título de depósito recursal, conforme salientado pelo Presidente do 3º TRT (fl. 163).

Verifica-se, portanto, que o **valor depositado**, (R\$ 4.808,65 - quatro mil oitocentos e oito reais e sessenta e cinco centavos), quando da interposição do recurso ordinário, não alcança o montante total da condenação, que é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ressalte-se, ainda, que o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (04/09/07), era de R\$ 9.987,56 (nove mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme o Ato GP 251/07 do TST, que não foi observado pelo Recorrente.

Conforme se depreende da **Súmula 128, I, do TST**, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, salvo se houver atingido o valor total da condenação, o que não foi o caso. Ademais, a Súmula 245 desta Corte é clara ao estabelecer que o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, não merecendo guarida comprovante de depósito recursal efetuado no prazo da revista, mas tão-somente juntado aos autos em sede de agravo de instrumento (fl. 4).

Assim, não tendo o Reclamado comprovado a complementação do valor até o total da condenação quando da interposição da revista, vindo a provar somente nas razões do presente agravo, não merece reparo o despacho-agravado, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada nas Súmulas 128, I, e 245.

Por derradeiro, não prospera a alegação de violação do art. 5º, XXXV e LV, da **Constituição Federal**. É que, em nenhum momento foi desvirtuado o andamento normal do processo ou negado ao demandado o devido processo legal e a ampla defesa. Tanto que a matéria vem sendo discutida nas diversas instâncias, onde tem recebido a efetiva prestação jurisdicional, não havendo de se falar em ofensa ao art. 93, IX, da CF. Ademais, a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa aos incisos XXXV e LV do art. 5º da CF é, em regra, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte.

Por fim, não socorre a Agravante a alegada violação do **art. 511, § 2º, do CPC**, tendo em vista que este dispõe que a insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

Ora, o despacho-agravado está em consonância com o entendimento consagrado na **Súmula 245 do TST**, que segue no sentido de que o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. Assim, verificada a extemporaneidade na comprovação do depósito recursal, correto o despacho-agravado que denegou seguimento à revista, por deserta, não restando caracterizadas as violações apontadas.

Por outro lado, é improsperável a alegação da Parte de ter efetivado o pagamento do depósito recursal no prazo alusivo ao recurso, já que, na hipótese, a **comprovação** dos mencionados recolhimentos só ocorreu em data bem posterior ao prazo recursal, ou seja, por ocasião da interposição do presente agravo de instrumento em 31/10/07 (fl. 4), o que não afasta a deserção aplicada.

Vale ressaltar que os **pressupostos de admissibilidade** dos recursos devem estar presentes no momento de sua interposição. Logo, não tendo sido garantido o valor total da condenação, não há de se conhecer do recurso de revista, por deserto.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissibilidade de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 128, I, e 245 do TST, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-77/2003-051-15-40.6

EMBARGANTE : VALTER VOLTOLINE
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ANTONIO PATARELLO
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE SÃO PEDRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ FANELLI DE LIMA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento do Reclamante, com fundamento nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, em face do óbice das Súmulas 126 e 297, I e II, do TST (fls. 212-214).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da Súmula 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado".

Sucedendo que, na hipótese dos autos, o Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Súmula 421 do TST, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 241, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-145/2004-464-02-00.3

RECORRENTE : MARK GRUNDFOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM
RECORRIDO : AMÉRICO ANTÔNIO DE BRITO
ADVOGADO : DR. ELTON EUCLIDES FERNANDES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 501-503) e rejeitou seus embargos declaratórios (fls. 512-513), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão relativa à estabilidade provisória prevista em acordo coletivo de trabalho (fls. 515-536).

Admitido o apelo (fls. 538-539), foram apresentadas contra-razões (fls. 545-572), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o recurso seja tempestivo (cfr. fls. 514 e 515) e encontre-se com preparo realizado (fls. 464 e 537) e custas recolhidas (fl. 465), não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, não consta do instrumento de mandato conferido por Mark Grundfos Ltda. ao Dr. Marco Antônio Loduca Scalmandré (fl. 471), que substabeleceu ao Dr. Ilario Serafim (fl. 496), único subscritor do recurso de revista, a identificação do signatário da procuração a ele outorgada. Realmente, a procuração existente nos autos, passada pela Reclamada, não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas uma assinatura, de impossível identificação. Assim, a procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no § 1º do art. 654 do CC.



Verifica-se que a Reclamada, ao outorgar procuração a Marco Antônio Loduca Scalamantré (fl. 471), declara que é representada na forma do contrato social (fls. 158-172 e 173-175), que, entretanto, traz assinaturas de sócios e diretores que nem de longe se assemelham à assinatura aposta no citado documento de fl. 471.

Como cediça, a identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar à validade do instrumento de mandato. Nesses termos, tratando-se de procuração outorgada por **pessoa jurídica**, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, nos termos do art. 654, § 1º, do CC. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02; TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 24/03/06; TST-E-ED-AIRR-1.845/2004-075-15-40.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 08/02/08; TST-E-AIRR-1.486/2005-023-40, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 29/02/08.

Ademais, o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do recurso, por considerar inexistente o recurso interposto sem representação processual, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Nesse contexto, conclui-se, pois, que o Dr. Ilario Serafim, subscritor do recurso de revista, não possui mandato válido nos autos.

Dessa forma, a **irregularidade de representação processual** do advogado subscritor do recurso de revista resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Saliente-se, ainda, ser **inviável** a admissibilidade do recurso com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido temos a jurisprudência dominante desta Corte Superior, que ilustra o posicionamento albergado: TST-E-AG-AIRR-690.778/2000.0, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 08/11/02; TST-E-AIRR-735.362/2001.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 21/06/02; TST-E-AIRR-731.475/2001.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 14/06/02, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Outrossim, não há que se falar em regularização do mandato, nos termos do **art. 13 do CPC**, pois ela não é admitida em fase recursal, nos termos da Súmula 383, II, desta Corte.

Assim, reputa-se **irregular** a representação para o recurso de revista aviado, nos termos das Súmulas 164, 333 e 383, II, do TST.

Cumprido lembrar, por fim, que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas 164, 333 e 383, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-177/2007-008-08-40.2

AGRAVANTE : BERTILLONS VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADOVADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
 AGRAVADO : WALDEMAR DO NASCIMENTO MORAES
 ADOVADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** empresarial veio calçado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 71 da CLT e 5º, II, XXXV e XXXVI, 7º, XIII e XXVI, e 8º, III, da CF, postulando a reforma do julgado quanto ao intervalo intrajornada (fls. 120-133).

O **despacho-agravado** trançou o apelo invocando como óbice a Súmula 126 e a Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1, ambas do TST (fls. 20-21).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o apelo denegado tinha condições de prosperar, pois a decisão regional não poderia tornar nula cláusula de acordo coletivo firmado livremente entre as Partes e que atende ao disposto no art. 7º, XIII e XXVI, da CF, o qual previu a jornada de trabalho de 12 x 36 horas e a supressão do intervalo intrajornada, que, no caso dos vigilantes, traz vantagens para o empregado. Ademais, a diretriz da Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST é extremamente genérica, não se tratando de regra absoluta (fls. 4-18).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 23.) e a representação regular (fl. 25), com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que a tese regional de que a jornada de 12 x 36 horas não exclui o direito do trabalhador ao gozo do intervalo intrajornada, assegurado por lei, que, em razão de tratar-se de norma de proteção à saúde humana e higiene do trabalho, é irrenunciável e, por isso, infensível à negociação coletiva, consona com a jurisprudência pacificada do TST (Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST).

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**, de modo que, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, descabe cogitar de violação de lei ou divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípua do recurso de revista.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-215/2007-140-03-40.0

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADORA : DRA. DORIANA DO CARMO MAIA ZAUZA
 AGRAVADO : FÁBIO MAGNO DE OLIVEIRA JÚNIOR
 ADOVADA : DRA. MARIA LUÍZA PIRES DE ARAÚJO
 AGRAVADA : TNL CONTAX S.A.
 ADOVADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela União, versando sobre incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado em juízo, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, não vislumbrando as ofensas constitucionais apontadas, uma vez que a matéria não teria escapado do âmbito de interpretação da legislação infraconstitucional pertinente (fls. 75-76).

Inconformada, a **União** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 78-84), tendo o Ministério Público do Trabalho se manifestado no sentido do prosseguimento do feito (fl. 87).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 76v.), tem representação regular, porquanto subscrito por Procuradores Federais (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) LIMITE PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL "A QUO" - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A Agravante aduz que o acesso à instância superior foi suprimido, pois, em juízo de admissibilidade recursal, o Regional analisou o mérito do recurso, manifestando-se sobre a existência ou não de violação do texto constitucional, sendo certo que caberia apenas ao TST conhecer plenamente da matéria (fls. 7-8).

Entretanto, não prevalecem os argumentos aduzidos pela Agravante. Conforme estabelece o **art. 896, § 1º, da CLT**, o recurso de revista será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão. Frise-se que, ao contrário do que pretende fazer crer a Agravante, o dispositivo legal não limita a apreciação do Regional aos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, sendo possível também a análise dos pressupostos intrínsecos do apelo.

Ademais, **esta Corte Superior**, ao apreciar o agravo de instrumento, procederá ao exame de admissibilidade de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista, não se subordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo Regional. Verificará, portanto, se a revista efetivamente detém condições de processamento ou não, o que, por si só, afasta a possibilidade de usurpação de competência, sendo nesse sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais: TST-AIRR-2.531/2001-028-02-40.5, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, DJ de 09/09/05; TST-AIRR-772/2003-012-10-40.2, Rel. Juíza Convocada Rosa Maria Weber, 5ª Turma, DJ de 19/08/05; TST-AIRR-291/2000-621-05-00.7, Rel. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, 2ª Turma, DJ de 12/08/05; TST-AIRR-5.373/2003-035-12-40.0, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, 4ª Turma, DJ de 05/08/05.

4) CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL PARA A POSTERGAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS DO ACORDO HOMOLOGADO, QUE DEVEM SER DETALHADAS NO PRÓPRIO ACORDO OU SENTENÇA

Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional, a teor da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT. A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna, e violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito a norma infraconstitucional.

Na hipótese dos autos, a discussão trazida à baila no recurso de revista diz respeito à base de incidência das **contribuições previdenciárias**, em relação a acordo judicial homologado, aduzindo a Agravante que a discriminação da natureza jurídica das parcelas que compuseram o acordo foi incompleta e retardada para ato posterior ao ajuste. Assim, argüi que houve violação dos arts. 126 e 460 do CPC, 832, § 3º, da CLT, 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, 116 e 123 do CTN, 5º, II, XXXV e XXXVII, 114, VIII, e 195, I, "a", e II, da CF e divergência jurisprudencial (fls. 63-70).

De plano, verifica-se que os dispositivos infraconstitucionais invocados e os dissensos pretorianos colacionados aos autos não servem ao pleito, pois, tratando-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em **sede de execução**, somente sob o ângulo de ofensa à Constituição Federal, a teor do art. 896, § 2º, da CLT, a pretensão recursal revelar-se-ia cabível. Incide sobre a hipótese a Súmula 266 desta Corte.

Ademais, não prospera a alegação de que o **art. 896, § 2º, da CLT** não se aplica ao caso, uma vez que tal dispositivo não pressupõe nenhuma exceção quanto à necessidade de demonstração de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal quando se tratar de processo de execução de sentença.

Aliás, o despacho denegatório da revista foi claro ao assentar que, não obstante o equívoco de se cadastrar como recurso ordinário, na verdade tratava-se da hipótese de recurso de revista interposto contra decisão proferida em sede de execução, razão pela qual somente seria cabível o recurso pela senda da violação constitucional (fls. 75-76).

Constata-se, por sua vez, que os arts. 5º, II, e 195, I, "a", e II, da CF não disciplinam a matéria de forma específica, razão pela qual não poderiam dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução de sentença, já que a análise da violação passaria, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de norma infraconstitucional.

Ademais, a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa ao art. 5º, II e XXXV, da CF é, em regra, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente o desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INSCRITOS NOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, e 93, IX - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária" (STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01).

Quanto à indigitada violação do **art. 114, VIII, da CF**, o apelo também não merece prosperar, uma vez que a discussão dos autos não diz respeito especificamente à competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, da Carta Magna decorrentes das sentenças que proferir, mas à base sobre a qual incidiriam as referidas contribuições. Além disso, a indicação do art. 5º, XXXVII, da CF é impertinente, pois em momento algum se vislumbrou juízo ou tribunal de exceção.

Ademais, mesmo que se ultrapassassem todos os obstáculos delineados acima, melhor sorte não ocorreria à Agravante, já que a decisão regional, no julgamento do agravo de petição (cadastrado, equivocadamente, como recurso ordinário), salientou que houve **discriminação das parcelas**, com a valoração de cada uma delas, observados os prazos fixados pelo julgador, revelando-se impertinente a alegação de ausência de discriminação válida (fls. 60-62). Entender o contrário implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita, conforme prescreve a Súmula 126 desta Corte.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice do art. 896, § 2º, da CLT e das Súmulas 126 e 266 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-245/2006-004-06-40.8

AGRAVANTE : GONÇALVES E FILHOS CIA LTDA
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADA : FABIANA DE SOUZA MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. CATARINA L. GONDIM

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento na Súmula 214 do TST (fl. 58).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 64-69) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 70-74), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 59) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, não consta do instrumento de mandato conferido ao Dr. **Rodrigo Valença Jatobá** (fl. 20), único subscritor do presente agravo de instrumento, a identificação do signatário da procuração que lhe foi outorgada. De fato, a procuração existente nos autos, supostamente passada pela Reclamada, não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas uma assinatura, sem identificação alguma. Também não veio aos autos nenhum instrumento da Reclamada apto a ensejar a identificação da assinatura do signatário que firmou o mandato conferido ao subscritor do agravo de instrumento. Assim, a procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no § 1º do art. 654 do CC.

Como cediço, a identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar à validade do instrumento de mandato. Nesses termos, tratando-se de procuração outorgada por **pessoa jurídica**, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, a teor do art. 654, § 1º, do CCB. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02; TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 24/03/06; TST-E-ED-AIRR-1.845/2004-075-15-40.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 08/02/08; TST-E-AIRR-1.486/2005-023-03-40.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 29/02/08. Assim, em face da jurisprudência dominante, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

Ademais, o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do recurso, por considerar inexistente o recurso interposto sem representação processual, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Nesse contexto, conclui-se, pois, que o Dr. Rodrigo Valença Jatobá, único subscritor do presente agravo de instrumento, não possui mandato válido nos autos.

Dessa forma, a **irregularidade de representação processual** do advogado subscritor do agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Assim, reputa-se **irregular** a representação para o agravo de instrumento aviado, nos termos das Súmulas 164 e 333 do TST.

Ainda que assim não fosse, o apelo não mereceria prosperar, na medida em que o Regional, ao reconhecer o cerceamento de defesa em razão do indeferimento da substituição de testemunha que declarou ser amigo da Reclamante, determinando o **retorno dos autos à Vara de origem** para a reabertura da instrução processual, a fim de que se produzisse a prova testemunhal (fl. 44), emitiu decisão de caráter interlocutório, insuscetível de recurso, de imediato, considerando o princípio processual da não-recorribilidade imediata das decisões interlocutórias que vigora no Processo Trabalhista, consoante entendimento preconizado pela Súmula 214 do TST, que admite o recurso quando a decisão impugnada for contrária a súmula ou orientação jurisprudencial desta Corte, suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal, ou, no caso de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, hipóteses não verificadas "in casu". De qualquer sorte, se houver a oportunidade de retorno do processo ao TRT para julgar o mérito das verbas trabalhistas, poderá a Reclamada recorrer para o TST, para discutir a inexistência de cerceamento de defesa.

Salienta-se, por fim, que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento por óbice das Súmulas 164, 214 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-355/2007-402-04-40.1

AGRAVANTE : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
AGRAVADA : ROSÂNGELA ROSSA VITORINO
ADVOGADO : DR. HERMÓNEGES SECCHI
AGRAVADA : INTERCLEAN S.A.

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nas Súmulas 331, IV, e 219 do TST e por reputá-lo em desconformidade com o art. 896, § 6º, da CLT (fls. 60-61).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 62) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, não consta do instrumento de mandato conferido ao Dr. **Felipe Hack de Barros Falcão** (fl. 14), que firmou subestabelecimento outorgando poderes, dentre outros advogados, à Dra. Mariana Hoerde Freire Barata (fl. 15), única subscritora do presente agravo de instrumento, a identificação do signatário da procuração que lhe foi outorgada. De fato, a procuração existente nos autos, supostamente passada pela Reclamada, não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas uma assinatura, sem reconhecimento em cartório. Assim, a procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no § 1º do art. 654 do CC.

Como cediço, a identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar à validade do instrumento de mandato. Assim, tratando-se de procuração outorgada por **pessoa jurídica**, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, a teor do art. 654, § 1º, do CCB.

Ademais, o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do recurso, por considerar inexistente o recurso interposto sem representação processual, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Conclui-se, pois, que a Dra. Mariana Hoerde Freire Barata, única subscritora do presente agravo de instrumento, não possui mandato válido nos autos.

Dessa forma, a **irregularidade de representação processual** do advogado subscritor do agravo de instrumento (e também do recurso de revista) resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 830 e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação, em face do óbice da Súmula 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-367/2006-382-04-00.0

RECORRENTE : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO : DARI PEDRO FAVARETTO
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 681-695), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame dos seguintes temas: adicional de insalubridade, honorários advocatícios, minutos residuais e férias (fls. 698-714).

Admitido o recurso (fls. 588-591), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O **recurso de revista** não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade.

Com efeito, o **acórdão regional** proferido em sede de recurso ordinário foi publicado no DJ de 12/09/2007 (quarta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 696. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 13/09/07 (quinta-feira), vindo a expirar em 20/09/07 (quinta-feira). Assim, o recurso de revista, interposto em 21/09/07, é intempestivo, pois desatende ao prazo de oito dias previsto no art. 6º da Lei 5.584/70.

Vale mencionar que, nos termos da **Súmula 385 do TST**, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, o que não ocorreu no caso.

Por fim, registre-se que, não obstante constar do despacho que admitiu o recurso (fls. 718-718v.) a declaração de que o apelo é tempestivo, o **juízo de admissibilidade** para o recurso de revista realizado pelo Presidente do TRT (juízo "a quo") não vincula o exame pelo TST (juízo "ad quem") dos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos da revista, até porque a função revisora do TRT cabe ao TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, ante a sua intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-404/2005-029-12-40.7

AGRAVANTE : LAFI COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. IVÂNIO GABRIEL CEVEY
AGRAVADO : ADMILSON SALVADOR
ADVOGADO : DR. JOÃO LEONEL DE CASTILHOS

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

A Presidente do 12º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por reputá-lo deserto (fls. 83-84).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 87-92) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 93-101), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 84) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, não consta do instrumento de mandato conferido ao Dr. **Ivânio Gabriel Cevey** (fl. 17), subscritor do presente agravo de instrumento, a identificação do signatário da procuração que lhe foi outorgada. De fato, a procuração existente nos autos, supostamente passada pela Reclamada, não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas uma assinatura, sem reconhecimento em cartório. Assim, a procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no § 1º do art. 654 do CC, "verbis":

"Art. 654.

(...)

§ 1º. O instrumento particular deve conter a indicação do lugar em que foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos".

Como cediço, a identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar à validade do instrumento de mandato. Assim, tratando-se de procuração outorgada por **pessoa jurídica**, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, a teor do art. 654, § 1º, do CCB.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02; TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 24/03/06; TST-E-ED-AIRR-1.845/2004-075-15-40.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 08/02/08; TST-E-AIRR-1.486/2005-023-03-40.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 29/02/08. Assim, em face da jurisprudência dominante, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

Ademais, o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do recurso, por considerar inexistente o recurso interposto sem representação processual, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Nesse contexto, conclui-se, pois, que o Dr. Ivânio Gabriel Cevey, subscritor do presente agravo de instrumento, não possui mandato válido nos autos.



Dessa forma, a **irregularidade de representação processual** do advogado subscritor do agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Assim, reputa-se **irregular** a representação para o agravo de instrumento aviado, nos termos das Súmulas 164 e 333 do TST.

Mesmo que assim não fosse, o apelo não mereceria prosperar, na medida em que se encontra **irregularmente formado**, uma vez que não vieram compor o apelo os comprovantes do depósito recursal e do recolhimento das custas.

Os referidos comprovantes são de **traslado obrigatório e essencial**, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST. Logo, inadmissível o agravo, em face da deficiência de traslado, sendo nesse sentido os seguintes precedentes da SBDI-1: TST-E-AIRR-547.492/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ de 13/10/00; TST-E-AIRR-702.076/2000.0, Rel. Min. Wagner Pimenta, DJ de 26/10/01; TST-E-AIRR-51.127/2003-017-09-40, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 16/09/05. Óbice da Súmula 333 do TST.

Salienta-se, por fim, que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, na IN 16/99, III e X, do TST e nas Súmulas 164 e 333 do TST denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da irregularidade de representação processual e da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-417/2006-281-06-40.9

AGRAVANTES : MOACIR SANSÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ JANUÁRIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSÉ BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA VAZ RODRIGUES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **6º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamados, por reputá-lo deserto (fl. 132).

Inconformados, os Reclamados interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão de fl. 138, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 133), tem representação regular (fls. 17, 67 e 135) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo não merece prosperar, pois não há como admitir o **recurso** de revista trancado, porquanto manifestamente deserto, já que os Reclamados descumpriram as alíneas "a" e "b" do item II da IN 3/93 do TST.

Com efeito, o **valor da condenação fixado na sentença** fora de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Os Agravantes efetuaram o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$ 4.810,00 (quatro mil oitocentos e dez reais), conforme cópia do comprovante de fls. 97-98. O acórdão regional não conheceu do apelo patronal, ao fundamento de que o cumprimento do preparo pertinente ao recurso ordinário não se encontrava validamente demonstrado nos autos.

Quando da interposição do **recurso de revista**, os Reclamados não recolheram nenhum valor a título de depósito recursal, conforme salientado pelo Vice-Presidente do 6º TRT (fl. 132).

Portanto, ainda que superado o óbice apontado pelo Regional para o não-conhecimento do recurso ordinário, verifica-se que a quantia depositada inicialmente **não alcança o montante total da condenação**, que é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Ressalte-se, ainda, que o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (17/10/07), era de R\$ 9.987,56 (nove mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme o Ato GP 251/07 do TST, que não foi observado pelos Recorrentes.

Conforme se depreende da **Súmula 128, I, do TST**, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, salvo se houver atingido o valor total da condenação, o que não se deu no caso.

Assim, não tendo os Reclamados comprovado a complementação do valor até o total da condenação quando da interposição da revista, não merece reparo o despacho-agravado, conforme iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula 128, I, do TST.

De outro lado, em suas razões de **agravo**, os Reclamados afirmam ter havido ofensa à ampla defesa, alegando que, se a sentença fosse liquidada, o valor do débito não passaria de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Dessa forma, insurgem-se contra o valor da condenação fixado na decisão de primeiro grau (fl. 3). Contudo, trata-se de questão não suscitada em nenhum momento anterior, razão pela qual restou fulminada pela preclusão.

Ademais, a **revista** encontra-se desfundamentada, pois não se insurge contra o não-conhecimento do recurso ordinário fundado na não-comprovação válida do cumprimento do respectivo preparo. Nesse sentido, tropeça no óbice da Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobservando o princípio da dialeticidade recursal.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 128, I, e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-428/2007-004-14-40.0

AGRAVANTE : RAIMUNDO MARTINS
ADVOGADO : DR. DOMINGOS NEVES PRADO
AGRAVADA : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE PRODUTORES DE CANA DE CAMPO NOVO DO PARECIS LTDA. - COPRODIA
ADVOGADO : DR. RONALDO TEIXEIRA RAMIRES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **14º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Súmula 126 do TST (fls. 6-7).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 60-62) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 63-66), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, na medida em que suas peças não foram devidamente autenticadas.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva publicação ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos. Ademais, não há declaração do próprio advogado do Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/01.

Ressalte-se que cabe à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a **inadmissão de recurso de revista**, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-467/2006-003-05-40.0

AGRAVANTE : BRAVO LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BURGOS FREIRE
AGRAVADO : JÚLIO SANTA CRUZ
ADVOGADO : DR. JUAREZ TEIXEIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **5º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Executada, com base na Súmula 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 78-79).

Inconformada, a **Executada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 80), tem representação regular (fls. 14-20) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

O despacho denegatório do recurso de revista consignou que a discussão em torno da alegação de que o **bem constrito** encontrava-se em poder da Executada por determinação do contrato de comodato é de suposta ofensa reflexa à norma constitucional, razão que impede o prosseguimento da revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.

A Reclamada-Executada alega, em seu agravo de instrumento, que foi **privada** da propriedade do bem, o qual não se encontrava sob sua titularidade, haja vista existir contrato de comodato. Aponta violação ao art. 5º, II, XXII, LIV, LV da CF (fls. 3-8).

Todavia, o recurso não merece prosperar, porquanto o Tribunal Regional consignou que a Executada **não** logrou comprovar a existência do alegado contrato de comodato que pudesse afastar a presunção de ser, da executada, a propriedade do bem penhorado. Assim, o Regional dirimiu a questão com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos, em que é soberano para concluir pela existência ou não de vínculo empregatício entre as Partes, sendo insuscetível de revisão em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula 126 do TST. Resta, portanto, prejudicada a análise da violação constitucional apontada.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da Súmula 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-501/2007-002-03-40.1

EMBARGANTE : RESTAURANTE VERDE GAIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO
EMBARGADO : FRANCISCO SOTO BERNAL
ADVOGADO : DR. ALFREDO BIAGINI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento do Reclamado, com fundamento nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, em face do óbice das Súmulas 164 e 333 do TST (fls. 98-100).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da Súmula 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado".

Sucedendo, na hipótese dos autos, o Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Súmula 421 do TST, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 241, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-537/2005-007-10-40.7

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU) (MINISTÉRIO DA SAÚDE)
PROCURADORA : DR. IOLAINE KISNER TEIXEIRA
AGRAVADO : ECIVALDO GOUVÊA DA GAMA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. WANDERLEY CAMPOS
AGRAVADA : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVAÇÃO DO SOLO MEIO AMBIENTE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COOTRADASP

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 10º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela UNIÃO - Reclamada, por considerar intempestivo seu recurso de revista, uma vez que interposto fora do prazo legal (fls. 142-143).

Inconformada, a UNIÃO - Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-25).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Márcia Raphanelli de Brito, opinado no sentido do não-conhecimento ou desprovemento do apelo (fls. 164-166).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 144), regular a representação, por Advogada da União (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias e essenciais para a formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente intempestivo.

Com efeito, do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, a UNIÃO (PGU) foi intimada em 25/08/06 (sexta-feira), tendo apresentado seus embargos de declaração em 04/09/06, de cuja decisão a UNIÃO foi intimada em 16/10/06, conforme certidão de fl. 141.

No entanto, a UNIÃO - Reclamada interpôs a revista em 12/09/06 (fls. 70-80), quando nem sequer o acórdão regional proferido em sede dos declaratórios havia sido publicado, não podendo a parte interpor recurso contra decisão que ainda não veio a público. Como se sabe, o prazo recursal é o lapso temporal ofertado à parte inconformada com a decisão judicial, para exercer o direito processual de recorrer, balizado por um termo inicial e um termo final. Dessa maneira, a intempestividade do recurso interposto ocorre tanto por antecipação quanto por postergação na prática do ato de recorrer. Ressalte-se, ademais, que os embargos declaratórios eram da própria parte que não aguardou a publicação do acórdão que os julgou, para interpor o recurso de revista.

Nesse sentido segue a diretriz da Orientação Jurisprudencial 357 da SBDI-1 do TST, segundo a qual é extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado.

Também a jurisprudência cedeia do STF e do TST (decisão proferida pelo Tribunal Pleno, em 04/05/06, no processo TST-ED-ROAR-11.607/2002-000-02-00.4, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, que manteve inalterado o posicionamento jurisprudencial da Corte) considera "intempestiva a interposição de recurso anteriormente à publicação do acórdão impugnado", prevalecendo o entendimento de que a contagem do prazo inicial para a interposição de qualquer recurso se dá no primeiro dia útil após a publicação oficial do acórdão, nos estritos termos da lei.

Por fim, cumpre registrar que a interposição de um novo recurso de revista em 26/10/06 (fls. 102-110), após a publicação do acórdão regional proferido no julgamento dos embargos declaratórios opostos pela UNIÃO (fls. 94-101), revela-se totalmente incompatível com o argumento da ora Agravante de que a interposição de seu recurso revista em 12/09/06 teria implicado a desistência tácita de seus embargos declaratórios.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista trancado.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-548/2007-004-20-40.5

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
ADVOGADO : DR. PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO
AGRAVADO : ARNALDO MOREIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO MOTTA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 20º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município-Reclamado, com fundamento nas Súmulas 126, 333 e 363 do TST (fls. 80-81).

Inconformado, o Município-Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-16).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 86-89) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 90-93), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo não-provimento do apelo (fl. 98).

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 82), tem representação regular (fls. 36-37), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Agravante suscita a preliminar de nulidade do despacho agravado, por entender que houve negativa de prestação jurisdicional, em face da ausência do contraditório e da ampla defesa. Além disso, argumenta que os fundamentos apresentados para trancar o seguimento do recurso de revista violam o princípio da legalidade.

Não há como acolher a tese aduzida pelo ora Agravante, uma vez que o despacho, ao denegar seguimento ao recurso de revista, não induz à negativa de prestação jurisdicional. Esta Corte Superior, ao apreciar o agravo de instrumento, procederá ao exame de admissibilidade de todos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista, não se subordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo Regional. O Tribunal Superior verificará, portanto, se a revista efetivamente detém condições de processamento ou não, o que, por si só, afasta a possibilidade de acolhimento da preliminar suscitada, sendo nesse sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais: TST-AIRR-2.531/2001-028-02-40.5, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, DJ de 09/09/05; TST-AIRR-772/2003-012-10-40.2, Rel. Juíza Convocada Rosa Maria Weber, 5ª Turma, DJ de 19/08/05; TST-AIRR-291/2000-621-05-00.7, Rel. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, 2ª Turma, DJ de 12/08/05; TST-AIRR-5.373/2003-035-12-40.0, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, 4ª Turma, DJ de 05/08/05. Incide, portanto, sobre a hipótese o empêchilo da Súmula 333 do TST.

Ademais, conforme assentado na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST, a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional deve ser calcada em vulneração dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF. No caso, o ora Agravante não aponta para a violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal com o intuito de embasar sua tese, restando desfundamentada a prefacial suscitada.

4) EFEITOS DO CONTRATO DE TRABALHO NULO

O Regional salientou que os contratos de prestação de serviços colacionados nos autos, em número de dezessete, marcaram a relação de emprego havida entre as Partes no período de janeiro de 1997 a 31/12/06, que não foi precedida da realização do necessário concurso público. Friso, ainda, que a hipótese fática delineada no presente feito não se enquadra na hipótese de atendimento à necessidade transitória ou de excepcional interesse público. Assim, aplicando a Súmula 363 do TST, determinou o pagamento do FGTS em relação a todo o período trabalhado (fls. 61-63).

Nas razões do seu recurso de revista, o Reclamado sustentou que a exigência de prévia realização de concurso público para a validação do contrato de trabalho mantido com a municipalidade encontra exceção na hipótese prevista no art. 37, IX, da CF. Alegou que a hipótese fática delineada no apelo era justamente a de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária e excepcional de interesse público. Além disso, tendo em vista que pagou todas as contraprestações mensais devidas ao Reclamante, não havia como remanescer a condenação ao pagamento do FGTS. Referiu que o entendimento adotado pelo Regional violou o mencionado art. 37, IX, da CF.

Primeiramente, sinalo-se que não prevalece o argumento apresentado pelo Município-Reclamado de que a situação fática delineada nos presentes autos é aquela prevista no art. 37, IX, da CF. Isso porque o Regional, com base na prova colacionada nos autos, entendeu que não restou configurada a hipótese de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária e excepcional de interesse público. Assim, eventual acolhimento da tese recursal dependeria necessariamente da análise dos elementos fático-probatórios contidos nos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso de revista, incidindo o óbice da Súmula 126 do TST.

De outra parte, não obstante o inconformismo do Município-Reclamado, o entendimento adotado pelo Regional está em consonância com o assentado na Súmula 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Carta Magna de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitados os valores da hora do salário mínimo e os valores referentes aos depósitos do FGTS. Assim, afigura-se correta a determinação de pagamento do FGTS referente a todo o período trabalhado.

5) INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI 8.036/90

O Reclamado pugna pela declaração de **inconstitucionalidade** do art. 19-A da Lei 8.036/90, que conferiu o direito aos depósitos do FGTS em caso de contratos nulos, sob o fundamento de que não se pode estender o FGTS ao estatutário ou a qualquer servidor fora do regime. Sustenta que o entendimento adotado pelo Regional violava o art. 62, § 1º, da CF.

O recurso atira o óbice da Súmula 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa 23, II, "a", desta Corte, na medida em que inexistia tese na decisão recorrida que consubstanciava o prequestionamento da controvérsia trazida no apelo.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126, 297, 333 e 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-584/2006-050-01-40.2

AGRAVANTE : VENERÁVEL IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DA PENHA DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. RICARDO DA COSTA GUIMARÃES
AGRAVADO : JORGE MACHADO IORIO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas 296 e 333 do TST e no art. 896 da CLT (fl. 49).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 56-57) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 58-61), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 50), tem representação regular (fl. 7) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) DELIMITAÇÃO RECURSAL

Inicialmente, cumpre registrar que o recurso de revista interposto pela Reclamada e que teve seu seguimento denegado pela Vice-Presidente do Regional, continha três temas (preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, FGTS - prescrição e multa por embargos de declaração protelatórios). Todavia, dentre esses temas, a Agravante somente impugnou, em sua minuta, o trancamento da revista pelo prisma da prescrição do FGTS e da multa por embargos protelatórios, de modo que apenas esses temas serão apreciados na presente decisão (princípio da delimitação recursal), porque, relativamente à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, houve renúncia tácita ao direito de recorrer.

4) PRESCRIÇÃO - FGTS

A decisão regional consignou que restou caracterizada a prestação de serviços pelo Reclamante sem solução de continuidade, motivo pelo qual manteve a decisão de origem que entendeu pelo reconhecimento da unicidade contratual. Ressaltou que a prescrição aplicável ao pagamento de diferenças de FGTS por todo o período laboral seria a parcial (fls. 37-38).

Em sua revista, a Reclamada sustentou que, em relação ao período em que não houve pagamento de salários, estariam prescritas as parcelas do FGTS, pois o prazo para reclamar essa verba seria de cinco anos. Fundamentou o recurso em divergência jurisprudencial (fls. 44-48).

O aresto colacionado às fls. 46-47 revela-se inespecífico à hipótese, tendo em vista que não aborda a mesma situação fática delineada pelo Regional, no sentido de que, reconhecida a unicidade contratual, a prescrição aplicável em relação ao pagamento do FGTS é parcial. Assim, incide sobre a revista o óbice da Súmula 296, I, do TST.

5) MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS

O Regional, no julgamento dos embargos de declaração, condenou a Reclamada ao pagamento da multa de 1%, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, por considerá-los protelatórios, pois o acórdão embargado apreciou expressamente as questões indicadas (fl. 42).

A Reclamada alega que os embargos de declaração objetivavam tão-somente sanar as omissões havidas no acórdão proferido em sede de recurso ordinário. Aponta violação do art. 897-A da CLT (fl. 6).



O entendimento dominante nesta **Corte Superior** segue no sentido de que a imposição de multa pelo caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração reside no poder discricionário do juízo, exercido ao abrigo dos arts. 535 e 538, parágrafo único, do CPC, não havendo de se falar, portanto, em violação do art. 897-A da CLT, conforme os seguintes precedentes: TST-RR-1.187/2000-060-02-00.0, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DJ de 01/08/08; TST-AIRR-369/2006-012-01-40.5, Rel. Min. Simplício Fernandes, 2ª Turma, DJ de 20/06/08; TST-AIRR-782.762/2001.4, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DJ de 01/08/08; TST-AIRR-817/2000-021-01-40.6, Rel. Min. Fernando Ono, 4ª Turma, DJ de 20/06/08; TST-AIRR-2.471/2001-061-02-40.5, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DJ de 01/08/08; TST-AIRR-743/2006-051-01-40.5, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 30/06/08; TST-RR-461/2004-065-01-40.9, Rel. Min. Ives Gandra, 7ª Turma, DJ de 01/08/08; TST-AIRR-1.721/2001-009-01-40.2, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DJ de 16/05/08; TST-E-ED-RR-601.138/1999.2, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 01/08/08. Assim, incidia de fato sobre o recurso de revista o óbice da Súmula 333 desta Corte.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 296, I, e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-593/2006-006-18-40.2

AGRAVANTE : MYRZZA DE MELO PAZ
ADVOGADO : DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO
AGRAVADA : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÓRENCE SOARES SILVA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **18º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, quanto à litigância de má-fé, por entender que não possuía interesse nem legitimidade para insurgir-se contra a condenação imposta a seus advogados, e em relação ao intervalo intrajornada, por entender que a Turma havia decidido em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais 307 e 342, o que inviabilizaria o seguimento do apelo em face do óbice da OJ 336, todas da SDBI-1 do TST. Por fim, assentou que os arts. 282 do CPC e 840 da CLT e a Súmula 268 desta Corte tratam de tema alheio ao debate travado nos autos, razão pela qual não poderiam ser apreciados, bem como as alegações de fl. 197 (fl. 655 da numeração originária) não poderiam ser consideradas porquanto juntadas intempestivamente (fls. 201-203).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 209-213) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 215-224), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo (cfr. fls. 2 e 203) e tenha representação regular (fl. 25), o agravo não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois nenhuma das peças trasladadas foi devidamente autenticada, tampouco consta dos autos declaração de autenticidade das peças firmada pelo próprio advogado.

Note-se que o documento juntado à fl. 10, sob o título de "**Declaração de Autenticidade**", não serve ao fim a que se propõe, pois em seu teor consta uma declaração do advogado da Reclamante de que não teria havido "cobrança de honorários advocatícios". Na verdade, o procurador nada mencionou, nem no referido documento, nem no corpo de seu agravo de instrumento, a respeito da autenticidade das peças trasladadas, restando inviável o conhecimento do apelo.

Com efeito, a **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, ou, ainda, quando possuir declaração do próprio advogado do agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/01, hipóteses não configuradas nos autos.

Ressalte-se que cabe à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos da **IN 16/99, X, do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-672/2006-008-19-40.0

AGRAVANTE : UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ALINE TEIXEIRA CAVALCANTE
AGRAVADO : JAILSON DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADA : DRA. SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **19º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por reputá-lo inexistente, em face da irregularidade de representação processual (fl. 37).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 128-135) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 136-145), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 48), regular a representação (fls. 30-33) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, em face de sua irregularidade de representação processual.

Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido à Dra. **Aline Teixeira Cavalcante**, única subscritora do recurso de revista.

Não socorre à ora Agravante o argumento de que a subscritora do recurso de revista detinha mandato tácito para representá-la em juízo, pois, conforme a jurisprudência pacífica do TST, se **existente** nos autos mandato expresso, verificado nos autos (fls. 30-34), não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-E-AG-AIRR-690.778/2000.0, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 08/11/02; TST-E-AIRR-735.362/2001.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 21/06/02; TST-E-AIRR-731.475/2001.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 14/06/02, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Ressalte-se que o entendimento sedimentado na **Súmula 164 do TST** segue no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Assim, tendo em vista que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a **irregularidade de representação** da subscritora deste apelo resulta no seu não-conhecimento, pois todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

Ressalte-se que, nos termos da **Súmula 383, II, do TST**, a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da irregularidade de representação processual do recurso de revista, nos termos das Súmulas 164 e 383, II, do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-672/2007-105-03-40.8

AGRAVANTES : PONTO DOS FILTROS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JÚLIO COUTO FILHO
AGRAVADO : JACKSON GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamados, com base nas Súmulas 126, 296 e 333 do TST (fls. 220-221).

Inconformados, os **Reclamados** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 224-229) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 230-236), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 221), tem representação regular (fls. 125 e 126) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, é **pressuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Nesse sentido, não se deve admitir agravo que não impugna os fundamentos do despacho agravado.

"In casu", verifica-se que os Agravantes, nas **razões de agravo de instrumento**, limitam-se a repisar os fundamentos do seu recurso de revista e a afirmar, genericamente, que a divergência colacionada é específica, sem combater os reais argumentos utilizados pelo Regional para denegar seguimento ao seu recurso de revista, quais sejam, que a pretensão dos Agravantes em afastar o vínculo empregatício do revendedor autônomo importaria no reexame de fatos e provas, o que encontraria óbice na Súmula 126 do TST, bem como, no tocante ao ônus probatório, que a decisão estaria em conformidade com a jurisprudência do TST, incidindo, assim, o obstáculo da Súmula 333, e, por fim, em relação aos arestos colacionados, que esses seriam inespecíficos, porquanto não abordariam as mesmas premissas da decisão turmária, "notadamente no que tange a ausência de prova capaz de afirmar que a relação de trabalho existente ocorreu nos moldes da CLT" (fl. 221).

Cumpra registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de **contra-argumentação** aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desconformidade, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-683/2006-017-03-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA DIAS DE SOUZA
AGRAVADO : WARLEY REZENDE DE SALLES
ADVOGADO : DR. TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas 126, 221, II, 296 e 297 e nas Orientações Jurisprudenciais 111 e 181, todas do TST, e no art. 896, "a" e § 4º, da CLT (fls. 157-164).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-28).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 167-168) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 169-172), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja tempestivo (cfr. fls. 2 e 164), tenha representação regular (fls. 339 e 448) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se que a **Reclamada não investe** contra os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, no sentido de que a revista esbarraria nos óbices das Súmulas 126, 221, II, 296 e 297 e das Orientações Jurisprudenciais 111 e 181, todas do TST, e no art. 896, "a" e § 4º, da CLT. Em verdade, o agravo é cópia do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho-agravado.

Cumprir registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, facilitando o cotejo das posições em debate e elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

"In casu", falta ao agravo a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobervando o princípio da dialeticidade que deve nortear os recursos judiciais.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua fundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-686/2007-017-06-40.7

AGRAVANTE : MOURA DUBEUX ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO : SEVERINO MARCÍLIO DE MORAES
ADVOGADO : DR. ARIVALDO JOSÉ DE ANDRADE FILHO
AGRAVADA : ELÉTRICA INSTALAÇÕES PREDIAIS LTDA.
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada Moura Dubeux Engenharia Ltda., com base no art. 896, § 6º, da CLT e por ausência de violação dos dispositivos constitucionais invocados (fls. 74-75).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-19).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada Elétrica Instalações Prediais Ltda. não veio compor o apelo.

A mencionada cópia é de **traslado obrigatório**, consoante a diretriz do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, no sentido de que as partes promoverão a formação do instrumento, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, sendo certo que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Nesse sentido, cite-se os seguintes precedentes: TST-E-A-AIRR-753/2006-013-08-40.6, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 08/02/08; TST-E-AIRR-797.284/2001.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 18/06/04; TST-E-ED-A-AIRR-79/2002-321-06-00.1, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 20/10/06; TST-E-ED-AIRR-1.233/2003-481-02-40.1, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 26/10/07.

Registro, ademais, que cabe à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-753/2007-044-03-40.2

AGRAVANTE : APARECIDA DE PAULA E SILVA
ADVOGADO : DR. ROSAN DE SOUSA AMARAL
AGRAVADO : CAMILO LÉLIS FERREIRA
ADVOGADO : DR. ULISSES GUIMARÃES DA CUNHA
AGRAVADA : ALERTA TRIÂNGULO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO CARRIJO
AGRAVADA : ANDRÉA CRISTINA CARRIJO ALVES
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Terceira Embargante, por não violar violação de dispositivo constitucional invocado (fls. 150-152).

Inconformada, a **Terceira Embargante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o instrumento se encontra **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da procuração outorgada ao advogado da Reclamada Alerta Triângulo Vigilância e Segurança Ltda. não veio compor o apelo. De outra parte, a cópia do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário não foi trasladada na sua integralidade, conforme se observa à fl. 135.

As cópias são de **traslado obrigatório e essencial**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST. Logo, inadmissível o agravo, em face da deficiência de traslado, sendo nesse sentido os seguintes precedentes da SBDI-1 desta Corte: TST-E-A-AIRR-521/2004-026-01-40.0, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ de 09/11/07; TST-E-ED-AIRR-1.233/2003-481-02-40.1, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 26/10/07; TST-E-AG-AIRR-791/2001-098-15-00.1, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ de 13/04/07.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-781/2006-403-04-40.0

AGRAVANTE : SULBRÁS MOLDES E PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JANETE MARIA MORESCO
AGRAVADA : ENEDIR MANENTI
ADVOGADA : DRA. NEIVA ROSÉLIA SEEFELDT

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre base de cálculo do adicional de insalubridade, com base na Súmula 296 e no art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 158-159).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 160) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, não consta do instrumento de mandato conferido à Dra. **Janete Maria Moresco** e ao Dr. Rafael Dutra de Mendonça (fl. 24), subscritores do presente agravo de instrumento, a identificação do signatário da procuração que lhes foi outorgada. Realmente, a procuração existente nos autos, supostamente passada pela Reclamada, não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas uma assinatura, sem reconhecimento em cartório. Assim, a procuração sem identificação do seu signatário descumprir o disposto no § 1º do art. 654 do CC, "verbis":

"Art. 654.

(...)

§ 1º. O instrumento particular deve conter a indicação do lugar em que foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos".

Como cediço, a identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar à validade do instrumento de mandato. Assim, tratando-se de procuração outorgada por **pessoa jurídica**, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, a teor do art. 654, § 1º, do CC. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02; TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 24/03/06; TST-E-ED-AIRR-1845/2004-075-15-40, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, DJ de 08/02/08; TST-E-AIRR-1486/2005-023-40, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 29/02/08.

Ademais, o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do recurso, por considerar inexistente o recurso interposto sem representação processual, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Nesse contexto, conclui-se, pois, que os Drs. Rafael Dutra de Mendonça e Janete Maria Moresco, subscritores do presente agravo de instrumento, não possuem mandato válido nos autos.

Dessa forma, a **irregularidade de representação processual** do advogado subscritor do agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Assim, reputa-se **irregular** a representação para o agravo de instrumento aviado, nos termos das Súmulas 164 e 333 do TST.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 164 e 333 do TST, em face da irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-798/2005-060-03-40.4

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO : GERALDO FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. WALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA
AGRAVADA : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada-CVRD, com fundamento nas Súmulas 126, 296, 327 e 333 do TST e no art. 896 da CLT (fls. 164-166).

Inconformada, a **Reclamada-CVRD** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).



Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 168-175) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 176-184), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração da Agravante está incompleta (fl. 127). Com efeito, não se afigura possível, diante do traslado incompleto, verificar quais os advogados possuem autorização da Reclamada para subestabelecer poderes.

A cópia integral do documento é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST. Logo, inadmissível o agravo, em face da deficiência de traslado, sendo nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte: TST-E-AIRR-847/2004-087-03-40.7, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, DJ de 23/03/07; TST-E-A-AIRR-1.537/1997-007-17-40.5, Rel. Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, DJ de 11/04/08.

Frise-se que a procuração de fls. 38-39, trasladada integralmente, datada de **01/10/03**, não socorre a Agravante para suprir a deficiência de traslado, pois a mesma foi revogada pela procuração de fl. 127, trasladada de forma incompleta, datada de 17/11/05, a teor da Orientação Jurisprudencial 349 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a outorga de nova procuração, sem cláusula especificando a manutenção dos poderes outorgados ao advogado anteriormente constituído, implica revogação tácita do mandato anterior, nos termos do art. 687 do CC.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-798/2005-060-03-41.7

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
AGRAVADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. PEDRO AGUIAR DE FREITAS
AGRAVADO : GERALDO FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada-VALIA, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1 e nas Súmulas 296, 297, 327, 333 e 337, I, todas do TST, e no art. 896 da CLT e na ausência de violação dos dispositivos legais apontados (fls. 45-50).

Inconformada, a **Reclamada-VALIA** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-40).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 436-443) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 444-458), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração da Agravante encontra-se incompleta.

Com efeito, todas as **cópias** da procuração mais recente outorgada à Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim (fls. 43-43v. e 378-378v.), subscriptora do presente apelo e do subestabelecimento passado à segunda subscriptora do agravo, Dra. Amanda Pires Wanderley (fl. 44), encontram-se incompletas, na medida em que o texto contido no verso do referido documento não dá seqüência ao conteúdo do anverso dele, o que conduz à conclusão de que parte do texto do instrumento de mandato não veio compor os autos.

A cópia integral do documento é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST. Logo, inadmissível o agravo, em face da deficiência de traslado, sendo nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte: TST-E-AIRR-847/2004-087-03-40.7, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, DJ de 01/09/06; TST-A-E-AIRR-1.369/2002-002-02-40.6, Rel. Min. Rosa Maria Weber, SBDI-1, DJ de 23/03/07; TST-E-A-AIRR-1.537/1997-007-17-40.5, Rel. Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, DJ de 11/04/08.

Esclareça-se que a procuração de fl. 103, a qual foi trasladada na íntegra, não tem o condão de suprir a irregularidade ora apontada, na medida em que é anterior àquela cujo traslado encontra-se deficiente, tendo em vista que passada em 1999, e, portanto, já revogada, a teor do entendimento firmado no **Orientação Jurisprudencial 349 da SBDI-1 desta Corte**, no sentido de que a outorga de nova procuração, sem cláusula especificando a manutenção dos poderes outorgados ao advogado anteriormente constituído, implica revogação tácita do mandato anterior, nos termos do art. 687 do CC.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-867/2006-007-16-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADA : RAIMUNDA NONATA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CRISÓGONO RODRIGUES SANTOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 16º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município-Reclamado, por entender que a decisão recorrida estava em harmonia com a Súmula 363 do TST (fls. 57-58).

Inconformado, o **Município-Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foi apresentada somente **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 64-66), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo não provimento do apelo (fl. 70).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 59), tem representação regular (fl. 21) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Da análise do arrazoado, conclui-se que o Município-Reclamado **não investe** contra o fundamento do despacho denegatório, qual seja, o óbice da Súmula 363 do TST.

Em verdade, o **Município-Agravante** limita-se a discorrer acerca dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, e sobre a finalidade do agravo de instrumento e as circunstâncias em que este será admitido, expressando vagamente o seu inconformismo com a decisão regional, uma vez que não combate o principal argumento utilizado pelo TRT para denegar seguimento ao seu recurso de revista, qual seja, o óbice da Súmula 363 do TST.

Ressalte-se que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta.

Ainda que assim não fosse, o apelo não mereceria prosperar, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos termos da **Súmula 363 do TST**, ao reconhecer a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, mas mantendo a condenação quanto aos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado e aos salários retidos referentes aos meses de novembro e dezembro de 2004 (fls. 50-51).

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal.

Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-876/2006-021-10-00.6

RECORRENTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA
RECORRIDO : CIMENTO TOCANTINS S.A.
ADVOGADO : DR. ADÍRCIO LOURENÇO TEIXEIRA
RECORRIDO : JOSÉ PAIVA RUFINO
ADVOGADO : DR. JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 10º Regional que negou provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 108-114), a União interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à incidência das contribuições previdenciárias sobre parcela de vale-transporte (fls. 75-83).

Admitido o recurso (fls. 92-93), foram apresentadas contra-razões (fls. 95-99), tendo o Ministério Público do Trabalho se manifestado no sentido do prosseguimento do feito (fl. 107).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 73 e 75) e a representação regular, por Procurador Federal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, pois a Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A da CLT.

3) CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ACORDO HOMOLOGADO - INCIDÊNCIA SOBRE PARCELA DE VALE-TRANSPORTE INDENIZADO

O Regional concluiu que é indenizatória a natureza do vale-transporte, razão pela qual não haveria a incidência dos recolhimentos previdenciários (fls. 69-72).

A **União** sustenta que o vale-transporte pago diretamente em dinheiro possui natureza salarial, devendo sobre ele, portanto, incidir contribuições previdenciárias. Aponta violação dos arts. 458 da CLT, 28, I, § 9º, "f", da Lei 8.212/91, 1º e 4º da Lei 7.418/85, 96 do CTN, 5º do Decreto 95.247/87, 114, § 3º, e 195, I, "a", da CF (fls. 75-83). A decisão recorrida encontra-se em consonância com o **entendimento pacífico** desta Corte, no sentido de que sobre a parcela referente ao vale-transporte não deve incidir a contribuição previdenciária, por se tratar de verba de natureza indenizatória. Nesse sentido temos os seguintes precedentes: TST-RR-1.595/2003-202-04-00.9, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DJ de 29/09/06; TST-AIRR-1.620/2002-102-04-40.0, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ de 10/11/06; TST-AIRR-674/2005-303-04-40.3, Rel. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, 3ª Turma, DJ de 03/08/07; TST-RR-2.724/2002-431-02-00.8, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 01/06/07; TST-AIRR-1.308/2004-381-04-40.6, Rel. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, 5ª Turma, DJ de 25/05/07; TST-AIRR-569/2003-741-04-40.1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, 6ª Turma, DJ de 09/11/07; TST-RR-745/2003-421-02-00.2, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, 8ª Turma, DJ de 14/12/07; TST-E-RR-1.302/2003-383-02-00.7, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, SBDI-1, DJ de 08/02/08; TST-E-RR-18/2004-314-02-00.0, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, SBDI-1, DJ de 19/10/07. Assim, restando atendido o fim precípuo do recurso de revista, que é a pacificação da controvérsia perante esta Corte Superior, não aproveita à Recorrente a alegação de afronta a dispositivos de lei e da Constituição Federal, nem divergência jurisprudencial. Incide sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-895/2004-100-15-40.5

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
 AGRAVADA : ANTÔNIA MARIANO PEDROSO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RICARDO DE OLIVEIRA SERÓDIO
 AGRAVADA : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PARAGUAÇU PAULISTA
 ADVOGADO : DR. ADEMIR VICENTE DE PÁDUA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela União, versando sobre incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado em juízo em que se encontram discriminadas apenas parcelas de natureza indenizatória, com fundamento na Súmula 126 do TST e na inviabilidade de se aferir ofensa aos dispositivos legais invocados e divergência jurisprudencial (fl. 57).

Inconformada, a União (PGF) interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-16).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho se manifestado no sentido da desnecessidade de sua intervenção nas execuções fiscais (fl. 77).

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 72v.), tem representação regular, porquanto subscrito por Procurador Federal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO EM QUE CONSTARAM SOMENTE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA

O Regional entendeu, com base nas provas dos autos, que não cabem, na hipótese, recolhimentos previdenciários. Observou que todas as verbas discriminadas no acordo foram pedidas na inicial. Considerou que a discriminação feita no acordo não precisa ser proporcional aos pedidos constantes da inicial, sob o fundamento de que a lei não determina assim, mas, apenas, que as contribuições previdenciárias incidam sobre as parcelas salariais discriminadas no acordo ou sobre aquelas em que não houve discriminação da natureza das verbas, o que não é o caso dos autos, em que as parcelas foram devidamente discriminadas (fls. 40-41).

A Reclamada-União alega que o acordo foi fraudulento, porque a base de cálculo da contribuição previdenciária deve recair sobre o total do valor acordado, nos termos do art. 28 da Lei 8.212/91, e não apenas sobre as parcelas indenizatórias, e que deve ser calculada de forma proporcional às verbas pleiteadas na inicial. Fundamentou o recurso em violação dos arts. 28, I, da Lei 8.212/91, 2º, 128 e 460 do CPC, 832, § 3º, da CLT e 167 do CC, 2º, 3º, 116 e 123 do CTN, 72 da Lei 4.502/64 e 195 da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 31-44).

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento pacífico desta Corte, no sentido de que, mesmo existindo na petição inicial verbas de natureza salarial e indenizatória, não há impedimento legal para que as partes acordem pagamento apenas das verbas de natureza indenizatória, se houve expressa indicação das parcelas e dos valores ajustados. Nesse sentido temos os seguintes precedentes: TST-RR-5.973/2005-036-12-00.2, Rel. Min. Ives Gandra, 7ª Turma, DJ de 23/11/07; TST-E-RR-79/2002-007-12-00.8, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 07/12/07; TST-E-RR-650/2003-001-22-00.2, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 19/10/07; TST-E-RR-535/2004-731-04-00.6, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 29/02/08. Assim, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

Cumprido frisar que a Autarquia alega irregularidade no acordo homologado, mas não aponta sequer quais os títulos e valores abrangidos pelo citado acordo que teriam natureza salarial, passíveis de incidência de contribuição previdenciária.

Ademais, ainda que assim não fosse, para aferir a equivalência entre as verbas fixadas no acordo homologado e aquelas tidas como constantes na inicial, relativamente à sua natureza indenizatória ou salarial, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório colacionado, o que é vedado em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula 126 do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-896/2001-325-09-40.2

AGRAVANTES : SOCIEDADE ALIANÇA DE BEBIDAS LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ MAURÍCIO PIRATH
 AGRAVADOS : NIVALDO JOSÉ MENEZESSI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO TRENTO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamados, quanto à nulidade do julgado por falta de intimação pessoal dos executados e à nulidade do ato expropriatório por ausência de assinatura do auto de arrematação e inexistência de caução ou depósito, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 135-136).

Inconformados, os Reclamados interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foi apresentada contraminuta ao agravo (fls. 143-159), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as peças não foram devidamente autenticadas.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado da Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/01.

Resalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, conforme teor da IN 16/99, X, do TST.

É de se observar ainda que, à fl. 2 do agravo de instrumento, último parágrafo, os Reclamados limitam-se a requerer a autenticação das cópias das peças dos autos principais, o que, entretanto, não equivale à declaração de autenticidade propriamente dita, permitida ao advogado pelo art. 544, § 1º, do CPC, por tratar-se de responsabilidade exclusiva do advogado, que não comporta interpretação extensiva.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 830 e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da ausência de autenticação de suas peças.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-910/2003-075-02-40.0

AGRAVANTE : SÉRGIO ALVES TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI
 AGRAVADA : BUNGE ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Súmula 126 do TST (fls. 160-161).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 168), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 161) e tenha representação regular (fl. 15), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que as cópias da petição do recurso de revista e do despacho denegatório de seguimento do referido apelo estão incompletas, conforme se observa às fls. 147-159 e à fl. 160, respectivamente.

De fato, porquanto ausente parte das razões recursais expandidas pelo Reclamante, como se verifica dos autos (falta a fl. 435, numeração do Tribunal de origem), inviável a análise de eventual desacerto do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista. Quanto à decisão agravada, constata-se que falta a íntegra da última linha de fl. 160.

Registre-se que as referidas cópias são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-917/2006-009-18-40.1

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE GOIÂNIA - AEG
 ADVOGADO : DR. RODRIGO VIZELI DANELUTTI
 AGRAVADO : ANTÔNIO FERNANDES JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 18º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas 126, 296 e 297 do TST, no art. 896, "a", da CLT e na ausência de violações legais e constitucionais invocadas (fls. 71-78).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-19).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de agravo de instrumento cuja petição de apresentação veio aos autos em cópia reprográfica desprovida da devida autenticação (fls. 02-19), o mesmo ocorrendo com o documento que traz a declaração de autenticidade das peças que acompanharam a aludida petição (fl. 80), o que corresponde à inexistência daqueles, a teor do disposto no art. 830 da CLT.

De outro lado, a apresentação posterior da petição do agravo de instrumento original (fls. 395-412) e da referida declaração de autenticidade das peças trasladadas (fl. 414), em 09/07/07, não suprem as irregularidades apontadas, pois o despacho-agravado foi publicado em 30/10/07 (terça-feira), consoante notícia a certidão de fl. 78 e o prazo para interposição do agravo iniciou-se em 31/10/07 (quarta-feira), vindo a expirar em 07/11/07 (quarta-feira). Assim, considerando que a petição original do agravo de instrumento foi interposta somente em 09/11/07 (sexta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 897, "caput", da CLT, o apelo não pode ser admitido, ante a sua manifesta intempestividade.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua inexistência.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-933/2004-033-01-40.9

AGRAVANTE : CÉSAR LIMA DA GRAÇA
 ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
 AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre a existência de previsão de isonomia entre os empregados ocupantes de cargos de nível superior da CEDAE para o recebimento da parcela denominada "plus salarial", com base nas Súmulas 296 e 333 do TST e no art. 896 da CLT (fl. 146).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-22).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 154-159) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 160-166), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.



2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 324-326), tem representação regular (fls. 100 e 101) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, por entender que a isonomia salarial por ele pleiteada - concernente à concessão da parcela "Plus Salarial" -, se baseava em norma regulamentar irregular. Assim, para o TRT, o Reclamante não faria jus à parcela mencionada, porquanto o procedimento da CEDAE que instituiu a parcela, ao arropio da lei, não geraria direito algum (fls. 127 e 128).

O ora Agravante, por sua vez, interpôs **recurso de revista** alegando que o Regional equivocou-se ao dar ao pedido de isonomia salarial interpretação contrária ao que determina a Súmula 51 do TST, ferindo, assim, os arts. 5º, I, 7º, XXX, XXXI e XXXIV, da CF, 333, II, do CPC e 818 da CLT, apresentando, ainda, julgado do TRT da 3ª Região como forma de demonstrar a existência de dissídio jurisprudencial apto a ensejar o conhecimento da revista (fls. 141-145).

A **Vice-Presidência** do 1º TRT entendeu, contudo, que a revista não merecia seguimento, uma vez não terem sido preenchidos nenhum dos requisitos do art. 896 da CLT. Não verificou o despacho denegatório violação a dispositivos constitucionais ou legais, também não tendo vislumbrado contrariedade da decisão regional a entendimento pacificado do TST ou a divergência jurisprudencial válida (fl. 146).

Em suas razões de **agravo**, o Reclamante afirma não pretender em seu recurso de revista o reexame de fatos e provas, e, arrimado no art. 794 da CLT e na Súmula 297 do TST, suscita a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, alegando violação dos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT. Afirma, ainda, que o acórdão regional violou os arts. 5º, "caput" e XXXVI, 7º, VI e XXXII, 93, IX, 128, 333, II, e 460 do CPC, 468, 818 e 832 da CLT, bem como contrariou a Súmula 51, I, do TST e divergiu de outros julgados (fls. 4-22).

De plano, quanto à **nulidade** do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e com relação às violações dos arts. 5º, "caput" e XXXVI, 7º, VI e XXXII, 93, IX, da CF, 468 e 832 da CLT, e 128 e 460 do CPC, verifica-se que tais alegações não constavam das razões do recurso de revista do Reclamante, constituindo, assim, inovação recursal, o que impede a sua análise no presente momento, pois, como se sabe, o agravo de instrumento não é sucedâneo de recurso de revista.

Do mesmo modo, não é possível a análise da admissibilidade da revista com base na **divergência jurisprudencial** acostada às fls. 18 e 21 (RO-3.408/90 e RO-1.517/94, ambos do TRT da 3ª Região), uma vez que tais arestos, transcritos no agravo de instrumento, também constituem inovação recursal, já que não foram anteriormente trazidos aos autos no recurso de revista.

Por outro lado, em sua **decisão**, o Regional não consignou qual seria o teor da norma regulamentar que concedia a determinado grupo de empregados da CEDAE a parcela "plus salarial", tampouco foi esclarecido nos autos, conforme ressalta a decisão regional, "qual seria a condição personalíssima necessária ao recebimento da parcela prevista na norma de março de 1979 que a instituiu" (fl. 128) (grifos nossos).

Por fim, é de se ressaltar que o **acórdão**, ainda que, de forma superficial - pois não adentrou nas minúcias da norma regulamentar que instituiu o "plus salarial" -, tenha entendido pela sua irregularidade e por ter sido o procedimento administrativo "divorciado da legalidade e moralidade", deixou assentado expressamente que o procedimento da Reclamada "não gera qualquer direito". Afirmou ainda o Regional que "o erro não gera direito, pelo que o comportamento ilícito do administrador não cria direito à isonomia de tratamento", concluindo, assim, pela improcedência do pedido do Obreiro, uma vez que "a sorte do acessório segue a sorte do principal" (fl. 128).

Diante do quadro delineado no presente processo, verifica-se que a questão ficou circunscrita à **análise da prova dos autos**, tendo o Regional interpretado as cláusulas normativas para concluir pela irregularidade do ato administrativo e pela inexistência de direito à isonomia salarial.

Assim, infirmar as razões de decidir do Tribunal de origem, para adentrar na questão da legalidade do regulamento empresarial e no mérito do direito ao "plus salarial", demandaria o **reexame** do conjunto fático-probatório existente, notadamente o teor do Regulamento da Empresa, o que é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula 126 do TST, descabendo cogitar de violação de dispositivos legais, bem como de divergência jurisprudencial em torno de questões de prova.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-947/2005-052-11-00.2

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADORA : DRA. FABIOLA BESSA SALMITO LIMA
 RECORRIDA : SALMA ALVES DA SILVA
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 11º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário, deu provimento àquele interposto pela Reclamante e acolheu parcialmente os embargos declaratórios (fls. 75-78 e 89-91), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista. Postula a reforma do julgado quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, em face da inexistência de submissão a concurso público, e à declaração de inconstitucionalidade e irretroatividade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 (fls. 94-111).

Admitido o recurso (fls. 114-115), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do provimento parcial do apelo (fl. 123).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 92 e 94) e a representação regular, por Procuradora Estadual (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A, I, da CLT.

3) CONTRATO NULO

O Regional afastou a tese de nulidade da contratação, sob o argumento de que não há como beneficiar quem contratou em desacordo com a norma do art. 37, II, § 2º, da CF, que veda a contratação de servidor público sem o devido concurso público. Assim, reformou a sentença de origem, reconhecendo o vínculo empregatício entre as Partes e deferindo as seguintes parcelas: "aviso prévio indenizado: 13º salário proporcional (04/12) com o reflexo do aviso prévio ocorrido em janeiro de 2003 até abril de 2003; férias proporcionais (1/12) acrescidas de 1/3 constitucional, com o reflexo do aviso prévio, do período de abril de 2003; FGTS sobre os salários pagos durante o período laboral + a multa de 40% sobre o FGTS" (fls. 75-78).

O Reclamado sustenta que o contrato nulo, por ausência de prévia aprovação em concurso público, não gera vínculo empregatício. Quanto aos seus efeitos jurídicos, argumenta que o contrato somente confere direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo, sendo incabível o pagamento de outros valores, inclusive daqueles referentes aos depósitos do FGTS efetuados anteriormente à Medida Provisória 2.164/01, que acrescentou o art. 19-A da Lei 8.036/90. A revista lastreia-se em violação do art. 37, II e § 2º, da CF, em contrariedade à Súmula 363 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 96-104).

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula 363 do TST**, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia ao arropio da referida súmula, deferindo à Reclamante o pagamento de todas as parcelas constantes da inicial, quando esta Corte delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos para o FGTS, sem a incidência da multa, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90.

No **mérito**, impõe-se o provimento parcial do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

A Reclamante, portanto, faz jus, "in casu", apenas aos **depósitos do FGTS** por todo o período trabalhado.

4) INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI 8.036/90

O Regional frisou que a norma contida no art. 19-A da Lei 8.036/90 não afronta a Constituição Federal ou seus princípios, pois apenas estabelece os efeitos decorrentes de contrato considerado nulo, quais sejam, o direito ao depósito do FGTS e aos salários correspondentes. Considerou incabível a alegação de irretroatividade, reconhecendo o direito aos depósitos do FGTS de todo o período laboral, mesmo que anterior à vigência da MP 2.164-41/01, pois o art. 19-A da Lei 8.036/90 apenas reconheceu direito preexistente, não criando um novo direito (fl. 90).

O Reclamado pugna pela declaração de **inconstitucionalidade** e de irretroatividade do art. 19-A da Lei 8.036/90, que conferiu o direito aos depósitos do FGTS em caso de contratos nulos, por descumprimento do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, que garante, em tais casos, apenas o pagamento do salário em sentido estrito. A revista lastreia-se em contrariedade às Súmulas 98 e 363 do TST, em violação dos arts. 19-A, parágrafo único, da Lei 8.036/90, 9º da Medida Provisória 2.164-41/01, 5º, XXXVI, e 37, II e § 2º, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 104-111).

Esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o **art. 19-A da Lei 8.036/90**, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41/2001, não é inconstitucional, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo Carvalho, 2ª Turma, DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 24/06/05; TST-RR-732/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 17/03/06; TST-ED-RR-219/2004-051-11-00.3, Rel. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, DJ de 12/05/06; TST-RR-342/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 6ª Turma, DJ de 13/10/06; TST-E-RR-562.160/1999.9, Rel. Min. Helio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 05/08/05.

Quanto à alegação de que, em face do **princípio da irretroatividade das leis**, a condenação relativa aos depósitos do FGTS deve limitar-se ao período posterior à edição da Medida Provisória 2.164-41/2001 (fl. 119), registre-se que os recolhimentos são devidos por todo o período, visto que a referida medida provisória apenas explicita consequência já admissível sob a égide da lei anterior.

Nesse sentido, cumpre notar que a **SBDI-1 desta Corte** editou, recentemente, a OJ 362, "verbis":

"OJ 362. CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41, DE 24.08.2001, E ART. 19-A DA LEI 8.036, DE 11.05.1990 - IRRETROATIVIDADE. Não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória 2.164-41, de 24.08.2001".

Assim, sobre a espécie incide o óbice da **Súmula 333 do TST.**

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei 8.036/90, em face do óbice da Súmula 333 do TST, e dou provimento parcial ao recurso de revista quanto ao contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, no particular, restringir a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS por todo o período trabalhado.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.015/2005-201-02-40.4

AGRAVANTE : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
 ADOVADO : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 AGRAVADO : ENEDINO PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE SANTOS BONILHA
 AGRAVADO : WOODPLAS DO BRASIL S.A.
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas 221, I, e 266 do TST (fls. 203-205).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 203) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, o instrumento de mandato constante da **fl. 25**, datado de 06/04/04, confere poderes gerais da cláusula "ad judicium", bem como poderes para substabelecer, à Dra. Maria do Socorro de Dantas Góes Lyra. Por sua vez, quem assinou o presente agravo de instrumento foi a Dra. Cláudia Cristina Pinto, o que fez tanto em nome próprio quanto em nome da Dra. Maria do Socorro, lançando a expressão "p.p." ("por procuração"), no espaço destinado à assinatura desta última.

Contudo, compulsando-se os autos, verifica-se que a Dra. Cláudia Cristina Pinto não possuía procuração outorgada pela Empresa Agravante, razão pela qual não poderia ter assinado o agravo de instrumento em nome próprio. Ademais, não consta dos autos nenhum substabelecimento da Dra. Maria do Socorro lhe conferindo poderes para atuar no presente processo, em função do que também não poderia a Dra. Cláudia ter assinado o agravo de instrumento em nome daquela primeira.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.141/2004-301-02-40.6

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO SOEIRO
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
 ADOVADO : DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, que versava sobre distribuição do ônus da prova e horas extras decorrentes do trabalho em intervalo intrajornada, com base na Súmula 126 do TST (fls. 74-75).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-3).

Foram apresentadas, em peça única, **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 99-100), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo não-provimento do apelo (fl. 103).

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2, 76 e 95v.), tem representação regular (fl. 21) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA

O recurso de revista teve seu seguimento negado ao fundamento de que a análise da controvérsia, da maneira como foi exposta, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que não é permitido nesta fase recursal, a teor da Súmula 126 do TST (fls. 94-95).

O ora Agravante sustenta que foi **equivocado o fundamento** utilizado no despacho-agravado para denegar seguimento ao seu recurso de revista, uma vez que o apelo conta com expresso respaldo legal. Alega que o acórdão recorrido ofendeu dispositivos legais, contrariou a jurisprudência do TST e divergiu de outros julgados, preenchendo, portanto, todos os pressupostos necessários para ser admitido (fl. 3).

O Tribunal "a quo" assentou que os **elementos dos autos** não comprovam o alegado excesso de jornada nem diferenças relativas a descanso semanal remunerado, feriados e adicional noturno, uma vez que o Reclamante era submetido a uma jornada de trabalho diária de seis horas, em regime de revezamento de 12x36, com uma folga semanal, não sendo extrapolada a jornada semanal de 44 horas (fl. 63).

Em seu recurso de revista, o Reclamante alega que o acórdão regional, ao concluir que não restou comprovado o excesso de jornada, por entender que, tratando-se de **trabalho externo**, seria desnecessária a marcação do ponto e, por conseguinte, presumida a concessão dos intervalos para refeição e descanso, violou os arts. 71 e 74, § 2º, da CLT, 128, 333, I e II, e 334, II, do CPC, contrariou a Súmula 338, I e II, do TST, bem como divergiu do entendimento de outros Regionais (fls. 66-73).

Primeiramente, ressalta-se que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma da **necessidade de apresentação dos controles de frequência** nem da distribuição do ônus da prova, de modo que incide sobre o apelo o óbice da Súmula 297, I, do TST, pois inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

Impende frisar que cabia ao Reclamante provocar o Regional, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria **prequestionada** naquela Corte, o que não ocorreu.

Além disso, para infirmar a conclusão da Corte "a quo", no sentido de que "da análise dos documentos constantes dos autos não restou comprovado o excesso de jornada ou diferenças a título de DSR's, feriados e adicional noturno, pois o recorrente laborava 6 horas diárias, em regime de revezamento de 12x36, com uma folga semanal, sem extrapolção da jornada de 44 horas" (fl. 63), seria necessário o **reexame do conjunto fático-probatório** dos autos. Tal procedimento, contudo, é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula 126 do TST, descabendo cogitar de violação de dispositivo de lei, contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e de divergência jurisprudencial em torno da matéria de prova.

Cumpra lembrar que o STF também já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126 e 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.187/2005-261-04-00.6

RECORRENTE : DOUX FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
 ADOVADO : DR. SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS
 RECORRIDA : LISIANE SOARES
 ADOVADO : DR. DANIEL PAULO FONTANA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 188-194) e rejeitou os seus embargos de declaração (fls. 207-208), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao critério de apuração das horas extras e à base de cálculo do adicional de insalubridade (fls. 210-227).

Admitido o recurso (cfr. fls. 231-232), não foram apresentadas razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso de revista não deve ser admitido, pois é intempestivo.

Com efeito, o **acórdão regional** foi publicado no DJ de 19/09/07 (quarta-feira), conforme certidão à fl. 209, iniciando-se o prazo recursal em 20/09/07 e findando em 27/09/07.

Ocorre, todavia, que o recurso de revista somente foi apresentado perante o **protocolo do TRT em 28/09/07**, ou seja, quando já havia escoado o octódió legal.

Ressalte-se que não socorre a Recorrente o fato de a aludida petição haver sido **postada** na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) no último dia do prazo legal, uma vez que a tempestividade do apelo é aferida pela data em que apresentado o recurso no protocolo do Tribunal, conforme precedentes desta Corte: TST-E-RR-1.650/1990.9, Rel. Min. Hylo Gurgel, SBDI-1, DJ de 05/06/92; TST-AG-E-AIRR-523.147/1998.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 10/12/99; TST-E-AIRR-503.257/1998.0, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 15/09/00; TST-E-AIRR-9.196/2002-906-06-40.1, Rel. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 31/03/06; TST-ED-E-RR-53.973/2002-900-21-00.0, Rel. Min. Lelío Bentes Corrêa, DJ de 02/02/07; TST-E-RR-353/2002-181-06-00.0, Rel. Min. Rosa Maria Weber, SBDI-1, DJ de 08/02/08.

Vale destacar que o Provimento 1, de 21/07/03, que dispõe sobre o Sistema de Protocolo Postal do TRT da 4ª Região, estabelece que:

"Art. 1º. Instituir o Sistema de Protocolo Postal, de uso facultativo pelas partes, destinado à remessa, exclusivamente por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos neste Estado, de recursos e petições que tenham como destinatários os juízes de 1º e 2º graus da Justiça do Trabalho na 4ª Região.

[...]

Art. 2º Estão excluídos do Sistema de Protocolo Postal:

I - os recursos e petições para o Tribunal Superior do Trabalho" (grifos nossos).

Verifica-se, então, que a Reclamada deixou de observar que a validade do Sistema de Protocolo Postal refere-se a recursos cujos destinatários sejam os Juízes de 1º e 2º graus da Justiça do Trabalho na 4ª Região, não alcançando, assim, os recursos dirigidos ao Tribunal Superior do Trabalho, como no caso do recurso de revista epigrafado.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a **inadmissão do recurso de revista**, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face de sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.260/2006-131-15-40.5

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADOVADO : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS
 ADOVADO : DR. FERNANDO ANTONIO VIDO
 AGRAVADA : LIMITE SERVICE ADMINISTRAÇÃO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela segunda Reclamada, Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL -, com fundamento na Súmula 221, II, do TST e na ausência de afronta aos dispositivos da Constituição Federal invocados (fls. 152-153).

Inconformada, a **CPFL-Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 155-157) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 158-161), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 153v.), tem representação regular (fls. 65-67) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 desta Corte.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, §6º, da CLT, o apelo só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST.

3) LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS

O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso de revista da CPFL-Reclamada, no tópico referente à legitimidade passiva "ad causam" e à responsabilidade subsidiária, com base na ausência de afronta direta ao art. 5º, II, da CF. Salientou que o entendimento adotado pelo Regional decorreu do expressamente disposto em lei (fl. 152).

A ora **Agravante sustenta** que é lícito o contrato de prestação de serviços firmado com a primeira Reclamada, Limite Service Administração, Consultoria e Serviços Ltda., real empregadora do Reclamante e única responsável pelo pagamento das verbas trabalhistas oriundas da relação de emprego. Alega que não detém legitimidade passiva "ad causam" para figurar no pólo passivo da presente ação e que tampouco pode ser responsabilizada pelo cumprimento do objeto da condenação. Sustenta contrariada a Súmula 331, III, do TST e violado o art. 5º, II e XXXVI, da CF (fls. 8-9).

O **Regional frisou** que o contrato de prestação de serviços firmado entre as Reclamadas não impossibilita que a empresa tomadora dos serviços seja responsabilizada, de forma subsidiária, pelo pagamento das verbas trabalhistas não adimplidas pela prestadora. Salientou que tal responsabilidade decorre da presunção da culpa "in vigilando" e do estabelecido nos arts. 186, 927, 942 do CC, combinados com os arts. 8º, 9º e 455 da CLT.

O entendimento adotado pelo Regional está em **consonância** com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços.

Ademais, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como asseveram o STF (Súmula 636) e o TST (OJ 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato Paiva, 2ª Turma, DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, DJ de 30/01/04. Assim, também emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

De outra parte, a ora **Agravante está a inovar a lide** ao apontar a contrariedade à Súmula 331, III, do TST e a afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF, pois tais argumentos não foram apresentados por ocasião da interposição do recurso de revista.

4) ALCANCE DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A decisão-agravada denegou seguimento à revista no tópico referente ao alcance da responsabilidade subsidiária com base na Súmula 221, II, do TST (fls. 152-153).

Inconformada, a Agravante alega que **não pode ser responsabilizada** pelo pagamento das contribuições previdenciárias e fiscais oriundas do contrato de trabalho mantido entre a Reclamante e a primeira Reclamada, Limite Service Administração Consultoria e Serviços Ltda., real empregadora. Sustenta que o entendimento adotado pelo Regional viola o art. 5º, II, da CF e que a diretriz perflhada na Súmula 221, II, do TST não é suficiente para elidir tal afronta.

O Regional frisou que a **responsabilidade subsidiária** da empresa tomadora dos serviços prestados pelo Reclamante não se restringe às verbas de natureza salarial, mas abrange a integralidade das parcelas objeto da condenação, incluindo os descontos previdenciários e fiscais.

O entendimento adotado pelo Regional está em consonância com a jurisprudência majoritária desta Corte Superior, segundo a qual a **responsabilidade subsidiária** da empresa tomadora de serviços advém do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços, real empregadora, não havendo de se falar em limitação às verbas de natureza salarial. Essa é a dicção da Súmula 331, IV, do TST, ao assentar que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações. Nesse sentido são os seguintes precedentes jurisprudenciais: TST-RR-165/2006-007-10-00.5, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DJ de 08/02/08; TST-RR-1.357/2003-018-04-00.2, Rel. Min. Símpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ de 07/03/08; TST-AIRR-1.531/2003-069-01-40.0, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DJ de 07/03/08; TST-RR-1.165/2003-018-04-00.6, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 07/12/07; TST-RR-205/2005-137-15-00.0, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DJ de 29/02/08; TST-AIRR-14.330/2002-902-02-40.2, Rel. Min. Horácio Senna Pires, 6ª Turma, DJ de 07/03/08; TST-RR-814.263/2001.0, Rel. Min. Pedro Manus, 7ª Turma, DJ de 08/02/08; TST-RR-2.094/2005-001-07-00.2, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DJ de 22/02/08; TST-ED-RR-1.063/2004-016-06-00.8, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 23/11/07; TST-E-ED-RR-11.464/2005-004-11-00.0, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 27/06/08; TST-E-RR-1.389/2003-028-01-00.1, Rel. Min. Rosa Maria Weber, SBDI-1, DJ de 20/06/08. Assim, o seguimento do recurso de revista encontrava óbice no assentado na Súmula 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

**5) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 331, IV, e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.274/2004-046-02-40.9

AGRAVANTE : SINDICATO DOS MESTRES E CONTRA-MESTRES, PESSOAL DE ESCRITÓRIO E DE CARGOS DE CHEFIA NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDMESTRES
ADVOGADO : DR. RICARDO AVELINO MESQUITA DOS SANTOS
AGRAVADA : CARDENES & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. REINALDO ZACARIAS AFFONSO

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Sindicato-Reclamante, com base no Precedente Normativo 119 e na Orientação Jurisprudencial 17, ambas da SDI do TST (fls. 102-103).

Inconformado, o Sindicato-Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 103), o apelo não deve ser admitido em face da irregularidade de representação processual do recurso de revista.

Com efeito, a **procuração colacionada** nos presentes autos (fl. 31) não confere poderes à Dra. Érika Scabora, única subscritora da petição de recurso de revista (fls. 86-101).

Na referida procuração, datada de 01/04/04, o Sindicato-Reclamante nomeia e constitui seus procuradores os Drs. Rita de Cássia Kuyumdjian Buono, Antonio Carlos Nobre Lacerda, Luis Vicente Cury, Benedito Marques Ballouk Filho, Anderson Hernandes, Fabiana Mendes Silva, Marcio Fontes Souza e Mauro Teixeira Zanini. Assim, resta evidente que o Agravante outorgou poderes a vários advogados, mas não à subscritora do recurso de revista, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 164 do TST sobre a revista.

Ressalte-se que o **substabelecimento** de fl. 14, colacionado na mesma data da interposição do presente agravo de instrumento (13/09/07), não se mostra apto a conferir poderes à Dra. Érika Scabora, pois o mesmo é posterior à data de interposição do recurso de revista (04/06/07).

Note-se que o entendimento sedimentado na aludida Súmula 164 desta Corte segue no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Assim, tendo em vista que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação processual da subscritora do recurso de revista resulta no seu não-conhecimento, pois todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

Ressalte-se que, nos termos da Súmula 383, II, do TST, a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal.

Frise-se, por oportuno, que no despacho-agravado ficou consignado que a representação processual estaria regular, consoante fls. 18 e 234 (numeração do Tribunal de origem). Entretanto, a citada fl. 234 não foi colacionada, o que inviabiliza a verificação do atendimento do pressuposto extrínseco da representação processual referente ao recurso de revista.

Registre-se que, não obstante constar a referida regularidade de representação processual da subscritora do recurso de revista no despacho denegatório, o **juízo de admissibilidade** para o recurso de revista realizado pelo Presidente do TRT (juízo "a quo") é superficial e não vinculado do julgamento pelo TST (juízo "ad quem"), como dita a Súmula 285 desta Corte Superior.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da irregularidade de representação processual do recurso de revista, nos termos das Súmulas 164 e 383, II, do TST. Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.428/2006-009-23-40.0

AGRAVANTE : EDUARDO BOSCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO MAURO R. ARRUDA
AGRAVADA : ALEMAR LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSIS SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADO : LOCÍDIO NUNES CORRÊA
ADVOGADO : DR. ADRIANO DAMIN

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Presidente do 23º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, que versava sobre vínculo empregatício, com base na Súmula 126 do TST (fls. 143-144).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 149-152) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 154-171), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 144), tem representação regular (fl. 13) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A Súmula 126 do TST preceitua ser incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas.

No caso, o Regional, ao **afastar** a existência do vínculo empregatício postulado pelo Reclamante, em face do Reclamado-Locídio, por ausência dos requisitos do art. 3º da CLT, bem como pela constatação de serviço eventual realizado pelo Obreiro, assentou que, diante da prova existente nos autos, ficou demonstrada a ausência de subordinação jurídica entre o Reclamante e o Sr. Locídio, uma vez que este, sendo o "chapa" responsável pelo descarregamento dos caminhões perante a Empresa, exercia simplesmente uma função de líder diante dos demais trabalhadores, igualmente "chapas". Consignou que, em face do depoimento pessoal do Obreiro, restou demonstrado que este tinha liberdade em relação ao horário a ser cumprido, pois, terminadas as atividades para que fora contratado naquele momento, poderia ir embora, evidenciando, mais uma vez, a ausência de subordinação e a eventualidade na prestação de serviços (fls. 124-127).

Assim, tendo o Tribunal de origem lastreado o seu convencimento nos **fatos e provas dos autos**, infirmar as suas razões de decidir, para concluir pela configuração de vínculo de emprego entre as Partes, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório existente, o que é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula 126 do TST, descabendo cogitar de violação legal ou de divergência jurisprudencial em torno de matéria de prova.

Cumpra lembrar que o STF também já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 126 do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.473/2004-103-03-40.1

AGRAVANTES : GYMNASIUM ESPORTE E LAZER LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VÍTOR LUIZ MENEZES DE ANDRADE
AGRAVADO : FÁBIO FARIA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO FERREIRA JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ DE JESUS RIZZO E OUTRO
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ PEREIRA
AGRAVADO : RENDA CERTA AGROPECUÁRIA LTDA

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O recurso de revista das empresas Gymnasium Esporte e Lazer Ltda. e N.C.M Estacionamento de Veículos Ltda. veio calçado em violação dos arts. 1.003 e 1.032 do CC, 5º, II, XXII, LV e LX, e 93, IX, da CF e em divergência jurisprudencial, argüindo a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e postulando a reforma do julgado quanto à formação de grupo econômico (fls. 239-250).

O **despacho-agravado** afastou a análise dos dispositivos infraconstitucionais e dissenso pretoriano, por se tratar de recurso sujeito ao procedimento sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, vindo a trancar o apelo com base na Súmula 297 do TST e diante da ausência de vulneração a dispositivo constitucional (fls. 266-270).

No **agravo de instrumento**, as Reclamadas renovam as alegações do recurso de revista e combatem os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o apelo denegado tinha condições de prosperar, pois o Regional não emitiu pronunciamento acerca da tese central da defesa, contida nos documentos acostados aos autos e que comprovam que o Sr. Nilton Nunes Martins retirou-se em 06/06/97 da sociedade e de todas as outras que mantinha com os sócios da Reclamada, aplicando-se, por conseguinte, à hipótese, o disposto no art. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do CC, o que afasta a responsabilidade das ora Agravantes (fls. 2-10).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 270) e tenha representação regular (fls. 45-46 e 257-258), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração do agravado Renda Certa Agropecuária Ltda., de traslado obrigatório (CLT, art. 897, § 5º, I; IN-TST 16/99) não foi trasladada.

Nesse sentido, segue o entendimento da SBDI-1 do TST, conforme traduzido no **TST-E-A-AIRR-753/2006-013-08-40.6**, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 08/02/08.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado. Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.560/2006-055-19-40.4

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ATALAIA
ADVOGADO : DR. ÁBDON ALMEIDA MOREIRA
AGRAVADO : JOSIAS MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. BRENO CALHEIROS MURTA

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

A Vice-Presidente do 19º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base na Súmula 297, I, do TST (fls. 78-79).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo desprovidamento do apelo (fl. 88).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 80), tem representação regular, subscrito por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

O Reclamado pretende que a condenação aos depósitos do FGTS se limite ao período anterior à publicação da **Medida Provisória 2.164-41, de 24/08/01**, que acresceu o art. 19-A à Lei 8.036/90. A revista lastreou-se em violação do art. 19-A à Lei 8.036/90.

No que tange à matéria em deslinde, a decisão regional fundamentou-se unicamente na prescrição referente aos depósitos do FGTS à luz da Súmula 362 do TST, não tratando, pois, da questão pelo prisma do art. 19-A da Lei 8.036/90.

Dessa forma, **não** houve prequestionamento da matéria, uma vez que o Reclamado não opôs embargos de declaração perante o TRT, a fim de ver a questão prequestionada naquela Corte. Assim, incide, na espécie, o óbice da Súmula 297, I, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 297, I, do TST. Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.592/2006-872-09-00.0

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA : DRA. ANNETE MACEDO SKARBEB
RECORRIDA : MARIA CÉLIA DOS REIS LIBERATO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR SIQUEIRA DA SILVA

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário obreiro (fls. 239-248 e 257-259), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à nulidade da contratação por ausência de concurso público (fls. 261-269).

Admitido o apelo (fls. 273-274), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do conhecimento e provimento do apelo (fls. 278-279).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 250 e 261) e a representação regular, por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A, I, da CLT.

3) FUNDAMENTAÇÃO

O Regional concluiu que, ainda que irregular a contratação, gerando a nulidade contratual em face do disposto no art. 37, II, da CF, a Reclamante tem direito a percepção à indenização das verbas trabalhistas (aviso prévio, multa de 40% do FGTS, auxílio-transporte, seguro desemprego, multa do § 8º do art. 477 da CLT e horas extras e reflexos), em sua totalidade.

O Reclamado se insurge contra a referida decisão, sustentando que o **contrato nulo não gera os efeitos reconhecidos pelo acórdão recorrido**. O apelo vem fundado em contrariedade à Súmula 363 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à **Súmula 363 do TST**, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

No mérito, a **revista há de ser provida**, para adequar-se a decisão recorrida aos termos do citado verbete sumulado, sendo certo que, na hipótese dos autos, não houve pedido de salários nem de depósitos do FGTS, razão pela qual a presente reclamatória deve ser totalmente improcedente.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedente a presente reclamatória trabalhista. Custas processuais em reversão, pela Autora, das quais a isento de pagar, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.593/2006-007-24-40.3

AGRAVANTE : COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA
AGRAVADO : CLÓVIS ROBERTO KEMMERICE
ADVOGADA : DRA. LOURDES OLIVEIRA DE SÁ

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **24º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento na Súmula 126 do TST, uma vez que a pretensão da parte recorrente importaria no reexame de fatos e provas (fls. 406-407).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 412-418) e contra-razões ao recurso de revista (fl. 419-426), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 408) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, o apelo não deve ser admitido em face da irregularidade de representação processual.

Com efeito, não consta do instrumento de mandato conferido ao Dr. **Décio José Xavier Braga** (fl. 146), subscritor do presente agravo de instrumento, a identificação do signatário da procuração que lhe foi outorgada. De fato, a procuração, passada pela Reclamada, não identifica seu representante legal que a firmou, constando apenas uma assinatura, sem reconhecimento em cartório, de impossível identificação.

Assim, a procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no **§ 1º do art. 654 do CC**.

Como cediço, a identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar à validade do instrumento de mandato. Assim, tratando-se de procuração outorgada por **pessoa jurídica**, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, a teor do art. 654, § 1º, do CC.

Ademais, o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do agravo de instrumento, por considerar inexistente o recurso interposto sem representação processual, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, DJ de 15/09/00).

Conclui-se, pois, que o Dr. **Décio José Xavier Braga**, único subscritor do presente agravo de instrumento, não possui mandato válido nos autos. Dessa forma, a irregularidade de representação do advogado subscritor deste apelo resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 830 e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação, em face do óbice da Súmula 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1635/2003-113-03-40.8

EMBARGANTE : SILVANA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA
EMBARGADO : CERTEGY LTDA.
ADVOGADO : DR. ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora (fls. 214/219), com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, em respeito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.689/2006-152-03-40.9

AGRAVANTE : RODOBORGES TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ NILTON ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SHEILA KÁTIA FERNANDES DE CASTRO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nas Súmulas 23, 126, 221, II, e 297 do TST (fls. 92-100).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 3-9, 10-16 e 17-23).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja **tempestivo** (cfr. fls. 3, 17 e 100) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, não consta do instrumento de mandato conferido ao Dr. **Ricardo Antônio Marques Perdigo** (fl. 43), único subscritor do presente agravo de instrumento, a identificação do signatário da procuração que lhe foi outorgada. Realmente, a procuração existente nos autos, supostamente passada pela Reclamada, não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas uma assinatura, de impossível identificação. Assim, a procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no § 1º do art. 654 do CC.

Como cediço, a identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar à validade do instrumento de mandato. Nesses termos, tratando-se de procuração outorgada por **pessoa jurídica**, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, nos termos do art. 654, § 1º, do CC. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02; TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 24/03/06; TST-E-ED-AIRR-1.845/2004-075-15-40.0, Rel. Min. Rieder Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 08/02/08; TST-E-AIRR-1.486/2005-023-03-40.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 29/02/08. Assim, em face da jurisprudência dominante, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

Ademais, o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do recurso, por considerar inexistente o recurso interposto sem representação processual, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Nesse contexto, conclui-se, pois, que o Dr. Ricardo Antônio Marques Perdigo, subscritor do presente agravo de instrumento, não possui mandato válido nos autos.

Dessa forma, a **irregularidade de representação processual** do advogado subscritor do agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Assim, reputa-se **irregular** a representação para o agravo de instrumento aviado, nos termos das Súmulas 164 e 333 do TST.

Salienta-se, por fim, que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento por óbice das Súmulas 164 e 333 do TST, em face da irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.782/2005-009-17-40.6

AGRAVANTE : AGRINOR - AGRO INDÚSTRIA NORTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA FÉLIX CORDEIRO
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS ROCHA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. ELIZETE PENHA DA LUZ

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Presidente do 17º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em face de sua deserção e intempestividade, com base na Súmula 128, I, do TST (fls. 234-237).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 244-248) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 249-252), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 237), tem representação regular (fl. 31) e está devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o recurso de revista não merece prosseguir porque está, efetivamente, **deserto**.

Com efeito, verifica-se que o **valor atribuído à causa na condenação, fixado na sentença** (fl. 133) e mantido pelo Regional, foi de R\$ 12.100,00 (doze mil e cem reais) e que a Agravante efetuou o depósito recursal para o recurso de revista, no valor de R\$ 2.057,00 (dois mil e cinqüenta e sete reais), à fl. 232, ressaltando-se que não houve interposição de recurso ordinário por parte da Reclamada.

Dessa forma, a Reclamada descumpriu a alínea "b" do item II da IN 3/93 do TST, uma vez que **valor depositado** não alcançou o montante total da condenação. Cumpra notar que o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (17/10/07), era de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), que também não foi observado pela Recorrente.

Ainda que assim não fosse, o **recurso de revista** também não atenderia ao pressuposto extrínseco da tempestividade.

Com efeito, o acórdão regional em sede de recurso ordinário foi publicado em **11/10/06** (quarta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 190, encerrando o prazo para oposição de embargos em 17/10/06 (terça-feira). No entanto, os embargos foram interpostos, pela Reclamada, em 20/10/06 (sexta-feira), fl. 191, fora do prazo legal. O Regional considerou, portanto, os embargos intempestivos, razão pela qual não foi interrompido ou suspenso o prazo para interposição do recurso de revista que foi protocolizado apenas em 17/07/07, não havendo como deixar de reconhecer a intempestividade do recurso interposto.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou o entendimento de que a não-admissão de recurso de revista por falta de observância dos comandos das leis instrumentais ou da jurisprudência pacífica do TST **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção e intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.812/2006-060-02-40.3**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

AGRAVADO : BAR E LANCHONETE EXEMPLAR LTDA.
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, quanto à nulidade do julgado por negativa da prestação jurisdicional, por encontrar-se a decisão motivada; quanto à contribuição sindical, por serem os arrestos trazidos para confronto provenientes de Turma do TST ou de órgão não previsto na alínea "a" do art. 896 da CLT e na OJ 111 da SBDI-1 do TST (fls. 69-71).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças não foram devidamente autenticadas.

As cópias são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos da IN 16/99, X, do TST.

Ademais, a **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado do Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/01.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 830 e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da ausência de autenticação de suas peças.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.830/2005-007-07-40.8

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

PROCURADORA : DR. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES

AGRAVADA : CELESTINA CORREIA LIMA

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 7º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base na Súmula 297 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 84-85).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 96-97), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, opinado pelo não-conhecimento do apelo (fl. 102).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 84) e tenha representação regular, subscrito por Procuradora Municipal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia do recurso de revista não foi trasladada na sua integralidade, conforme se observa à fl. 82.

Consoante a diretriz do art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, e, facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversa.

Por sua vez, segundo o disposto no **item III da Instrução Normativa 16/99 do TST**, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Assim sendo, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.946/2005-137-15-40.3

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA

PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

AGRAVADO : SEVERINO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI

AGRAVADA : CONTROL EMPREENHIMENTOS S/S LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÉLSIO MENEGON
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município-Reclamado, com base no art. 896, § 4º, da CLT e nas Súmulas 219, 221, II, 331, IV, 329 e 333, todas do TST (fls. 93-94).

Inconformado, o **Município-Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Edson Braz da Silva**, opinado no sentido do desprovimento do apelo (fls. 100-101).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 94v.), tem representação regular (fl. 12) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 desta Corte.

3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do Município-Reclamado, mantendo a sentença que declarou sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento da totalidade dos créditos trabalhistas deferidos ao Obreiro, entendendo que a Súmula 331, IV, do TST dava amparo à condenação subsidiária de entidade pertencente à administração pública (fls. 75-79).

Em seu recurso de revista, insurgiu-se o Município-Reclamado quanto à sua **responsabilização subsidiária** em relação às verbas trabalhistas a que fora condenada a primeira Reclamada. O apelo veio fundamentado em violação dos arts. 71, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/93 e 37, "caput" e XXI, da CF e em contrariedade à Súmula 331, IV, do TST (fls. 83-85).

Verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a **jurisprudência pacificada** desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 331, IV, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Com efeito, a súmula em exame foi editada com base no próprio texto legal que o ora Agravante entende vulnerado, não havendo, portanto, como reconhecer a suposta violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/96.

Nesse contexto, tendo o Regional adotado, como **razão de decidir**, o assentado na supramencionada súmula, afigura-se inviável o processamento do recurso de revista, porquanto já atingido o seu fim precípuo, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais, na esteira do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

4) MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT - LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Regional consignou que eram devidas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT e de 40% do FGTS, em face da responsabilidade subsidiária do Reclamado (fls. 78-79).

O Município-Reclamado sustenta que **não há como remanescer** a sua condenação ao pagamento da multa prevista no art. 467, "caput", da CLT. Salienta que o parágrafo único do dispositivo Consolidado excluiu expressamente a incidência da multa em comento às pessoas jurídicas de direito público. Argumenta que o entendimento adotado pelo Regional viola o mencionado art. 467, parágrafo único, da CLT.

Contudo, tem-se que a previsão contida no **art. 467, parágrafo único, da CLT** apenas isenta do pagamento da dobra salarial a própria pessoa jurídica de direito público, quando se encontra na condição de empregador, cuja hipótese não é a dos autos, pois o Município-Reclamado não foi declarado empregador do Reclamante. Essa norma não exclui o pagamento da parcela na hipótese em que o ente público for declarado responsável subsidiário.

Assim sendo, verifica-se que o acórdão regional espelhou o entendimento abraçado nesta Corte Superior, no sentido de que **ineexiste restrição** ao alcance da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação decorrente do contrato de trabalho inadimplida pelo efetivo empregador. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-E-RR-411.020/1997.0, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 22/11/02; TST-E-RR-496.839/1998.8, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 03/09/04.

Com efeito, as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador dos serviços, que responde **subsidiariamente** por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho.

No tocante às multas do **art. 477 da CLT** e do não-recolhimento do FGTS, verifica-se que esses temas não foram abordados nas razões da revista, constituindo vedada inovação recursal.

5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão regional entendeu que são devidos os honorários advocatícios, porquanto presentes os requisitos da Lei 5.584/70 e das Súmulas 219 e 329 do TST (fl. 79).

No recurso de revista, o Município argumentou que os requisitos para concessão dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho estão especificados na **Lei 5.584/70 (arts. 14 e 16)**, que não foi derogada pela Constituição Federal, nem pela Lei 8.906/94, nem pela Súmula 329 do TST (fl. 85).

Verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia em consonância com as **Súmulas 219 e 329 do TST**, segundo as quais a condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, mesmo após a promulgação da Carta Magna de 1988, sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 331, IV, 219, 329 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.101/2005-137-15-40.5

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA

PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

AGRAVADO : ENESTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI

AGRAVADA : CONTROL EMPREENHIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÉLSIO MENEGON
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município-Reclamado, com base na Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1 e nas Súmulas 221, II, 331, IV, e 333, todas do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 84-85).

Inconformado, o **Município-Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Edson Braz da Silva**, opinado no sentido do desprovimento do apelo (fls. 91-92).

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 85v.), tem representação regular (fl. 12) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 desta Corte.

3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Na hipótese, o Regional concluiu que o Município-Reclamado, na qualidade de tomador de serviços, deve responder subsidiariamente (fls. 64-65).

Inconformado, sustenta o Agravante que **não pode** responder subsidiariamente pelos créditos do Reclamante, pois o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 afasta, expressamente, a responsabilidade da entidade pública tomadora dos serviços. O apelo lastreia-se em violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 37, "caput", § 6º, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 8-11).

No tocante à **responsabilidade subsidiária do Município**, ente de direito público interno e tomador dos serviços, verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 331, IV, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Com efeito, a súmula em exame foi editada com base no próprio texto legal que o ora Agravante entende vulnerado, não havendo, portanto, como reconhecer a suposta violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/96.

Assim, estando a decisão recorrida em harmonia com o entendimento desta Corte, descabe cogitar de violação constitucional ou divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

4) ALCANCE DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT

O Regional entendeu que a responsabilidade subsidiária abrange as multas dos arts. 467 e 477 da CLT, na medida em que a responsabilidade do tomador de serviços não fica restrita às parcelas de natureza salarial (fl. 74).

Sustenta o Reclamado que deve ser afastada da condenação as multas em comento. A revista lastreia-se em violação do art. 467, parágrafo único, da CLT e em divergência jurisprudencial (fls. 4-5).

Impende assinalar, de plano, que o aresto acostado no agravo de instrumento (fl. 5), além de representar **inovação recursal**, já que não cotado no recurso de revista, é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, esbarrando no óbice da Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1 desta Corte Superior.

Outrossim, relativamente ao **alcance da responsabilidade subsidiária** do tomador de serviços quanto às multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, a decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que inexistente restrição ao alcance da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação trabalhista inadimplida pelo efetivo empregador. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-E-RR-550.266/1999.6, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 12/03/04; TST-E-RR-496.839/1998.8, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 03/09/04; TST-E-RR-663.320/2000.3, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 08/10/04; TST-E-RR-411.020/1997.0, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 22/11/02. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 desta Corte Superior.

5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No tocante aos honorários advocatícios, verifica-se que o Reclamado não investe contra os fundamentos do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, no sentido de que o acórdão recorrido havia decidido em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1 desta Corte (fl. 84).

Em verdade, o **agravo** não combate os fundamentos do despacho-agravado, porquanto reproduz as mesmas razões já alinhadas na revista, segundo as quais não havendo nenhuma determinação específica quanto à concessão de honorários advocatícios, os requisitos para sua fixação continuam sendo os arts. 14 e 16 da Lei 5.584/70, e que a referida legislação não foi derogada pela Constituição Federal, pela Lei 8.906/94, tampouco pela Súmula 329 TST (fls. 8 e 79).

Cumpra registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção à essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Assim, o **agravo carece** da necessária motivação para comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 331, IV, 333 e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST- AIRR-2235/1997-019-01-40.1 (C/J TST-AIRR-2235/1997-019-01-41.4)

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARYTÊ TAVARES SIGWALT
AGRAVADOS : IVO BARROS CARUSO E OUTRO
ADVOGADOS : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E DRA. RITA DE CÁSSIA S. CORTEZ
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO
AGRAVADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI-BANERJ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO

D E S P A C H O

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), o Banco BANERJ S.A. e o Banco Itaú S.A., pela petição às fls. 214/215, informam que o BANERJ é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e que o Banco BANERJ S.A., em Assembléia Geral Extraordinária de 30 de novembro de 2004, "decidiu pela cisão parcial de seu patrimônio ao Banco Itaú S.A.", tendo sido consignado que o "Itaú sucederá ao Banerj em todos os direitos e obrigações." Pleiteiam os requerentes seja declarada a sucessão, com a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) da lide, passando a figurar apenas o Banco Itaú S.A.

Como os documentos comprobatórios da informada sucessão foram juntados em cópias sem autenticação (fls. 219/229), concedo o prazo de cinco dias ao Banco Itaú S.A. para que apresente documentação autêntica, na forma do artigo 830 da CLT, e, ainda, para que esclareça em nome de qual advogado deverão ser feitas as futuras notificações ou publicações.

Successivamente, intemem-se os reclamantes, a fim de se manifestarem a respeito do requerimento às fls. 214/215, no prazo de cinco dias.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

MINISTRO PEDRO PAULO MANUS

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2.615/2006-139-03-40.0

EMBARGANTE : SUELI MARTINS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
EMBARGADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. BERNARDO SOARES CRUZ

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento da Reclamante, com fundamento nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, por manifestamente inadmissível, em face da deficiência de traslado (fls. 182-183).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da Súmula 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado".

Sucedo que, na hipótese dos autos, a Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Súmula 421 do TST, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 241, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.708/2003-065-02-40.5

AGRAVANTE : ROBSON ARANTES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, em razão do óbice das Súmulas 23 e 296 e da Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1, todas do TST, e do art. 896 da CLT (fls. 299-300).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-27).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 302-307) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 308-323), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

No que tange à admissibilidade, o agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado no DJ de 10/05/07 (quinta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 300. O prazo para interposição do agravo iniciou-se em 11/05/07 (sexta-feira), vindo a findar o "dies ad quem" em 18/05/07 (sexta-feira). No entanto, o presente agravo de instrumento somente foi protocolizado em 21/05/07 (segunda-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias, previsto no art. 897, "caput", da CLT, não podendo, por essa razão, ser admitido. Assim, não tendo sido observado o prazo legal para sua interposição, revela-se intempestivo o presente apelo.

Registre-se que, nos termos da **Súmula 385 do TST**, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil sem expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal.

Impende ainda registrar que o reconhecimento de feriado **fora dos dias especificados em lei** depende de inequívoca comprovação por meio de portaria específica de cada Tribunal Regional, o que, repise-se, não houve na hipótese em comento.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, "caput", da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade e nos termos da Súmula 385 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.736/2004-036-02-40.8

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO - SINTRACON/SP
ADVOGADO : DR. RICARDO AVELINO MESQUITA DOS SANTOS
AGRAVADA : COPLATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Sindicato-Autor, por óbice da Súmula 333 do TST e diante da ausência de violação legal e constitucional (fls. 106-108).

Inconformado, o **Sindicato-Autor** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada não veio compor o apelo.

A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST. Nesse sentido, temos o seguinte precedente desta Corte: TST-E-A-AIRR-753/2006-013-08-40.6, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 08/02/08.

Ainda que assim não fosse, não há como admitir o **recurso de revista** trancado em face de sua irregularidade de representação processual.

Com efeito, o apelo revisional foi interposto em **03/07/07** e subscrito pela Dra. Érika Scabora (fls. 89 e 91-105), enquanto o único substabelecimento pelo qual lhe foi outorgado poderes está datado de 18/09/07 (fl. 14) e foi juntado somente quando da interposição do presente agravo. Assim sendo, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido à Dra. Érika Scabora ao tempo da interposição do recurso de revista.

Ora, o entendimento sedimentado na **Súmula 164 do TST** segue no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Assim, tendo em vista que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a **irregularidade de representação processual** do subscritor deste apelo resulta no seu não-conhecimento, pois todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

Resalte-se que, nos termos da **Súmula 383, II, do TST**, a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal.



Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3.044/2005-058-02-40.5

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA
AGRAVADO : JOSÉ SAMUEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADA : HELENO & FONSECA CONSTRUTÉCNICA S.A.
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município-Reclamado, com base no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST (fls. 60-62).

Inconformado, o Município-Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 65-68) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 69-76), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do desprovemento do apelo (fl. 79).

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 62), tem representação regular, por Procurador do Município (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 desta Corte.

3) FUNDAMENTAÇÃO

O Regional entendeu que o Município-Agravante, na condição de tomador de serviços e beneficiário direto da força de trabalho do Reclamante, **responde subsidiariamente** pelo pagamento dos créditos trabalhistas inadimplidos pela 1ª Reclamada, nos termos da Súmula 331, IV, do TST, salientando que os itens II e III da referida Súmula, são inaplicáveis ao caso em tela, assim como o entendimento da Súmula 363 do TST (fls. 47-48).

Sustentou o Município-Reclamado, em seu recurso de revista, que a **condenação subsidiária** não pode persistir, ao fundamento de que, mesmo que se reconheça relação de emprego entre o Reclamante e a outra Recorrida, os encargos dela decorrentes não podem ser suportados pela municipalidade de São Paulo. Também alegou que, de acordo com a Lei 8.666/93, a Administração Pública só pode ser responsabilizada solidariamente por encargos previdenciários. O apelo lastreou-se em violação dos arts. 37, II, § 2º, da CF, 1º e 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e em divergência jurisprudencial (fls. 52-59).

No tocante à **responsabilidade subsidiária do Município**, ente de direito público interno e tomador dos serviços, verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 331, IV, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-3.566/2006-006-11-00.5

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDA : MARIA ELENE VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ISABEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 11º Regional que deu parcial provimento à remessa oficial (fls. 198-201), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arguindo, em preliminar, a incompetência da Justiça do Trabalho e postulando, no mérito, a reforma do julgado em relação aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por ausência de submissão a concurso público (fls. 105-118).

Admitido o recurso (fls. 223-225), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo provimento parcial do apelo (fls. 231-236).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 202 e 205) e a representação regular, por Procuradora Municipal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, nos termos do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A da CLT.

3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

"In casu", o Regional entendeu que a Justiça do Trabalho era competente para apreciar a matéria, por tratar-se de controvérsia envolvendo a contratação irregular da Reclamante com base em lei municipal que autorizava a admissão de empregados sem concurso público, por tempo determinado, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público (fl. 199).

Inconformado, alega o Reclamado que a **Reclamante foi admitida sob o regime administrativo temporário**, o que revelaria a incompetência material da Justiça do Trabalho. O apelo lastreia-se em violação dos arts. 37, IX, e 173, § 1º, da CF e da Lei Municipal 336/96 e em divergência jurisprudencial (fls. 209-212).

Relativamente à alegada **incompetência da Justiça do Trabalho**, não prevalecem os argumentos aduzidos pelo Estado-Reclamado, pois a decisão regional foi proferida em consonância com o entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial 205, I e II, da SBDI-1 do TST, segundo a qual compete à Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público no qual há controvérsia acerca do vínculo empregatício. Estabelece ainda que a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atender necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST. Ademais, a apontada violação da Lei Municipal 336/96 não encontra guarida no art. 896, "a", da CLT.

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada por esta Corte, descabe cogitar de violação de dispositivo constitucional ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista, qual seja, a pacificação da controvérsia perante o TST.

4) NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

Na hipótese, o Regional entendeu que, mesmo sendo nulo o contrato de trabalho, ante a ausência de concurso público, a nulidade contratual produzia efeitos "ex nunc", de maneira que devia ser mantida a condenação do Reclamado ao pagamento quanto aos seguintes tópicos: férias 1999/2000, 2000/2001, 2001/2002, 2002/2003 e 2003/2004, todas acrescidas de um terço e em dobro, FGTS do período laborado, multa do art. 477 da CLT, indenização substitutiva do seguro desemprego, assinatura e baixa na CTPS (fls. 199-201).

Inconformado, sustenta o Reclamado, em síntese, que o **contrato é nulo** não gerando efeitos jurídicos, senão o pagamento dos dias trabalhados. O recurso de revista lastreia-se em violação do art. 37, IX, da CF e da Lei Municipal 336/96, em contrariedade à Súmula 363 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 212-218).

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula 363 do TST**, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arpejo do referido verbete sumulado, pois, não obstante a ausência de concurso público, manteve o deferimento à Autora de vários direitos trabalhistas, quando esta Corte delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

No mérito, impõe-se o **provimento parcial** do apelo para, reformando o acórdão regional, no particular, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, por óbice da Súmula 333 do TST, e dou-lhe provimento parcial quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, no particular, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4.562/2003-342-01-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADA : MARLENE PEDROTE DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas 296 e 333 do TST (fl. 125).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 131-132) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 133-135), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 126), tem representação regular (fl. 33) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão regional consignou que o marco inicial da prescrição atinente às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é o momento em que a Caixa Econômica Federal deposita na conta vinculada do empregado a atualização monetária concedida pela Lei Complementar 110/01. Como não existe nos autos documento comprovando a data em que o crédito foi disponibilizado pela CEF, não se pode considerar como prescrito o direito de ação da Autora. Ressaltou ainda que foi ajuizada ação na Justiça Federal, mas que ainda não há decisão transitada em julgado (fls. 99-102).

Sustenta a Reclamada que está prescrita a pretensão do Reclamante, referente às **diferenças da multa de 40% do FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, uma vez que ajuizada a ação após transcorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho. A revista vem calcada em violação do art. 7º, III e XXIX, da CF, em contrariedade à Súmula 362 do TST e em divergência jurisprudencial.

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão do direito deveria ser reclamada no **biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho**, uma vez que a Lei Complementar 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal aos que o postularam judicialmente. Todavia, tal entendimento não teve eco nesta Corte Superior.

A jurisprudência pacífica e reiterada **desta Corte**, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**, restando afastada a indicada violação constitucional apontada e a pretendida divergência jurisprudencial.

Ademais, o **art. 7º, XXIX, da Carta Magna** trata da prescrição bienal a partir da extinção do contrato laboral, não se podendo, além disso, cogitar de admissão do apelo pela senda da violação dos referidos dispositivos, nem sequer em tese, na medida em que são passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01).

Também não socorre à Agravante a alegada afronta ao **art. 7º, III, da CF**, pois o referido dispositivo trata genericamente do direito dos trabalhadores urbanos e rurais ao fundo de garantia do tempo de serviço.

Por outro lado, não há como se cogitar de contrariedade à **Súmula 362 do TST**, que disciplina o prazo prescricional bienal contado a partir da extinção do contrato de trabalho para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS dos últimos trinta anos, hipótese distinta do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos, nascido com a edição da Lei Complementar 110/01.

4) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% PROVENIENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

O Regional assentou que, constatada a existência de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, na medida em que, à época do pagamento da rescisão contratual, a multa foi calculada com base no saldo do FGTS informado pela CEF sem a correção dos expurgos, deve a Reclamada arcar com o pagamento das diferenças apuradas. Consignou que não se cogita que tenha configurado o ato jurídico perfeito e acabado, pois os cálculos da multa de 40% do FGTS foram feitos incorretamente (fls. 101-102).

A Reclamada sustenta, em síntese, que **não poderia ser responsabilizada** pelo pagamento das referidas diferenças, sob pena de violação do ato jurídico perfeito, uma vez que, na época das rescisões contratuais, cumpriu com sua obrigação, de acordo com as normas então vigentes, sendo certo que não há norma que atribua à Reclamada essa responsabilidade. A revista vem calcada em violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF e em divergência jurisprudencial.

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da **Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1**, segundo a qual, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta, não ocorrendo, portanto, afronta ao ato jurídico perfeito. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.
Brasília, 12 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-4.772/2004-052-11-00.1

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO	: WERDSON CAVALCANTE PANTOJA
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDA	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO
RECORRIDA	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDA	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E MUNICÍPIOS DE RORAIMA - COOPSAÚDE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 11º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário e deu provimento ao interposto pela Reclamante (fls. 157-163), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista. Postula a reforma do julgado quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, em face da inexistência de submissão a concurso público, e à declaração de inconstitucionalidade e irretroatividade da norma inserida no art. 19-A da Lei 8.036/90 (fls. 166-182).

Admitido o recurso (fls. 185-186), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do provimento parcial do apelo (fls. 193-194).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 164 e 166) e a representação regular, por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A, I, da CLT.

3) CONTRATO NULO

O Regional afastou a tese de nulidade da contratação, sob o argumento de que não há como beneficiar quem contratou em desacordo com a norma do art. 37, II, § 2º, da CF, que veda a contratação de servidor público sem o devido concurso público. Dessa forma, reformou a sentença de origem, reconhecendo o vínculo empregatício entre as Partes e deferindo os pleitos requeridos, à exceção da multa rescisória, da dobra do salário e indenização do seguro-desemprego. "Anotação na CTPS considerando o período de dezembro de 2001 a 30 de abril de 2004 (fls. 160-161).

O **Reclamado** sustenta que o contrato nulo, por ausência de prévia aprovação em concurso público, não gera vínculo empregatício. Quanto aos seus efeitos jurídicos, argumenta que o contrato somente confere direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo, sendo incabível o pagamento de outros valores, inclusive daqueles referentes aos depósitos do FGTS efetuados anteriormente à Medida Provisória 2.164/01, que acrescentou o art. 19-A da Lei 8.036/90. A revista lastreia-se em violação do art. 37, II e § 2º, da CF, em contrariedade à Súmula 363 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 168-179).

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula 363 do TST**, uma vez que o Regional, ao reconhecer o vínculo de emprego com o Estado-Reclamando e determinar o pagamento de todas as parcelas constantes da inicial, deslindou a controvérsia ao arripio da referida súmula, quando esta Corte delimitou que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos para o FGTS, sem a incidência da multa, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90.

No **mérito**, impõe-se o provimento parcial do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

O Reclamante, portanto, faz jus, "in casu", apenas aos **de- pósitos** do FGTS por todo o período trabalhado.

4) INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI 8.036/90

O Regional frisou que a norma contida no art. 19-A da Lei 8.036/90 não afronta a Constituição Federal ou seus princípios, pois apenas estabelece os efeitos decorrentes de contrato considerado nulo, quais sejam, o direito ao depósito do FGTS e aos salários correspondentes. Considerou incabível a alegação de irretroatividade, reconhecendo o direito aos depósitos do FGTS de todo o período laborado, mesmo que anterior à vigência da MP 2.164-41/01, pois o art. 19-A da Lei 8.036/90 apenas reconheceu direito preexistente, não criando um novo direito (fl. 161).

O Reclamado pugna pela declaração de **inconstitucionalidade** e de irretroatividade do art. 19-A da Lei 8.036/90, que conferiu o direito aos depósitos do FGTS em caso de contratos nulos, por descumprimento do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, que garante, em tais casos, apenas o pagamento do salário em sentido estrito. A revista lastreia-se em contrariedade à Súmula 363 do TST, em violação dos arts. 19-A, parágrafo único, da Lei 8.036/90, 9º da Medida Provisória 2.164-41/01 e 5º, XXXVI e 37, II e § 2º, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 176-182).

Esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o **art. 19-A da Lei 8.036/90**, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41/2001, não é inconstitucional, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo Carvalho, 2ª Turma, DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 24/06/05; TST-RR-732/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 17/03/06; TST-ED-RR-219/2004-051-11-00.3, Rel. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, DJ de 12/05/06; TST-RR-342/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 6ª Turma, DJ de 13/10/06; TST-E-RR-562.160/1999.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 05/08/05.

Quanto à alegação de que, em face do **princípio da irretroatividade das leis**, a condenação relativa aos depósitos do FGTS deve limitar-se ao período posterior à edição da Medida Provisória 2.164-41/2001 (fl. 176), registre-se que os recolhimentos são devidos por todo o período, visto que a referida medida provisória apenas explicita consequência já admissível sob a égide da lei anterior.

Nesse sentido, cumpre notar que a **SBDI-1 desta Corte** editou, recentemente, a OJ 362, segundo a qual não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória 2.164-41, de 24.08.2001.

Assim, sobre a espécie incide o óbice da **Súmula 333 do TST**.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei 8.036/90, em face do óbice da Súmula 333 do TST, e dou provimento parcial ao recurso de revista quanto ao contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, no particular, restringir a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS por todo o período trabalhado.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-5.674/2004-051-11-00.5

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA	: SELMA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 11º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário, deu provimento àquele interposto pela Reclamante e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 103-106 e 119-120), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, em face da inexistência de submissão a concurso público, declaração de inconstitucionalidade ou irretroatividade do art. 19-A da Lei 8.036/90 e compensação (fls. 123-140).

Admitido o recurso (fls. 142-143), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo provimento parcial do apelo (fls. 149-151).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 121 e 123) e a representação regular, porquanto subscrito por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A, I, da CLT.

3) NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

O **Regional** rejeitou a alegação de nulidade da contratação. Registrou que a Reclamante trabalhou para o Estado de Roraima por mais de 4 anos como secretária, o que demonstra que não atendia a uma necessidade transitória da administração, sendo que tal fato evidencia o intuito de fraudar ou impedir a aplicação das normas da CLT, tendo em vista a configuração do vínculo de emprego. Re-

conhecendo o vínculo empregatício com o Estado, condenou-o ao pagamento de aviso prévio, décimo terceiro proporcional, férias integrais e proporcionais, acrescidas de um 1/3 e FGTS (8% + 40%) do período trabalhado, verbas rescisórias e anotação da CTPS, e indeferiu o pedido de compensação de valores (fls. 104-106).

Argumenta o Estado-Reclamado que o **contrato de trabalho** firmado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em certame público, é nulo, gerando direito apenas ao pagamento do salário em sentido estrito e ao FGTS, sendo impossível o reconhecimento do vínculo empregatício, com anotação na CTPS do empregado. Aponta violação do art. 37, II, § 2º, da CF, contrariedade à Súmula 363 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 126-132).

Quanto ao tema, logra conhecimento a revista em razão da apontada contrariedade à **Súmula 363 do TST**, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

No mérito, a **revista** há de ser parcialmente provida, adequando a decisão de origem aos termos do citado verbete sumular.

4) COMPENSAÇÃO

Vale ressaltar que, relativamente à compensação, o apelo não logra admissibilidade, pois a apuração de eventuais parcelas indevidamente recebidas pela Reclamante importaria, necessariamente, em reexame de fatos e provas, o que é vedado na fase recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

5) FGTS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI 8.036/90

O Regional afastou as alegações de inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei 8.036/90, por entender que "em nenhuma hipótese a Constituição Federal assegurou o direito ao FGTS somente aqueles servidores que se submeterem a concurso público", dessa forma, não há desrespeito algum ao texto constitucional (fl. 105).

O Reclamado pugna pela declaração de **inconstitucionalidade** do art. 19-A da Lei 8.036/90, que conferiu o direito aos depósitos do FGTS em caso de contratos nulos, por descumprimento do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, que garante, em tais casos, apenas o pagamento do salário em sentido estrito, ou de irretroatividade de tal norma, limitando uma suposta condenação ao período posterior à edição da MP 2.164/01. A revista lastreia-se em contrariedade às Súmulas 98 e 363 do TST, em violação dos arts. 19-A, parágrafo único, da Lei 8.036/90, 9º da Medida Provisória 2.164-41/01, 5º, XXXVI, e 37, II e § 2º, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 132-139).

Quanto à **inconstitucionalidade** da referida medida, esta Corte Superior firmou jurisprudência segundo a qual o art. 19-A da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41/01, não é inconstitucional, descabendo falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido segue a OJ 362 da SBDI-1 do TST.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à compensação, por óbice da Súmula 126 do TST; quanto à inconstitucionalidade e à irretroatividade do art. 19-A da Lei 8.036/90, em face do óbice da Súmula 333 do TST, e dou-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, restringir a condenação aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-25.300/2005-009-11-00.1

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR	: DR. DANIEL OCTÁVIO SILVA MARINHO
RECORRIDO	: JOSÉ SALES SOUZA CRUZ
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DA SILVA TAVARES
RECORRIDA	: COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA - COOTRASGO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 11º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 107-111), o Município-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, argüindo, em preliminar, a incompetência da Justiça do Trabalho e sua ilegitimidade passiva e postulando, no mérito, a reforma do julgado em relação aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por ausência de submissão a concurso público (fls. 113-123).

Admitido o recurso (fls. 129-130), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo não conhecimento da revista (fls. 137-138).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 112 e 113) e a representação regular, por Procurador Municipal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, nos termos do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A da CLT.

3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Verifica-se que não há trecho na decisão recorrida que consubstancie o questionamento da matéria relativa à incompetência da Justiça do Trabalho, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula 297, II, do TST, bem como o obstáculo apontado na Instrução Normativa 23/03, II, "a", desta Corte Superior, haja vista não ter a Parte cuidada de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstanciaria o questionamento da preliminar em comento.



4) IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Verifica-se também neste tópico, a exemplo do anterior, que não há trecho na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento do tema impossibilidade jurídica do pedido, incidindo sobre a hipótese do óbice da Súmula 297, II, do TST, bem como o obstáculo apontado na Instrução Normativa 23/03, II, "a", desta Corte Superior.

5) ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Município-Reclamado sustenta que a Cooperativa-Reclamada preenche todos os requisitos de funcionamento, não podendo, portanto, ser afastada a sua regularidade. Assim, a decisão regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária do Município, nos moldes da Súmula 331, IV, do TST, violou os arts. 2º, 3º e 442 da CLT, além de contrariar a Súmula 363 do TST. O recurso vem calçado, ainda, em divergência jurisprudencial (fls. 116-123).

No caso em exame, o Regional afirmou que o Município é parte legítima para responder pelas pretensões deduzidas na inicial. Assentou, ainda, que o Município-Reclamado beneficiou-se dos serviços prestados pelo Reclamante, devendo ser responsabilizado subsidiariamente pelos créditos trabalhistas devidos ao Empregado, na forma da Súmula 331, IV, do TST (fls. 109-110).

Verifica-se, de plano, que a Súmula 297, I, do TST emerge como óbice à alegação do Município de que não é responsável subsidiário porque a primeira Reclamada é uma Cooperativa, haja vista a falta do necessário prequestionamento, uma vez que a matéria não foi analisada por esse prisma, ou à luz dos arts. 2º, 3º e 442 da CLT, no acórdão regional.

De outra parte, constata-se que o Regional decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 331, IV, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei, da Constituição e de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

Registre-se, por fim, que a hipótese em comento não atrai a aplicação da Súmula 363 desta Corte, que é específica para os casos de contratação sem concurso público por entidades da Administração Pública, o que não corresponde ao caso dos autos, uma vez que o Regional não reconheceu o vínculo de emprego com o Município-Reclamado. Nesse contexto, não existe nenhuma incompatibilidade entre o disposto no inciso IV da Súmula 331 e a Súmula 363, ambas desta Corte. Também se mostra incabível a apreciação da divergência jurisprudencial, em razão do óbice da Súmula 296, I, do TST.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice da Súmula 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-35.508/2005-004-11-00.7

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUÁ
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDA : CINTIA FEITOZA DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 11º Regional que deu parcial provimento ao seu recurso ordinário (fls. 81-85), o Reclamado interpôs o presente recurso de revista, arguindo, em preliminar, a incompetência da Justiça do Trabalho e postulando, no mérito, a reforma do julgado em relação aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por ausência de submissão a concurso público (fls. 87-102).

Admitido o recurso (fls. 107-109), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo provimento parcial do apelo (fls. 115-119).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 86 e 87) e a representação regular, por Procuradora Municipal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, nos termos do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A da CLT.

3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Regional rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, considerando a inexistência de transitoriedade da contratação e de interesse público excepcional. Assim, reconheceu o estabelecimento de uma relação de emprego entre as Partes, o que atrairia a competência material da Justiça Laboral, conforme preceitua o art. 114 da CF (fl. 82).

Inconformado, alega o Reclamado que a Reclamante foi admitida sob o regime administrativo temporário, o que revelaria a incompetência material da Justiça do Trabalho. O apelo lastreia-se em violação dos arts. 37, IX, e 173, § 1º, da CF e da Lei Municipal 336/96 e em divergência jurisprudencial (fls. 91-95).

Relativamente à alegada incompetência da Justiça do Trabalho, não prevalecem os argumentos aduzidos pelo Estado-Reclamado, pois a decisão regional foi proferida em consonância com o entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial 205, I e II, da SBDI-1 do TST, segundo a qual compete à Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público no qual há

controvérsia acerca do vínculo empregatício. Estabelece ainda que a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atender necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST. Ademais, a apontada violação da Lei Municipal 336/96 não encontra guarida no art. 896, "a", da CLT.

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de dispositivo constitucional ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista, qual seja, a pacificação da controvérsia perante a Justiça Trabalhista.

4) NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

Na hipótese, o Regional, reconhecendo a existência do contrato de trabalho válido efetivado com a Administração Pública, mesmo sem prévia realização de concurso público, manteve a sentença que deferiu à Reclamante o direito às seguintes verbas: aviso prévio, férias de 2003/2004, acrescidas de um terço, férias proporcionais de 2004, acrescidas de um terço, e FGTS do período laborado (fls. 83-84).

Sustenta o Reclamado, em síntese, que o contrato é nulo não gerando efeitos jurídicos, senão o pagamento dos dias trabalhados. O recurso de revista vem arrimado em violação do art. 37, IX, da CF e da Lei Municipal 336/96, em contrariedade à Súmula 363 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 95-101).

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à Súmula 363 do TST, tendo em vista que o Regional deslinhou a controvérsia ao arripio da referida súmula, pois, não obstante a ausência de concurso público, manteve o deferimento de Autora de vários direitos trabalhistas, quando esta Corte delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos para o FGTS. No mérito, impõe-se o PROVIMENTO PARCIAL do apelo, para, reformando o acórdão regional no particular, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, por óbice da Súmula 333 do TST, e dou-lhe provimento parcial quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula 363 do TST, para, reformando o acórdão regional no particular, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. N TST-AIRR-79.021/2006-021-09-41.0

AGRAVANTE : DELFIN KENGO MITSUI
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO
AGRAVADOS : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento na Súmula 383 do TST e no art. 830 da CLT (fl. 113).

Inconformado, o Reclamado interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-20).

Foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 376-381) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 368-375), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 113), tem representação regular (fl. 25) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Da análise do arrazoado, conclui-se que o Reclamado não investe contra o fundamento do despacho denegatório, qual seja, o óbice da Súmula 383 do TST e do art. 830 da CLT, uma vez que a proclamação que subestabelece poderes à subscritora do recurso de revista veio aos autos em cópia não autenticada, tornando este recurso inexistente. Com efeito, é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Nesse sentido, não se deve admitir agravo que não impugna os fundamentos da decisão agravada.

"In casu", verifica-se que o Agravante, nas razões de agravo de instrumento, limita-se a reafirmar a inexigibilidade de depósito recursal no recurso ordinário, transcrevendo o inteiro teor do recurso denegado, sem combater os reais argumentos utilizados pelo Regional para denegar seguimento ao seu recurso de revista, o óbice da Súmula 383 do TST e do art. 830 da CLT.

Cumpra registrar que é da essência de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da Instrução Normativa 23/03, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Falta-lhe, portanto, a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta.

Ademais, a proclamação que subestabelece poderes à única subscritora do recurso de revista (fl. 36) é posterior à data em que o recurso foi aviado. Nesse contexto, verifica-se que a revista está subscrita por procuradora sem poderes válidos nos autos, mostrando-se irregular a representação processual.

Assim, a revista é inexistente, pois firmada por quem não detinha poderes nos autos.

Saliente-se, ainda, ser inviável a admissibilidade do recurso com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-E-AG-AIRR-690.778/2000.0, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 08/11/02; TST-E-AIRR-735.362/2001.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 21/06/02; TST-E-AIRR-731.475/2001.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 14/06/02, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Resalte-se que o art. 13 do CPC, atinente à abertura de prazo para regularização da representação processual, não merece aplicação em fase recursal, haja vista que só pode ser utilizado no primeiro grau de jurisdição, a teor da Súmula 383, II, do TST.

Ainda que assim não fosse, mesmo que ultrapassadas a fundamentação do agravo de instrumento e a irregularidade de representação da revista, o apelo não mereceria prosperar, na medida em que é efetivamente incabível a interposição de recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento (fls. 358-361), consoante entendimento preconizado na Súmula 218 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 218, 333, 383, II, e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. N TST-AIRR-90.232/2006-022-03-40.0

AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. VÍTOR LUIZ MENEZES DE ANDRADE
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTORÂNGELO TADEU GOMES RODRIGUES ALVES
AGRAVADO : ANTONIO APARECIDO COUTINHO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, que versava sobre o cerceamento de defesa - ausência de intimação e os efeitos da arrematação - comissão do leiloeiro, diante da ausência de ofensa direta à dispositivo constitucional, nos termos do art. 896, § 2º da CLT (fls. 118-121).

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o instrumento se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado Antonio Aparecido Coutinho, autor da Reclamação Trabalhista ajuizada contra a Reclamada, não veio compor o apelo.

A mencionada cópia é de traslado obrigatório, consoante a diretriz do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, no sentido de que as partes promoverão a formação do instrumento, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, sendo certo que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado.

Nesse sentido segue o entendimento da SBDI-1 do TST, conforme traduzido no processo TST-E-A-AIRR-753/2006-013-08-40.6, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 08/02/08.

Ademais, cabe à parte agravante providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator